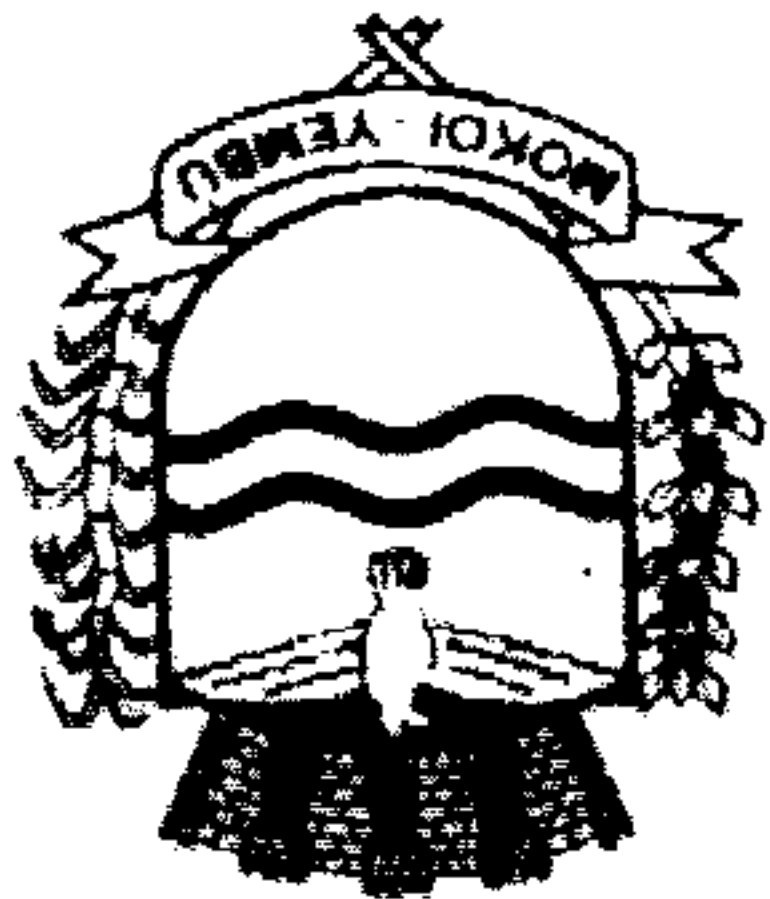


PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÔRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 4 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011

(DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, EMPREGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

LUIZ ANTONIO NAIS, Prefeito Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei Complementar institui o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público da Educação Básica do Município de Dois Córregos, fundamentada nos atuais princípios do arcabouço educacional e de acordo com os dispositivos da Constituição Federal, dos preceitos da Lei nº 11738/2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, do artigo 22 da Lei nº 11494/2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB, bem como do artigo 69 da Lei nº 9394/96, que define os percentuais mínimos de investimentos dos entes federados na educação e da Resolução 02/05 de 2009 - CNE/CEB, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

PRAÇA FRANCISCO SIMÕES, S/Nº - FONE(14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 CEP 17300-000
Dois Córregos - S.P. - e-mail:juridicodec@conectcor.com.br

Handwritten signatures and initials.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 2º - Os servidores do Magistério Público da Educação Básica do Município de Dois Córregos são regidos pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, empregado público é a pessoa legalmente investida em emprego público.

Artigo 4º - O emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um empregado público.

Parágrafo único: Os empregos públicos, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos, assim como aos estrangeiros, são criados por lei, com denominações próprias e salários pagos pelos cofres públicos.

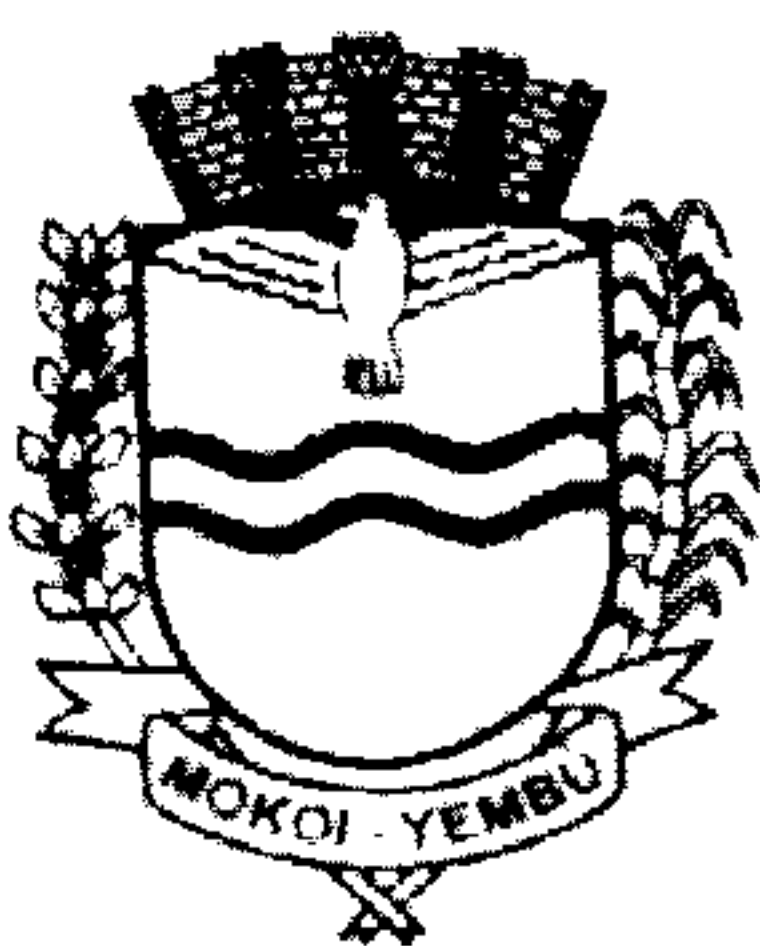
Artigo 5º - Os empregados públicos estão sujeitos ao regime jurídico contratual trabalhista, contrato de trabalho, em sentido próprio e são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Artigo 6º - A Função de Confiança, prevista no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, obrigatoriamente deve ser exercida por profissional de emprego efetivo.

Artigo 7º - A Contratação temporária, inciso IX do art. 37, da Constituição Federal é realizada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único: A contratação temporária será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive oficialmente.

V
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - As Funções Públicas são funções provisórias destinadas a atender necessidades temporárias ou transitórias, como as desempenhadas no caso de contratação por tempo determinado.

Artigo 9º - Servidor Público em sentido amplo abrange os empregados públicos (regime contratual, trabalhista).

Artigo 10 - O Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público da Educação Básica do Município de Dois Córregos visa efetivar o direito às diretrizes de carreira do profissional do Magistério, garantindo-lhe bem-estar e condições de desenvolver seu trabalho, objetivando:

I - regulamentar e materializar, por força do princípio da legalidade, as relações de trabalho dos profissionais do Quadro do Magistério e da Administração Pública Municipal, respeitando os dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Consolidação das Leis do Trabalho e das leis complementares;

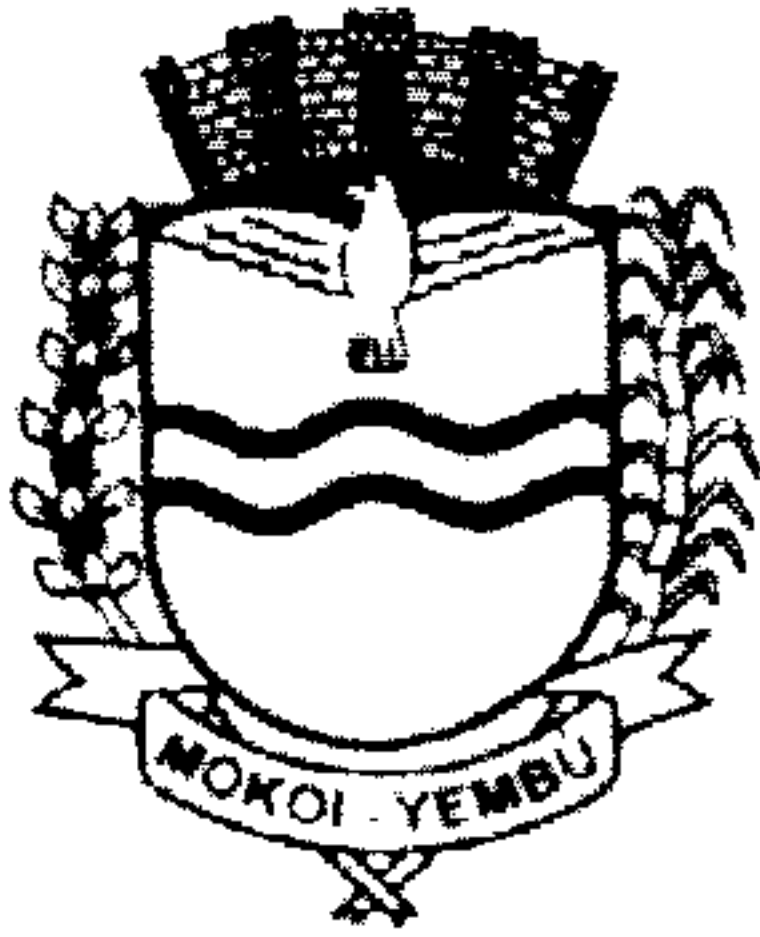
II - estabelecer normas para regulamentar, os dispositivos da Lei nº 11.738/2008 (Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público) e as condições e normas para o processo de movimentação da carreira, pelo método da evolução funcional e de sua correspondente evolução remuneratória;

III - promover a valorização do Magistério da Educação Básica Pública de acordo com as necessidades e diretrizes da Rede Municipal de Ensino;

IV - assegurar aos profissionais do Magistério condições objetivas de acesso a programas permanentes e regulares de formação e aperfeiçoamento, visando ao desenvolvimento de suas potencialidades profissionais; e

V - promover a melhoria da qualidade de ensino.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 11 - A evolução funcional fundamenta-se, a saber:

I - Nível é o lugar ocupado pelo profissional efetivo na evolução horizontal considerando a evolução funcional, por meio da via acadêmica.

II - Referência é a subdivisão dos empregos efetivos, de acordo com a evolução vertical, com interstício de 04 (quatro) anos ininterruptos de efetivo exercício no padrão de referência em que estiver enquadrado, considerando a Avaliação de Desempenho do Profissional do Quadro do Magistério.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

**Do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação
Básica Pública do Município de Dois Córregos**

Artigo 12 - São considerados profissionais do Quadro do Magistério da Educação aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Artigo 13 - O Quadro do Magistério Público do Município de Dois Córregos é composto pelo conjunto de empregos efetivos e de funções de confiança.

Artigo 14 - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do magistério, conforme § 1º do artigo 67 da Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

[Handwritten signature]



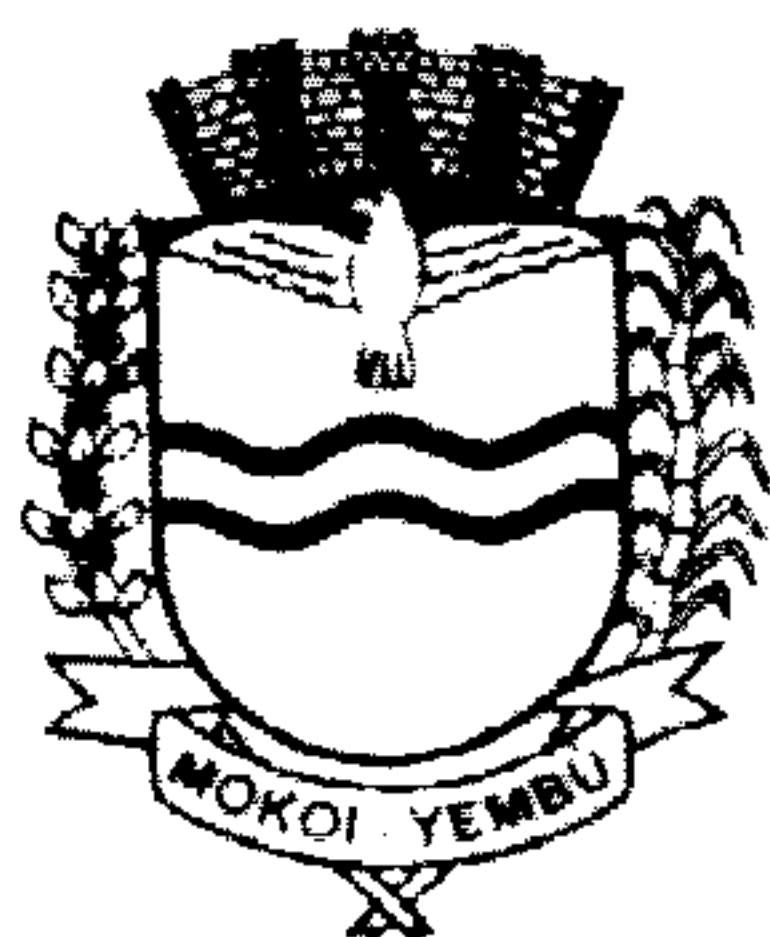
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 15 - A Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os empregos e as funções da mesma denominação, segundo a natureza, o nível de atribuição e a sua complexidade.

I - Classe de Docentes de Empregos Efetivos:

- a) Professor de Educação Básica I.
- b) Professor de Educação Básica II de Língua Portuguesa, de Matemática, de Geografia, de História e de Ciências.
- c) Professor de Educação Básica II de Educação Física.
- d) Professor de Educação Básica II de Artes.
- e) Professor de Educação Básica II de Língua Estrangeira.
- f) Professor Adjunto de Educação Básica I.
- g) Professor Adjunto de Educação Básica II.
- h) Professor Adjunto de Educação Básica II de Educação Física.
- i) Professor Adjunto de Educação Básica II de Artes.
- j) Professor Adjunto de Educação Básica II de Língua Estrangeira.
- k) Professor Especialista em Deficiência Auditiva.
- l) Professor Especialista em Deficiência Intelectual.
- m) Professor Especialista em Deficiência Física.
- n) Professor Especialista em Deficiência Visual.
- o) Professor Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

II - Classe de Suporte Pedagógico - Função de Confiança:

- a) Assessor Pedagógico.
- b) Assessor de Diretor de Escola.
- c) Diretor de Escola.
- d) Diretor de Educação Infantil.
- e) Supervisor de Ensino.
- f) Assessor Pedagógico da Área de Códigos e Linguagens.
- g) Assessor Pedagógico da Área de Matemática e Ciências.
- h) Assessor Pedagógico da Área de Ciências Sociais e Projetos Educacionais.
- i) Assessor Pedagógico da Área de Alfabetização e de Educação Infantil.
- j) Assessor Pedagógico da Área de Inclusão e do Direito à Diversidade.

III - Classe de Suporte Pedagógico - Empregos Efetivos:

- a) Psicopedagogo Institucional

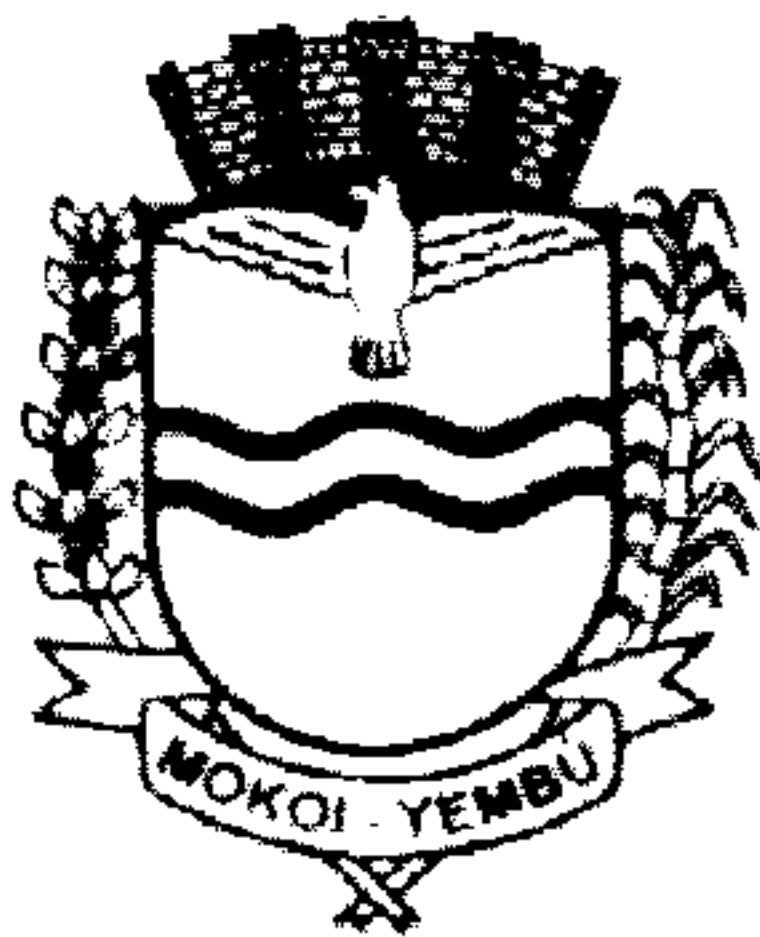
Seção II

Do Campo de Atuação

I - Classe de Docentes de Empregos Efetivos:

- a) Professor de Educação Básica I: atuação nas turmas e ou classes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental regular e dos Anos Iniciais

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

b) Professor de Educação Básica II de Língua Portuguesa, de Matemática, de Geografia, de História e de Ciências: atuação nas classes dos Anos Finais do Ensino Fundamental regular e dos Anos Finais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

c) Professor de Educação Básica II de Educação Física: atuação nas turmas e ou classes da Educação Básica.

d) Professor de Educação Básica II de Artes: atuação nas turmas e ou classes da Educação Básica.

e) Professor de Educação Básica II de Língua Estrangeira: atuação nas turmas e ou classes da Educação Básica.

f) Professor Adjunto de Educação Básica I: atuação como apoio ou em substituição nas turmas e ou classes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental regular e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

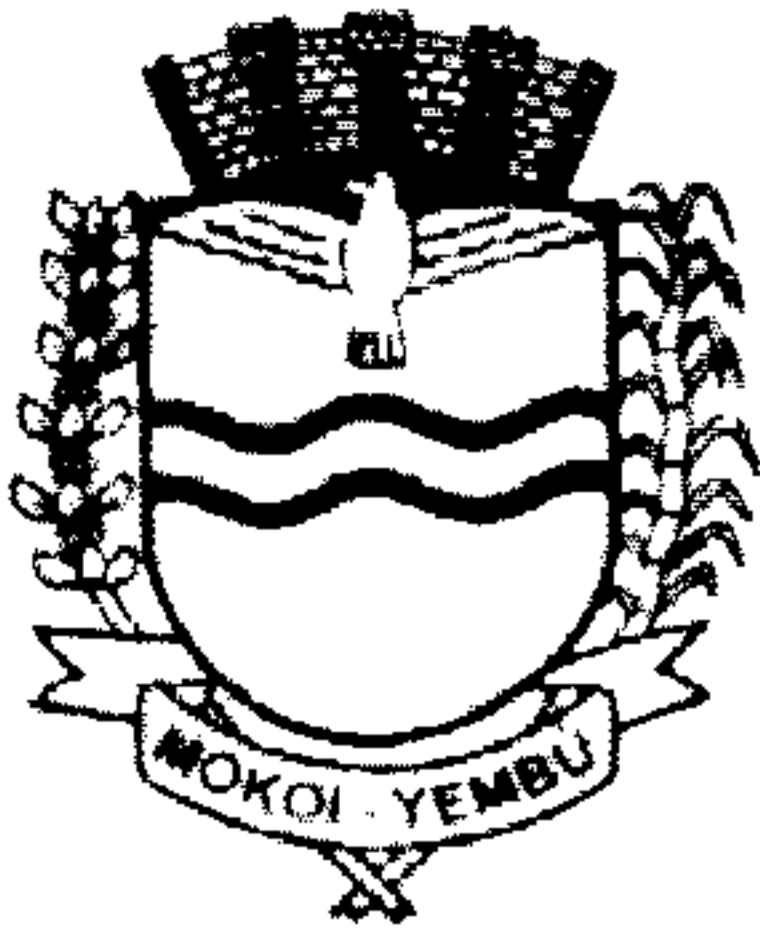
g) Professor Adjunto de Educação Básica II: atuação como apoio ou em substituição nas classes dos Anos Finais do Ensino Fundamental regular e dos Anos Finais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

h) Professor Adjunto de Educação Básica II de Educação Física: atuação como apoio ou em substituição nas turmas e ou classes da Educação Básica.

i) Professor Adjunto de Educação Básica II de Artes: atuação como apoio ou em substituição nas classes da Educação Básica.

j) Professor Adjunto de Educação Básica II de Língua Estrangeira: atuação como apoio ou em substituição nas turmas e ou classes da Educação Básica.

V.
[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

k) Professor Especialista em Deficiência Auditiva: atuação na rede regular de ensino e ou nas salas de recursos.

l) Professor Especialista em Deficiência Intelectual: atuação na rede regular de ensino e ou nas salas de recursos.

m) Professor Especialista em Deficiência Física: atuação na rede regular de ensino e ou nas salas de recursos.

n) Professor Especialista em Deficiência Visual: atuação na rede regular de ensino e ou nas salas de recursos.

o) Professor Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais - Libras: atuação na rede regular de ensino e ou nas salas de recursos.

II - Classe de Suporte Pedagógico - Função de Confiança.

a) Assessor Pedagógico: atuação nas Unidades Escolares de Educação Básica.

b) Assessor de Diretor de Escola: atuação nas Unidades Escolares de Educação Básica.

c) Diretor de Escola: atuação nas Unidades Escolares do Ensino Fundamental da Educação Básica.

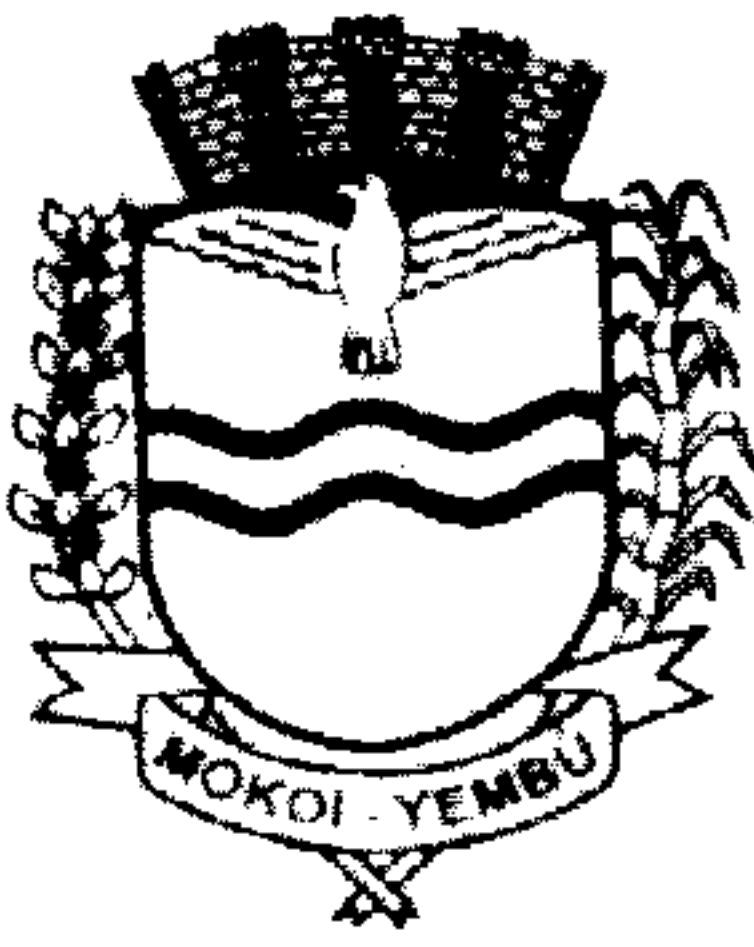
d) Diretor de Educação Infantil: atuação nas Unidades Escolares de Educação Infantil da Educação Básica.

e) Supervisor de Ensino: atuação na rede municipal de ensino.

f) Assessor Pedagógico da Área de Códigos e Linguagens: atuação na rede municipal de ensino.

g) Assessor Pedagógico da Área de Matemática e Ciências: atuação na rede municipal de ensino.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

h) Assessor Pedagógico da Área de Ciências Sociais e Projetos Educacionais: atuação na rede municipal de ensino.

i) Assessor Pedagógico da Área de Alfabetização e de Educação Infantil: atuação na rede municipal de ensino.

j) Assessor Pedagógico da Área de Inclusão e do Direito à Diversidade: atuação na rede municipal de ensino.

III - Classe de Suporte Pedagógico - Empregos Efetivos.

a) Psicopedagogo Institucional: atuação na rede municipal de ensino.

Seção III

Da Jornada de Trabalho

Subseção I

Da Jornada da Classe de Docentes

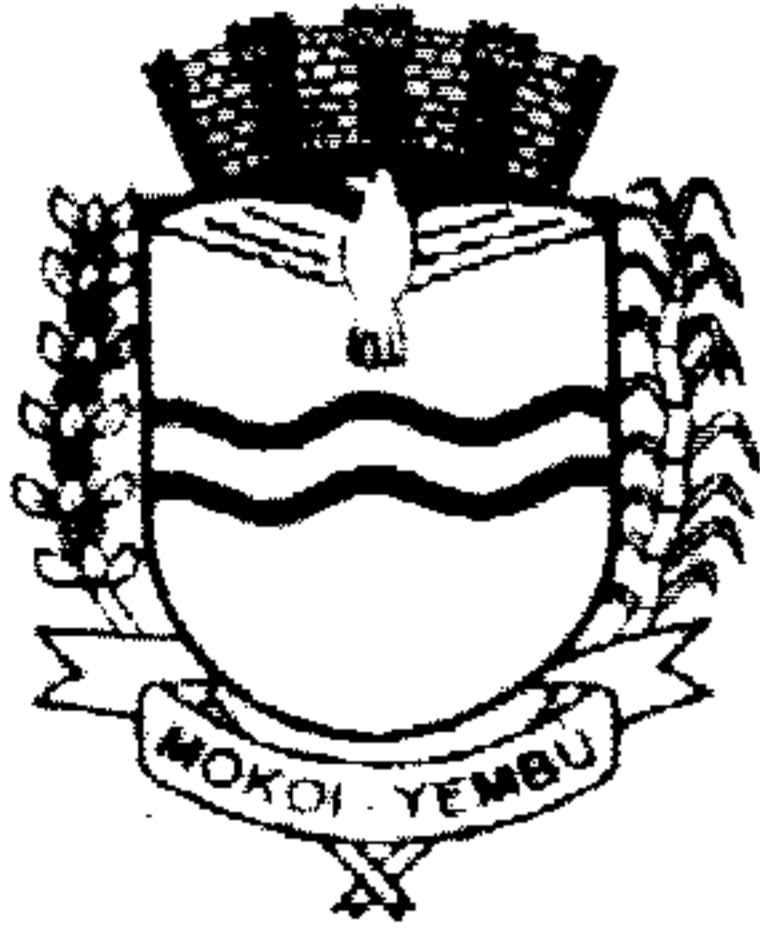
Artigo 16 - A jornada de trabalho dos profissionais do Quadro do Magistério Público da Educação Básica do Município de Dois Córregos será composta, na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto de Educação Básica I:

a) Jornada Básica: 30 (trinta) horas, sendo 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, 2 (duas) horas em atividades de trabalho pedagógico coletivo e 3 (três) horas em atividades de livre escolha.

b) Jornada Básica: 30 (trinta) horas, sendo 18 (dezoito) horas em atividades com alunos, 2 (duas) horas em atividades de trabalho pedagógico, 3 (três) horas em atividades de livre escolha e 7 (sete) horas em atividades individuais na escola para planejamento, estudo e atendimento aos alunos.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

II - Professor de Educação Básica II de Língua Portuguesa, de Matemática, de Geografia, de História, de Ciências, de Educação Física, de Artes e de Língua Estrangeira, bem como os Professores Adjuntos de Educação Básica II.

a) Jornada Específica: 29 (vinte e nove) horas, sendo 24 (vinte e quatro) horas em atividades com alunos, 2 (duas) horas em atividades de trabalho pedagógico coletivo e 3 (três) horas em atividades de livre escolha.

b) Jornada Inicial: 24 (vinte e quatro) horas, sendo 20 (vinte) horas em atividades com alunos, 2 (duas) horas em atividades de trabalho pedagógico coletivo e 2 (duas) horas em atividades de livre escolha.

c) Jornada Básica: 25 (vinte e cinco) a 27 (vinte e sete), sendo 21 (vinte e uma) a 23 (vinte e três) horas em atividades com alunos, 2 (duas) horas em atividades de trabalho pedagógico coletivo e 2 (duas) horas de atividades em local de livre escolha.

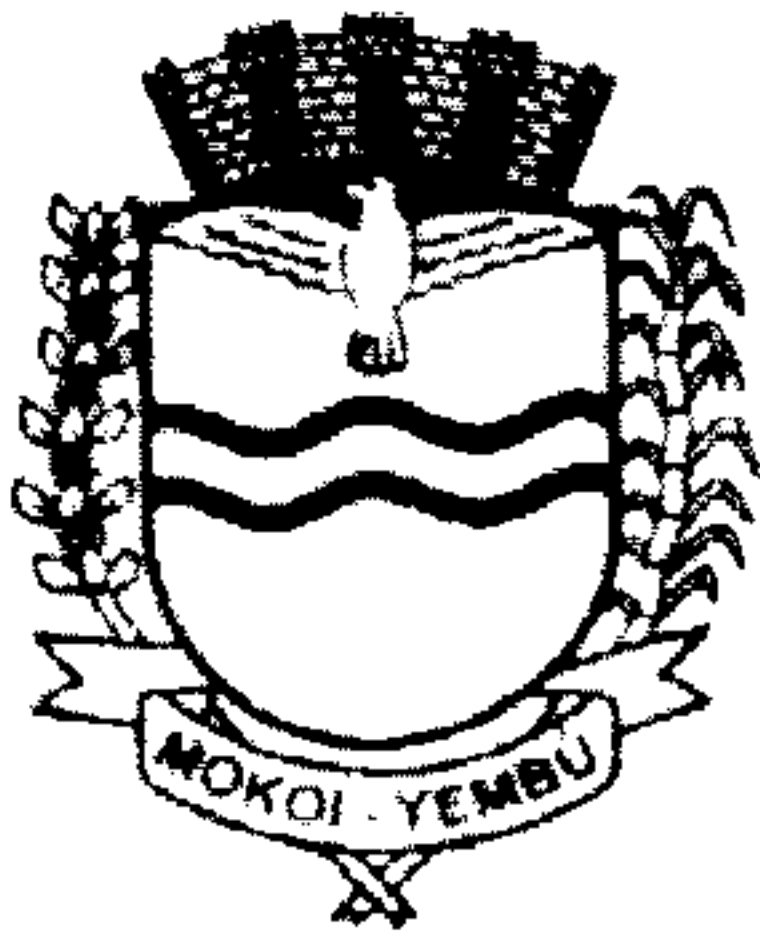
III - Professores Especialistas em Deficiências: Auditiva, Intelectual, Física e Visual e Professor Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais.

a) Jornada Básica: 30 (trinta) horas, sendo 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, 2 (duas) horas em atividades de trabalho pedagógico coletivo e 3 (três) horas em atividades de livre escolha.

§ 1º Os professores de Educação Básica I e seus respectivos Professores Adjuntos, constantes no inciso I, deste artigo, deverão acompanhar as aulas ministradas pelos professores especialistas de Educação Básica II de Educação Física, Artes e Língua Estrangeira.

§ 2º A atribuição da Jornada Básica, constante na alínea "b" do inciso I, deste artigo, refere-se exclusivamente ao Processo de Atribuição para as turmas ou classes da modalidade da Educação de Jovens e Adultos - EJA - Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

✓
[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 3º A constituição da jornada estabelecida na alínea "a", do inciso II, deste artigo, aplicar-se-á aos docentes que se efetivaram na Rede Municipal com previsão em lei específica da referida jornada.

§ 4º Para fins de concurso público de provas e títulos na vigência da presente Lei Complementar, considerar-se-á como forma de provimento de emprego para os Professores constantes no inciso II, deste artigo, a Jornada Inicial correspondente a 24 (vinte e quatro) horas, incluídas as horas de trabalho pedagógico, conforme disposto, na alínea "b", do inciso II, deste artigo, em âmbito Municipal.

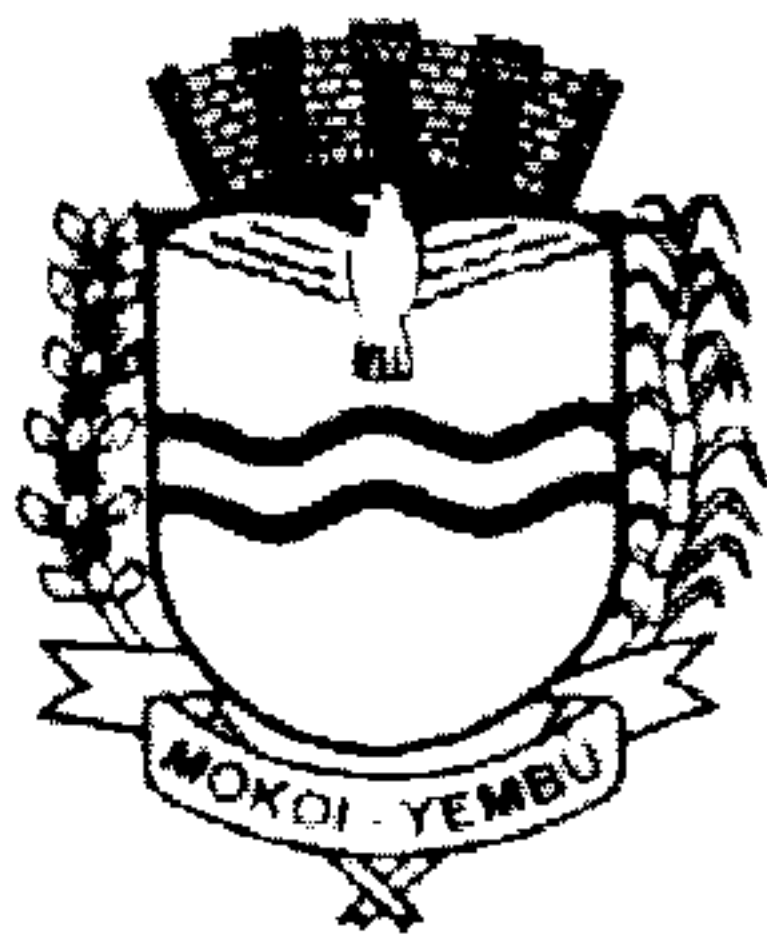
§ 5º Considerar-se-á, para fins legais, a atribuição de jornada, além daquela prevista para ingresso no emprego, condição de trabalho necessária para o desenvolvimento das atividades e dispositivo acordado entre as partes com mútuo consentimento, não resultando direta ou indiretamente prejuízos ao profissional.

§ 6º O documento que contemplará a Jornada de Trabalho, como forma a considerar o mútuo consentimento, será fornecido pelo Departamento Municipal de Educação, anualmente, durante o processo de Atribuição, para que o profissional possa efetivar, por meio de requerimento, a sua opção de trabalho.

§ 7º Para o professor constante no inciso II, deste artigo, fica estabelecido que caso haja supressão de aulas até o limite de 30% (trinta por cento) do total da jornada Específica ou Inicial, referente à origem do emprego, prevista para atribuição em sua Unidade Escolar Sede, o mesmo poderá concorrer no processo de Atribuição Geral, para completar sua respectiva jornada, mantendo sua sede.

§ 8º Quando o professor constante no inciso II, deste artigo, necessitar completar sua jornada em mais de uma Unidade Escolar, conforme previsto no § 7º, deste artigo, o mesmo terá sua vida funcional estabelecida na Unidade Escolar Sede.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 9º. Caso os professores referidos no inciso II, deste artigo, não completem a jornada preestabelecida na fase de Atribuição da Jornada Específica ou Inicial, conforme § 7º, o Departamento Municipal de Educação poderá atribuir-lhes Projetos Educacionais, de acordo com o seu campo de atuação, até o limite de 30% (trinta por cento) da sua jornada, ou considerá-lo em disponibilidade.

§ 10. Para o professor, com aulas atribuídas em mais de uma Unidade Escolar, sem fixação de Sede, deverá ter como Unidade de Controle de freqüência, por todo o ano letivo, a Unidade em que tenha obtido maior quantidade de aulas atribuídas.

§ 11. O Departamento Municipal de Educação poderá afastar o professor titular para desenvolver Projetos Educacionais na Rede Municipal, conforme Proposta Pedagógica Municipal.

§ 12. O Projeto Pedagógico da Rede Municipal de Dois Córregos estabelece o cumprimento da carga horária letiva prevista na Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e compõe sua carga em atividades com alunos estatuinto o padrão de tempo da hora-aula.

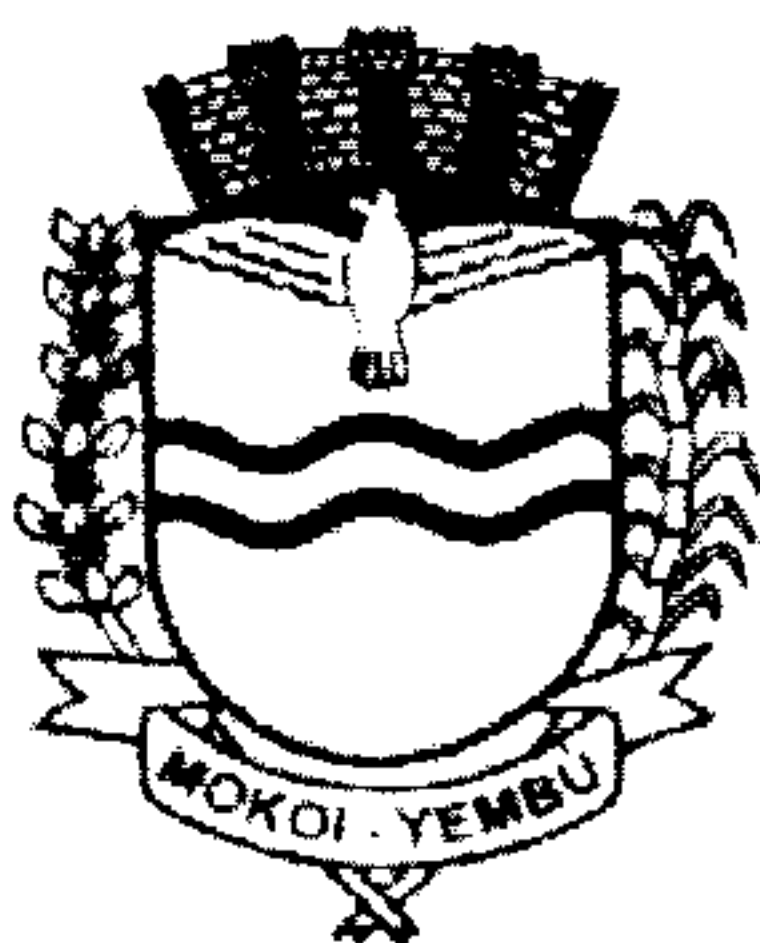
§ 13. As horas de trabalho do servidor da Classe de Docentes em atividades com alunos serão consideradas horas-aula.

§ 14. A hora-aula será constituída de 50 (cinquenta) minutos para as classes e ou turmas do ensino regular, diurno ou noturno, e de 45 (quarenta e cinco) minutos para a modalidade da Educação de Jovens e Adultos - EJA, período noturno, quando houver.

§ 15. A hora de trabalho pedagógico coletivo - HTPC - será considerada de 50 (cinquenta) minutos.

§ 16. Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor, por dia dar, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis) intercaladas, conforme art. 318 da CLT.

✓
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 17. O professor que recebe salário mensal à base de hora aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado (DSR), considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.

§ 18. Os Professores de Educação Básica I e os Professores Adjuntos de Educação Básica I serão considerados mensalistas para fins de cálculo salarial.

§ 19. Para fins de cálculo do salário mensal, o mês será considerado de quatro semanas e meia.

§ 20. Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores horistas, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado, quando não houver apresentação de atestado médico ou justificativa legal.

§ 21. A jornada de trabalho atribuída além daquela prevista para ingresso no emprego, considerada necessária para o desenvolvimento das atividades, com mútuo consentimento das partes interessadas e efetivada como opção para os Professores será calculada como hora normal de trabalho.

§ 22. Quando o Professor Adjunto assumir regência de classe ou turmas por um período superior a 15 (quinze) dias, será considerado para fins de cálculo de sua retribuição pecuniária o salário inicial do Professor Titular correspondente, acrescido de suas vantagens pessoais como Professor Adjunto, considerando os dias de efetivo exercício em que exerceu a substituição.

§ 23. O atendimento à opção de Jornada Básica, constante na alínea "c", inciso II, deste artigo, dependerá da disponibilidade de classes e/ou aulas e das diretrizes e parâmetros educacionais estabelecidos pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 24. Na impossibilidade de completar a jornada Inicial para ingresso do professor, o Departamento Municipal de Educação poderá completar sua jornada de trabalho com Projetos Educacionais ou atividades pedagógicas afins à área de especialidade do educador ou

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

constituir jornada com aulas de projetos específicos e condizentes com a área e especialidade do professor.

§ 25 - A existência de recreio para alunos ou qualquer intervalo a partir de 15 (quinze) minutos possibilita o cumprimento de aulas como intercaladas.

Subseção II

Da Jornada da Classe de Suporte Pedagógico

Artigo 17 - A jornada de trabalho da Classe de Suporte Pedagógico dos profissionais constantes no inciso II, do artigo 15 será constituída de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 18 - A jornada de trabalho do Psicopedagogo Institucional, constante no inciso III, do artigo 15 será constituída de 30 (trinta) horas semanais.

Subseção III

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Artigo 19 - As horas de trabalho pedagógico - HTP deverão ser desenvolvidas na seguinte conformidade:

I - em Estabelecimento de Ensino, em atividades coletivas, para atender as horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC, em:

- a) reunião de orientação técnica;
- b) discussão de problemas educacionais;
- c) elaboração de planos com a participação do diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;
- d) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação da equipe de suporte pedagógico;
- e) atendimento a pais e alunos;

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

- f) articulação com a comunidade;
- g) aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica;
- h) atividades educacionais organizadas pelo Departamento Municipal de Educação de Dois Córregos.

II - Em local de livre escolha pelo docente para atender às horas de trabalho pedagógico livre - HTPL em:

- a) pesquisa;
- b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
- c) análise de trabalhos de alunos e;
- d) correção de provas aplicadas aos alunos;
- e) preenchimento de documentos escolares.

Parágrafo único: Para atender ao Programa de Formação Permanente, reuniões e outros, os docentes poderão ser, excepcionalmente, convocados dentro da jornada de horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC.

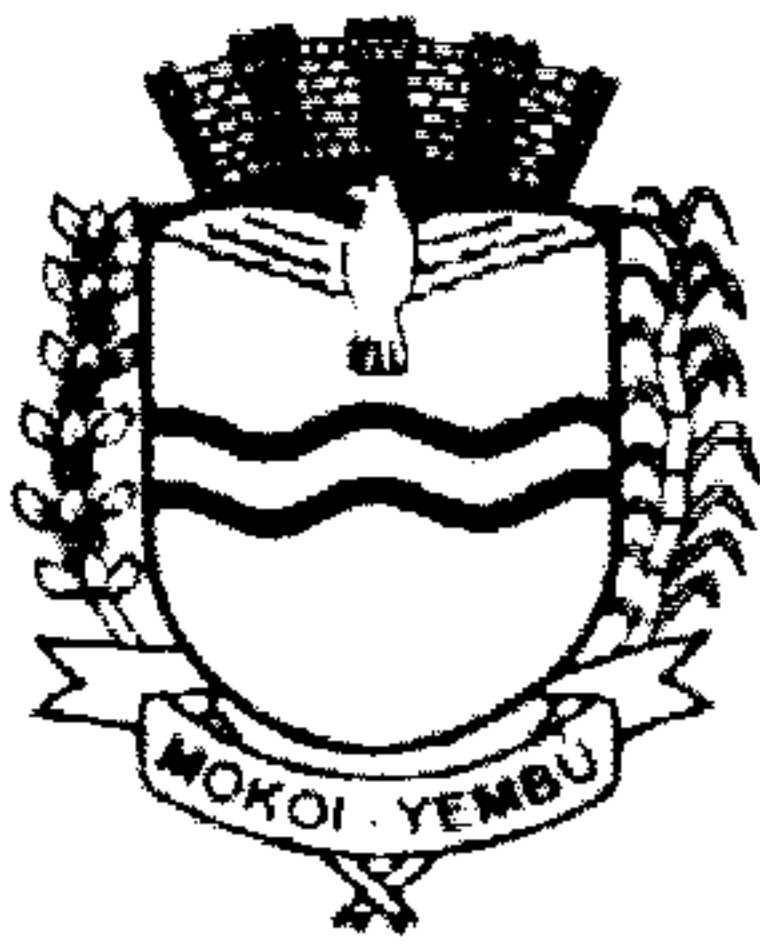
Seção IV

Da Evolução Funcional

Artigo 20 - A evolução funcional é a passagem do integrante de carreira do Magistério de um nível e referência para outros subseqüentes, nos termos dos anexos IV, V e VI integrantes desta Lei Complementar, de retribuição superior a que pertence, possibilitando sua progressão na Escala de Salários, mediante a apresentação de Títulos e Avaliação de Desempenho.

Artigo 21 - A evolução processar-se-á nas seguintes modalidades:

Handwritten signature and mark.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

I - pela via acadêmica, considerando os títulos acadêmicos ou habilitações em cursos de nível superior ou pós-graduação, ocorrendo mudança de nível.

II - pela via não-acadêmica, considerando a Avaliação de Desempenho, ocorrendo mudança de referência.

Subseção I

Da Evolução pela Via-Acadêmica

Artigo 22 - A evolução funcional, por meio da evolução acadêmica, dar-se-á da seguinte forma:

I - Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto de Educação Básica I:

a) Para o Nível II, quando o servidor apresentar o diploma de Graduação/Licenciatura Plena em Pedagogia, sendo considerado apenas uma vez.

b) Para o Nível III, quando o servidor apresentar certificado de Especialização, na área da educação.

c) Para o Nível IV, quando o servidor apresentar segundo certificado de Especialização, na área da educação.

d) Para o Nível V, quando o servidor apresentar diploma de Mestrado, na área da educação.

e) Para o Nível VI, quando o servidor apresentar diploma de Doutorado, na área da educação.

II - Professor de Educação Básica II e Professor Adjunto de Educação Básica II:

a) Para o Nível II, quando o servidor apresentar certificado de Especialização, na área da Educação.

b) Para o Nível III, quando o servidor apresentar segundo certificado de Especialização, na área da Educação.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

c) Para o Nível IV, quando o servidor apresentar diploma de Mestrado, na área da Educação.

d) Para o Nível V, quando o servidor apresentar diploma de Doutorado, na área da Educação.

**III - Professores Especialistas em Deficiências:
Auditiva, Intelectual, Física e Visual, Professor
Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais e Psicopedagogo
Institucional:**

a) Para o Nível II, quando o servidor apresentar segundo certificado de Especialização, na área da Educação.

b) Para o Nível III, quando o servidor apresentar diploma de Mestrado, na área da Educação.

c) Para o Nível IV, quando o servidor apresentar diploma de Doutorado, na área da educação.

§ 1º Não serão considerados, para fins de evolução, os títulos que constituírem pré-requisito para o provimento do emprego titularizado pelo servidor, em virtude dos mesmos estarem incluídos no cômputo salarial do profissional, no nível de ingresso.

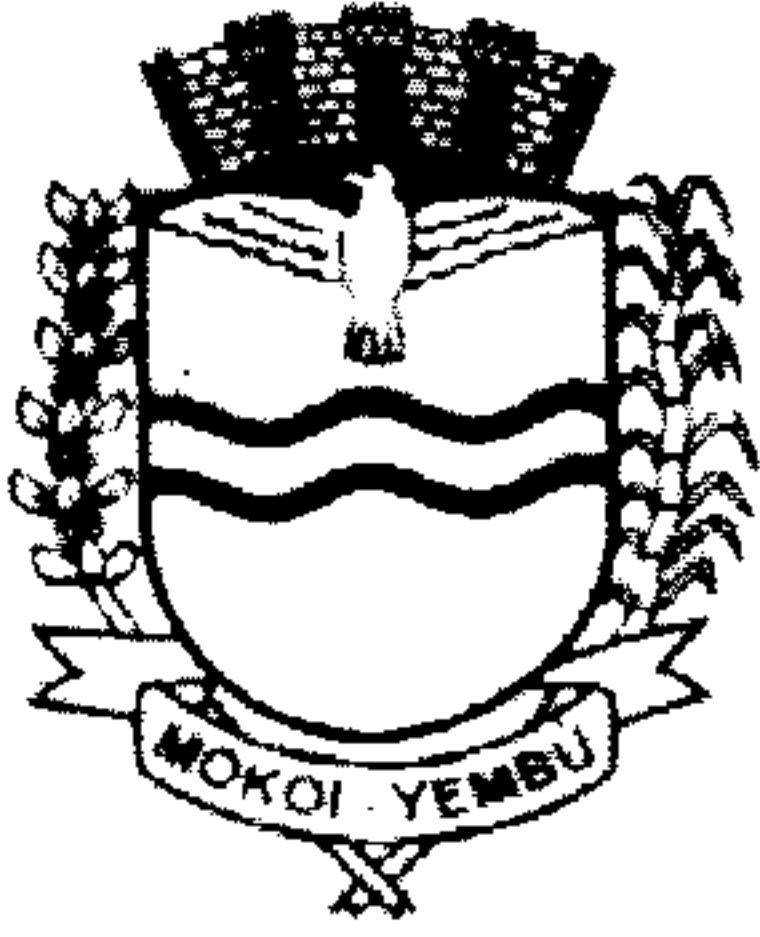
§ 2º Os efeitos do enquadramento dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal - (QMM) em nível superior, decorrente da evolução funcional pela via acadêmica terão vigência no mês imediatamente posterior a data do mês do requerimento do interessado.

§ 3º Para a evolução constante neste artigo, far-se-á necessário o cumprimento do período de estágio probatório e obtenção de resultado satisfatório na avaliação do referido estágio.

§ 4º O enquadramento referente à evolução do profissional referido neste artigo, será devido após análise do Departamento Municipal de Educação e deferimento do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º O profissional deverá requerer a evolução funcional, por meio de formulário, fornecido pelo

Handwritten signature and initials.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Departamento Municipal de Educação, o qual deverá efetivar a conferência dos documentos originais referentes à documentação exigida, anexando as cópias comprobatórias, no ato do preenchimento do requerimento.

§ 6º O requerimento para evolução deverá ser protocolado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 7º Os títulos contados para evoluções anteriores à vigência desta Lei Complementar, com a mesma natureza e nas mesmas condições e que tenham propiciado vantagens, não poderão ser computados ou acumulados para fins de evolução, nos termos desta Lei Complementar.

§ 8º Será efetivado o enquadramento salarial dos profissionais na Escala de Salários do Quadro do Magistério (ESQM), nos termos desta Lei Complementar, respeitadas as evoluções adquiridas na vida funcional do servidor.

§ 9º Considerar-se-ão para efeito de títulos, para evolução via-acadêmica, os seguintes documentos:

a) Diplomas - que são os graus acadêmicos da Educação Superior, a saber: de Graduação, de Licenciado, de Pós-Graduação, os diplomas de Mestre e Doutor.

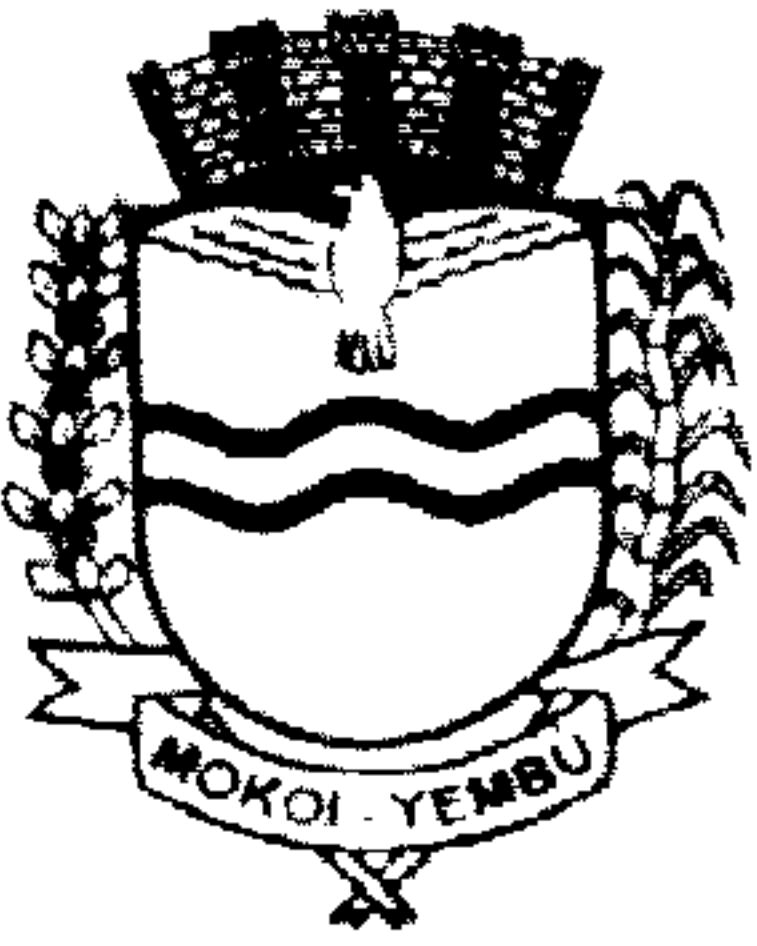
b) Certificados - que são expedidos como prova de conclusão dos cursos da Educação Superior, a saber: Especialização, considerado de pós-graduação "lato sensu".

Subseção II

Da Evolução pela Via não-Acadêmica

Artigo 23 - A evolução funcional do profissional, por meio da via não-acadêmica, corresponderá à mudança de uma referência para outra, com observância ao cumprimento do período de interstício de 04 (quatro) anos ininterruptos de efetivo exercício no padrão de referência em que estiver enquadrado e da pontuação mínima exigida em sua Avaliação de Desempenho.

v.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Para fins da progressão funcional, por meio da via não acadêmica, a Avaliação de Desempenho do Profissional da Educação Básica do Município de Dois Córregos será regulamentada em dispositivos legais.

§ 2º Para o início da contagem referente ao primeiro interstício considerar-se á como data base, primeiro de abril de 2011 (dois mil e onze).

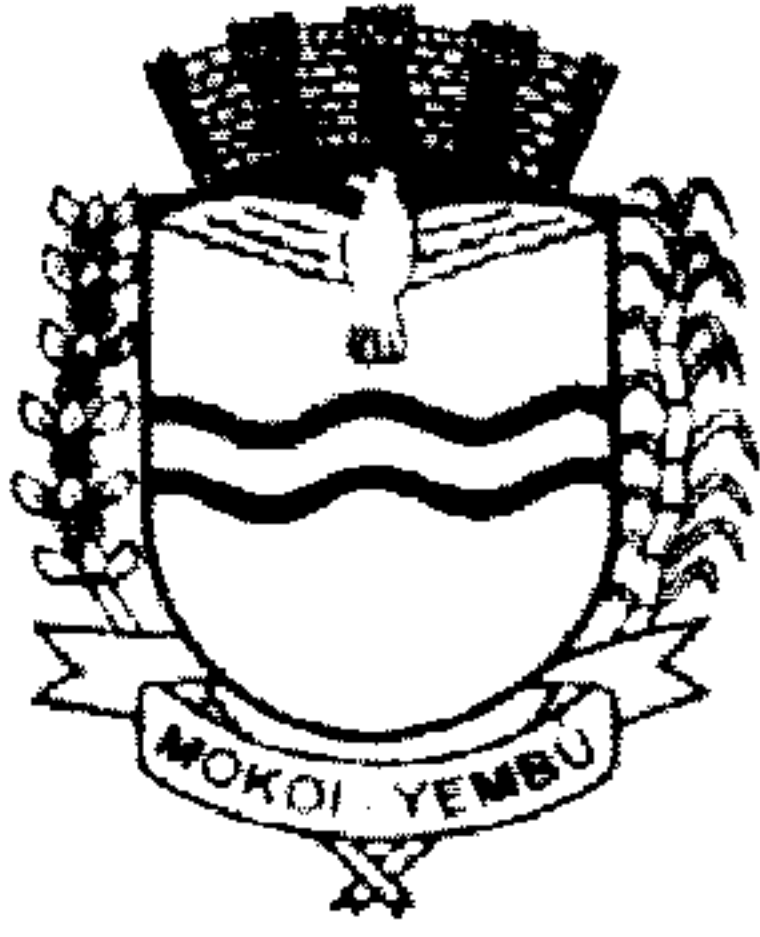
§ 3º Para o profissional que se encontre em período de estágio probatório, considerar-se-á a contagem de tempo a partir da data base de primeiro de abril de 2011 (dois mil e onze), desde que o mesmo obtenha resultado satisfatório ao término do referido estágio.

§ 4º Não serão consideradas para fins de interrupção de efetivo exercício as licenças e os afastamentos previstos em lei, exceto as faltas injustificadas, a Licença para Tratar de Interesses Particulares e os Afastamentos para atuação em órgãos ou instituições não pertencentes ao Departamento Municipal de Educação.

Artigo 24 - A evolução funcional pela via não-acadêmica ocorrerá observando-se aos seguintes indicadores, e outros a serem definidos em regulamento na Avaliação de Desempenho do Profissional do Magistério e da Rede Municipal de Ensino:

- I - Atualização e Aperfeiçoamento;
- II - Assiduidade;
- III - Antiguidade;
- IV - Produção Profissional e;
- V - Resultados Educacionais.

Artigo 25 - Os efeitos para enquadramento do Quadro do Magistério Municipal (QMM) em referência superior decorrente da evolução funcional pela via não-acadêmica terão vigência no mês imediatamente posterior a data do mês do requerimento do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único: Os valores serão concedidos após a análise do Departamento Municipal de Educação e do deferimento efetivado pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 26 - O valor remuneratório correspondente a cada referência será de 6% (seis por cento), incidindo sobre o salário-base do servidor.

Artigo 27 - O profissional da Educação Básica deverá retirar junto ao Departamento Municipal de Educação o formulário de requerimento para evolução não-acadêmica e protocolar junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura, quando vencido o período exigido em lei.

Artigo 28 - Consideram-se componentes indicadores do fator Atualização e Aperfeiçoamento, os seguintes Cursos de Formação Complementar:

I - 02 (dois) pontos para cursos de Extensão, Aperfeiçoamento ou Aprofundamento com duração de 180 (cento e oitenta) horas, limitado a apresentação de 1 (um) curso, por período de interstício.

II - 0,5 (meio ponto) para cursos de Extensão, Aperfeiçoamento ou Aprofundamento com duração de 30 (trinta) horas, limitado a apresentação de 08 (oito) cursos, por período de interstício.

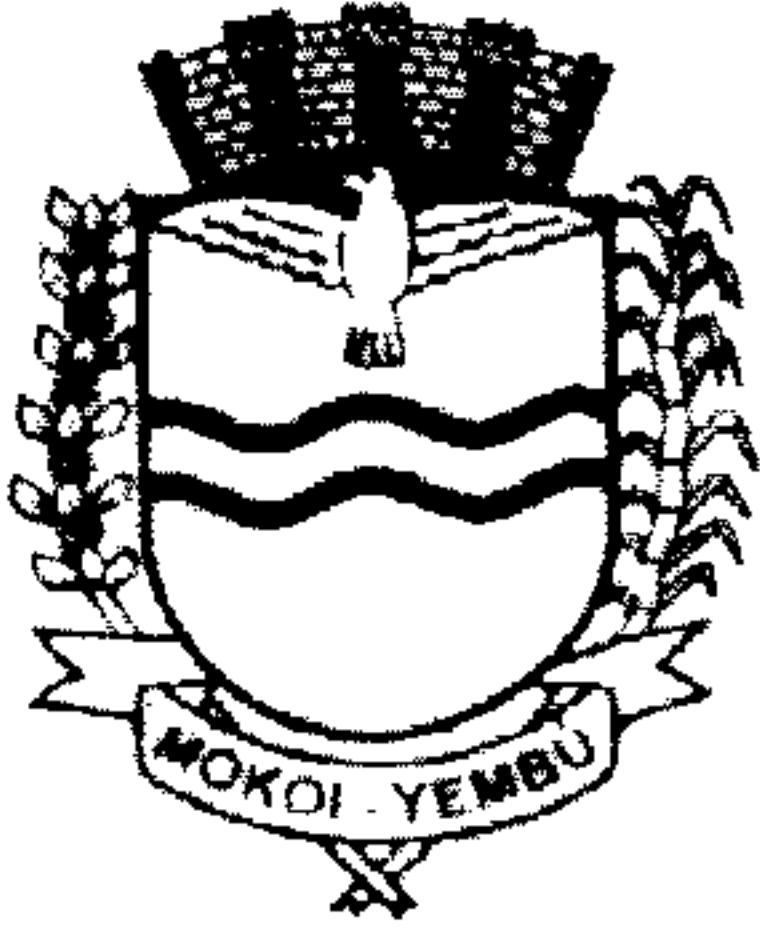
§ 1º Quando o curso apresentar carga horária superior a prevista no inciso II, deste artigo, considerar-se-á o acréscimo de 0,5 (meio ponto) a cada 30 (trinta) horas apresentadas, obedecendo ao limite de 240 (duzentas e quarenta) horas previstas no inciso II, deste artigo, por período de interstício.

§ 2º Serão considerados para fins de evolução, deste artigo, os Cursos datados nos últimos 4 (quatro) anos.

Artigo 29 - Para o indicador Assiduidade considerar-se-ão os seguintes pontos:

a) nenhuma falta diária ao ano equivale a 40 (quarenta) pontos.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

b) 1 (uma) falta diária ao ano equivale a 30 (trinta) pontos.

c) 2 (duas) faltas diárias ao ano equivale a 25 (vinte e cinco) pontos.

d) de 3 (três) a 4 (quatro) faltas diárias ao ano equivale a 20 (vinte) pontos.

e) 5 (cinco) faltas diárias ao ano equivale a 15 (quinze) pontos.

f) 6 (seis) faltas diárias ao ano equivale a 10 (dez) pontos.

g) acima de 6 (seis) faltas diárias ao ano, 0 (zero) ponto.

§ 1º Serão consideradas as faltas justificadas, injustificadas, licenças médicas e licença para tratar de interesse particular.

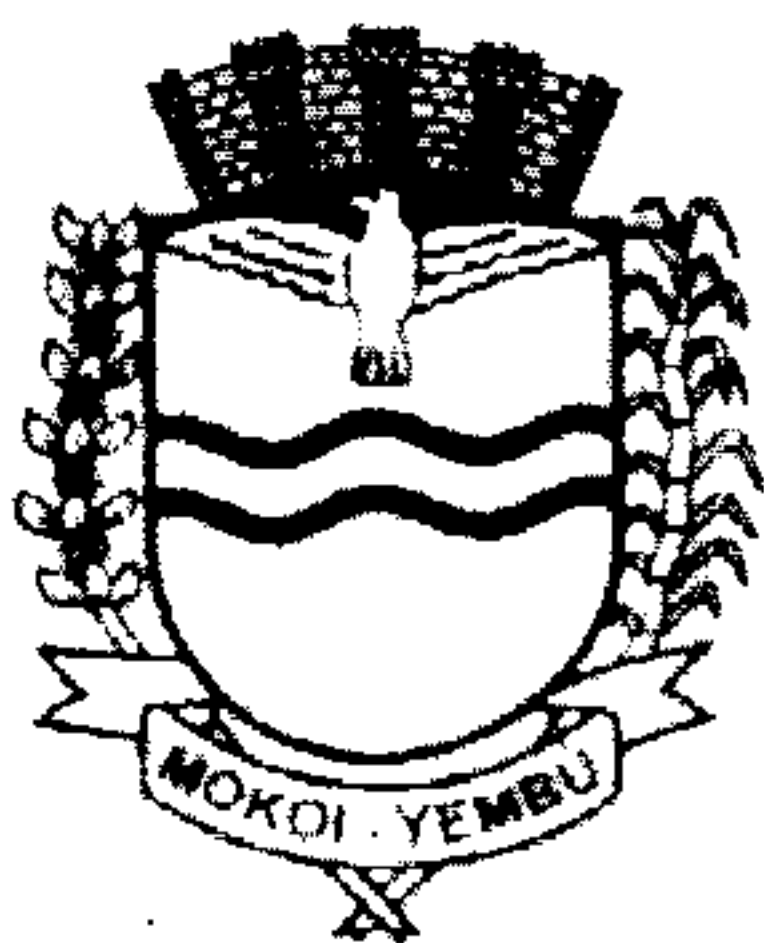
§ 2º Não serão consideradas para fins de descontos deste artigo, os seguintes afastamentos:

I - Em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente (pais, avós, etc.), descendentes (filhos, netos, etc) irmãos ou pessoa que declara na CTPS do empregado, viva sob sua dependência econômica.

II - Licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou decorrente de doença profissional, desde que comunicada, a contração da patologia, no prazo de 24 horas, mediante apresentação de atestado médico com anotação do CID, ao seu superior imediato, que a comunicará à seção pessoal da prefeitura para a abertura do Cadastro da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, ou reconhecida, a posteriori, por modificação efetivada pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

III - Licença Gestante.

IV - Licença Paternidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

V - Em virtude de casamento.

§ 3º Os indicadores do fator Assiduidade serão considerados, anualmente, e computados durante o período de cada interstício.

§ 4º A cada 6 (seis) faltas hora-aula será computada uma falta diária.

Artigo 30 - Para o indicador Antiguidade, considerar-se-ão os seguintes pontos:

a) 0,5 (meio) ponto por ano de atuação no emprego ou função contrato temporário no Município de Dois Córregos até completar 15 (quinze) anos; e

b) 01 (um) ponto por ano de atuação no emprego do Município de Dois Córregos a partir de 16 (dezesesseis) anos até completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único: O indicador Antiguidade será calculado por período de interstício.

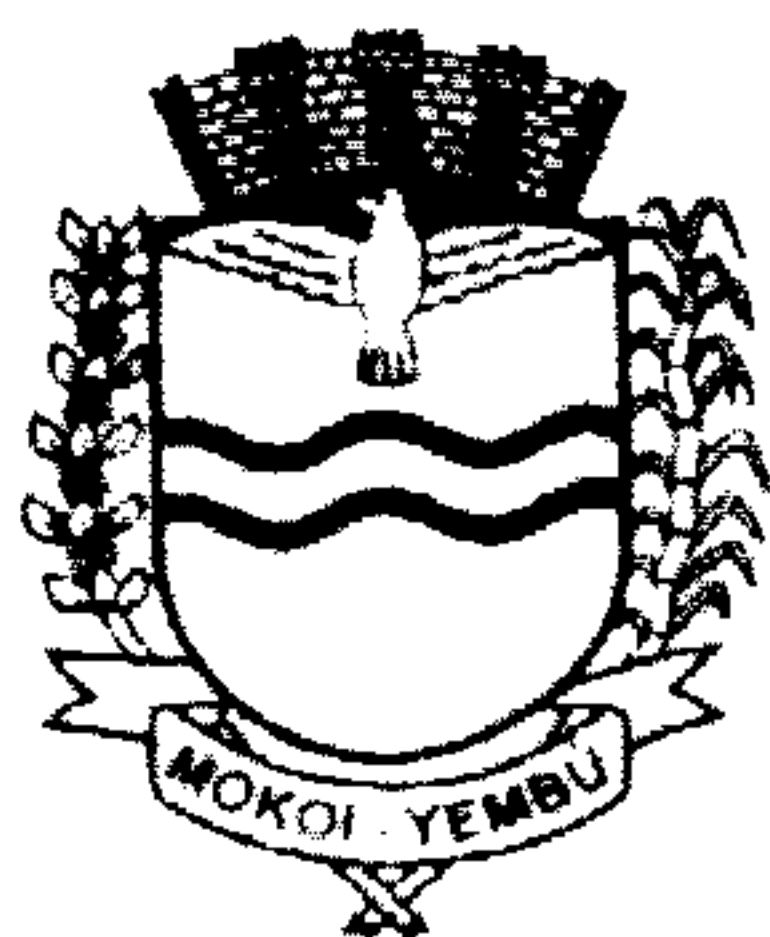
Artigo 31 - Para o indicador Produção Profissional, serão consideradas as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do Magistério na área da Educação, na seguinte conformidade:

a) 02 (dois) pontos por apresentação de trabalho na área da educação em congressos, seminários e outros equivalentes, realizados por entidades, instituições de nível superior ou por órgãos da Administração Direta no período de avaliação, limitado a 2 (dois) pontos, por período de interstício.

b) 02 (dois) pontos por Projeto desenvolvido para atingir objetivos específicos nas Unidades de Educação Básica e ou no Departamento Municipal de Educação. - limitados a 08 (oito) pontos, por período de interstício.

Parágrafo único: Os projetos mencionados na alínea "b", deste artigo, deverão envolver alunos, escola e comunidade, estarem inseridos na Proposta Pedagógica da

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Escola, e serem aprovados pelo Conselho de Escola e homologados pelo Departamento Municipal de Educação.

Artigo 32 - As Produções Profissionais e os Cursos do Fator Atualização e Aperfeiçoamento apresentados para quaisquer evoluções serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

Artigo 33 - O indicador Resultado Educacional será considerado, mediante os índices e resultados aferidos nos sistemas de Avaliação aplicados no Município de Dois Córregos, durante o período de interstício.

Parágrafo único: Os critérios e instrumentos avaliativos serão definidos em regulamentação específica.

Artigo 34 - O profissional do Quadro do Magistério mudará de referência nos termos desta Lei Complementar, a cada 04 (quatro) anos ininterruptos de efetivo exercício no padrão de referência em que estiver enquadrado e atingir no período da avaliação, 80% (oitenta por cento) da soma total de pontos previstos na Avaliação de Desempenho.

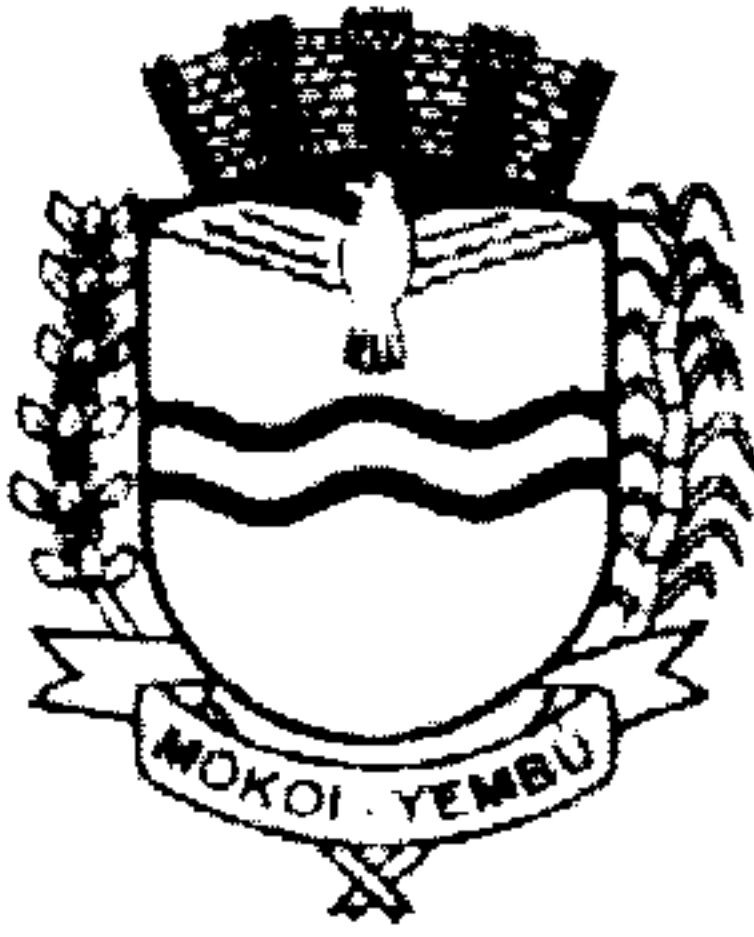
§ 1º Se o profissional da educação não alcançar o total de pontos exigidos para mudar de referência, ao final do interstício, permanecerá na mesma referência, podendo o servidor pleitear no ano subsequente sua evolução.

§ 2º Quando o profissional não atingir a pontuação necessária no período de 04 (quatro) anos e necessitar ultrapassar o limite de anos, serão considerados os fatores referentes aos últimos 04 (quatro) anos ininterruptos para a contagem de pontos, não sendo cumulativos na extensão do período.

Artigo 35 - O Executivo organizará Comissão de Gestão e Carreira formada por comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação, a fim de procederem a estudos, para elaboração dos parâmetros da Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único: A Comissão de Gestão e Carreira poderá contar com serviços de apoio técnico especializado.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 36 - Somente poderá concorrer à evolução funcional pela via não-acadêmica o integrante de carreira do Magistério Público Municipal, que:

I - for aprovado no processo de Avaliação do Estágio Probatório e da Avaliação de Desempenho;

II - não tiver sofrido nenhuma sanção disciplinar prevista em lei;

III - tiver cumprido no mínimo 04 (quatro) anos ininterruptos de efetivo exercício no padrão de referência em que estiver enquadrado e;

IV - preencher os requisitos e as exigências previstas para o exercício do emprego.

Artigo 37 - O profissional do Magistério Público Municipal da Educação do Município de Dois Córregos fará jus à evolução funcional tanto pela via acadêmica quanto pela via não acadêmica, após cumprir as exigências necessárias previstas nesta Lei Complementar.

Artigo 38 - Cada título será utilizado para evolução na Carreira, apenas uma vez, sendo vedada sua acumulação.

Seção V

Da Exclusividade

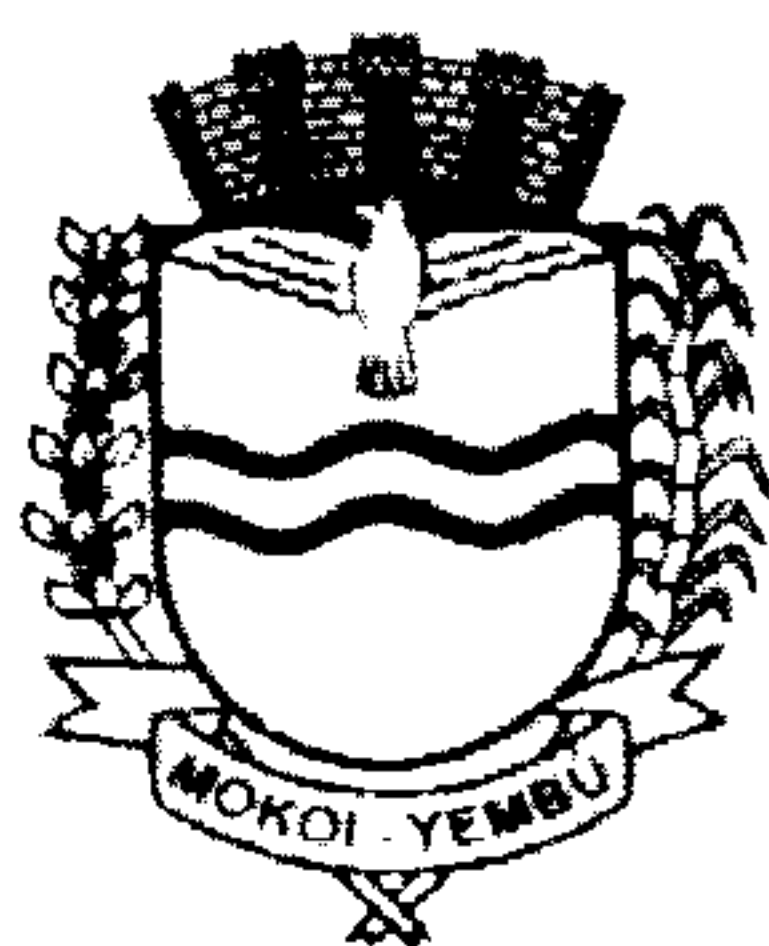
Artigo 39 - Constitui incentivo de evolução para o profissional do Magistério, a Dedicção Exclusiva, como segue:

a) Incentivo à dedicação exclusiva na Rede Municipal de Ensino do Município de Dois Córregos: 10% (dez por cento) sobre o salário-base.

b) O regime de Dedicção Exclusiva será concedido mediante opção do servidor, anualmente, conforme regulamentação do Departamento Municipal de Educação.

c) O percentual remuneratório de Dedicção Exclusiva não se incorporará ao salário.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único: Considerar-se-á dedicação exclusiva na Rede Municipal de Ensino de Dois Córregos, o profissional ocupante de emprego Público que desenvolver suas atividades laborativas especificamente na Rede Municipal Pública de Ensino do Município de Dois Córregos, e não apresentar Acúmulo de Cargos, Empregos e Funções Públicas ou Empregos Privados.

Seção VI

Da Avaliação de Desempenho

Artigo 40 - A Avaliação de Desempenho deve reconhecer a interdependência entre trabalho do profissional do magistério e o funcionamento geral do sistema de ensino.

Artigo 41 - A Avaliação de Desempenho deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional do magistério um momento de análise da sua prática.

Seção VII

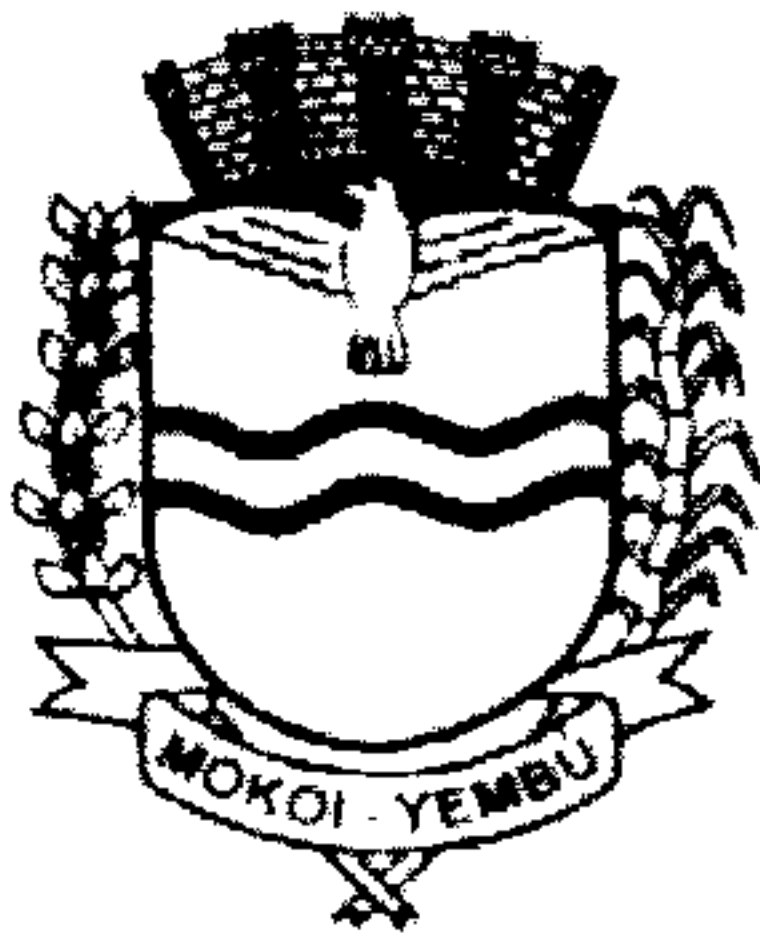
Do Enquadramento

Artigo 42 - O enquadramento será feito pela movimentação vertical e horizontal, da classe de docentes e de suporte pedagógico de carreira, considerando níveis e referências, de acordo com o Anexo IV, V e VI integrantes desta Lei Complementar.

§ 1º O ingresso no emprego de carreira, dar-se-á na Referência "1", considerando admissão, e no Nível I correspondente à habilitação exigida para o emprego.

§ 2º Todos os integrantes da carreira de docentes e de suporte pedagógico serão enquadrados em seus níveis e referências, aplicando os critérios estabelecidos para a evolução funcional sobre o seu respectivo salário-base.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 3º Quando o enquadramento não coincidir com o valor do salário, o profissional fará jus ao salário imediatamente superior ao que estiver recebendo.

§ 4º Os atos complementares necessários para o enquadramento serão regulamentados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º O profissional designado para o exercício de função de confiança não fará jus às evoluções previstas nesta Lei Complementar, enquanto ocupante da referida função. Suas evoluções funcionais serão mantidas no emprego de origem.

§ 6º Quando ocorrer cessação da designação da função de confiança, o servidor retornará ao seu emprego de origem, sendo-lhe asseguradas todas as evoluções previstas para a carreira.

Seção VIII

Das Diárias

Artigo 43 - Para os integrantes do Quadro do Magistério serão concedidas diárias na forma prevista na Lei Municipal nº 3.438 de 30 de junho de 2009.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

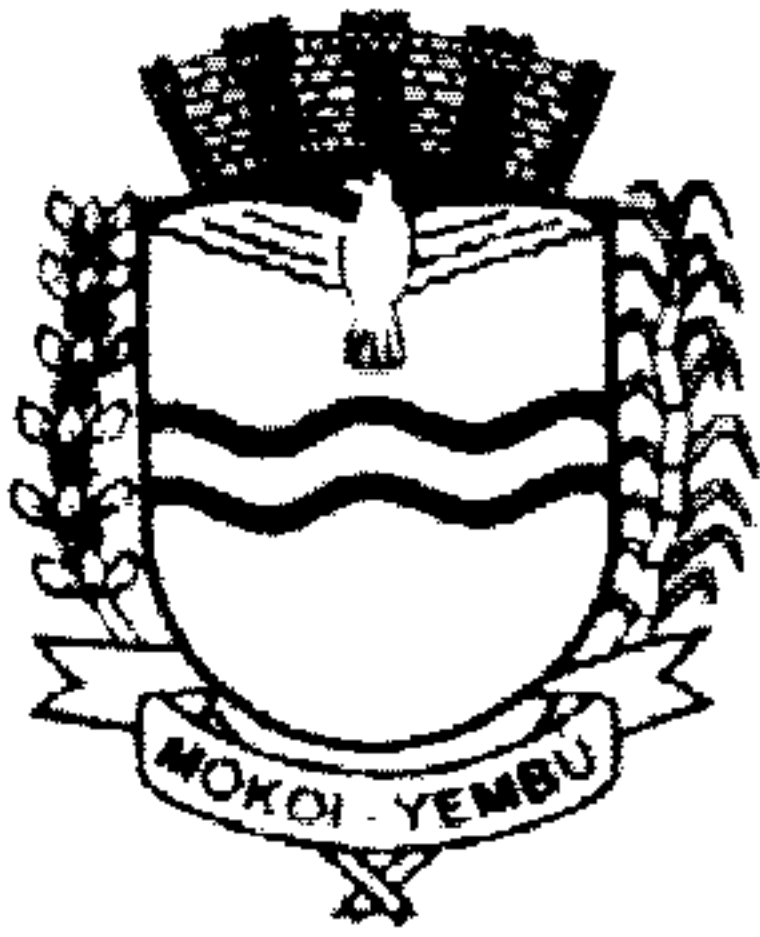
DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais.

Artigo 44 - Provimento efetivo é o ato pelo qual o servidor público é investido em emprego público, mediante a admissão por concurso público de provas e títulos.

V
Fam



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 45 - A administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os empregos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em emprego depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, na forma prevista em lei;

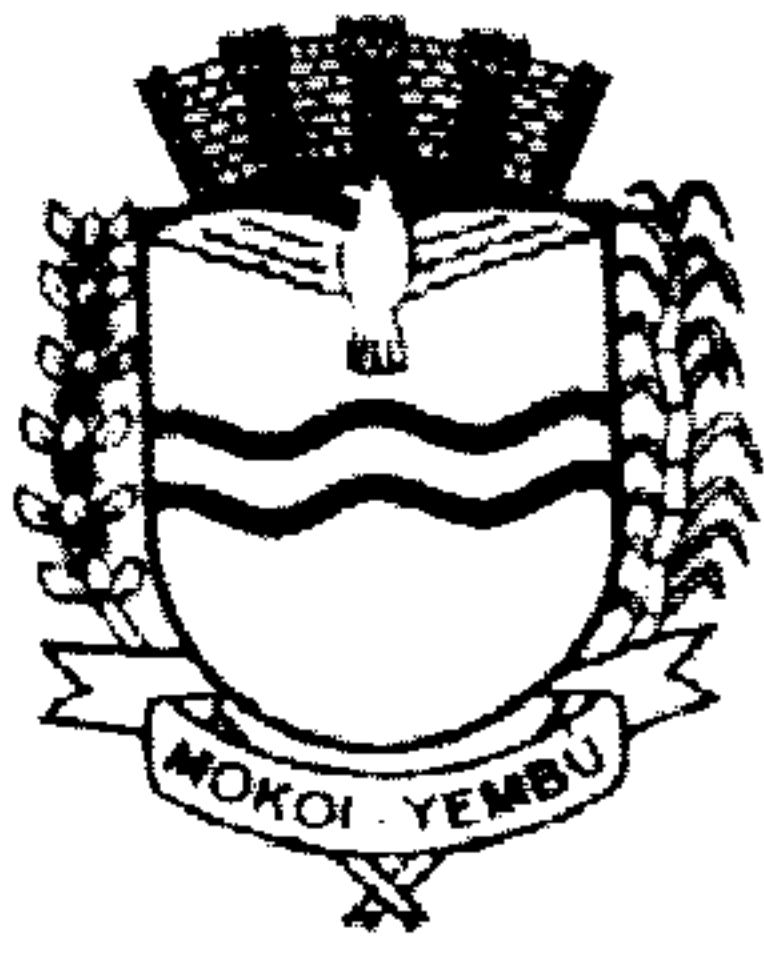
III - a função de confiança, exercida exclusivamente por servidor ocupante de emprego efetivo, destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único: Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 46 - A investidura em emprego público ocorrerá com a admissão do candidato.

Artigo 47 - São formas de provimento de emprego público:

- I** - admissão;
- II** - readaptação;
- III** - aproveitamento;
- IV** - reintegração;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Seção II

Da Admissão

Artigo 48 - A admissão far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de emprego de provimento de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A admissão para emprego de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III

Do Concurso Público

Artigo 49 - O concurso será de provas e títulos.

Artigo 50 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

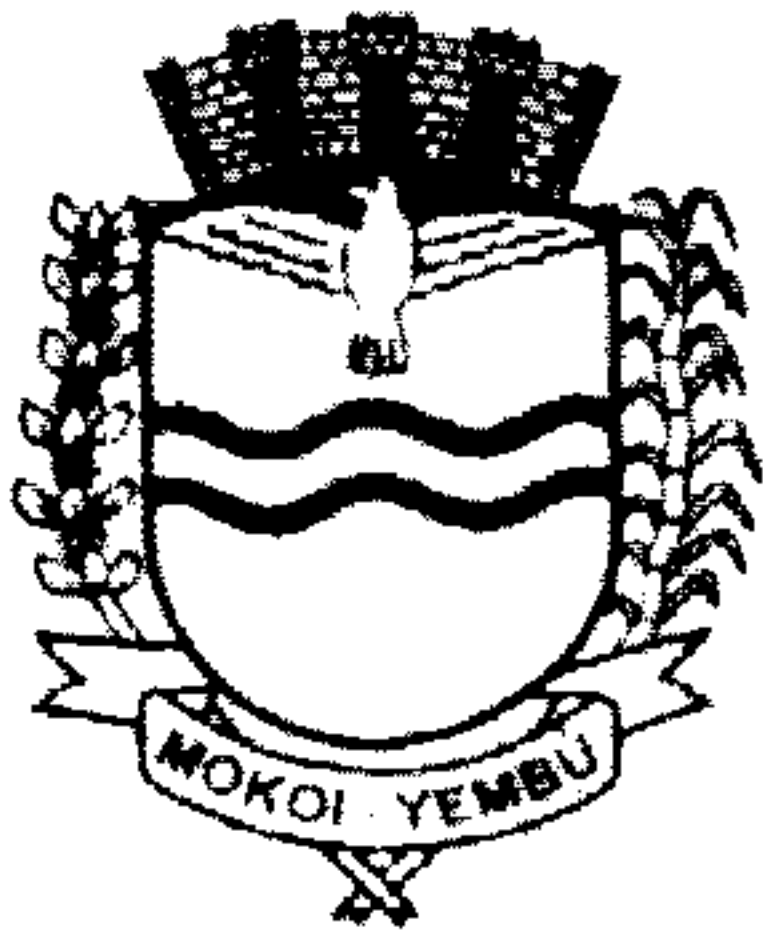
Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado oficialmente.

Artigo 51 - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir emprego na carreira.

Seção IV

Da Admissão e do Exercício

Artigo 52 - A admissão dar-se-á pela assinatura do contrato de trabalho, após subscrito o respectivo Termo de Anuência e cumpridas demais formalidades legais, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

responsabilidades e os direitos inerentes ao emprego ocupado.

Artigo 53 - A admissão em emprego público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser admitido aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do emprego.

Artigo 54 - Ao entrar em exercício, o empregado apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Artigo 55 - O prazo para o servidor assumir o emprego público decorrente do concurso no qual foi aprovado é de trinta dias improrrogáveis, a partir da assinatura do Termo de Anuência.

Seção V

Da Designação

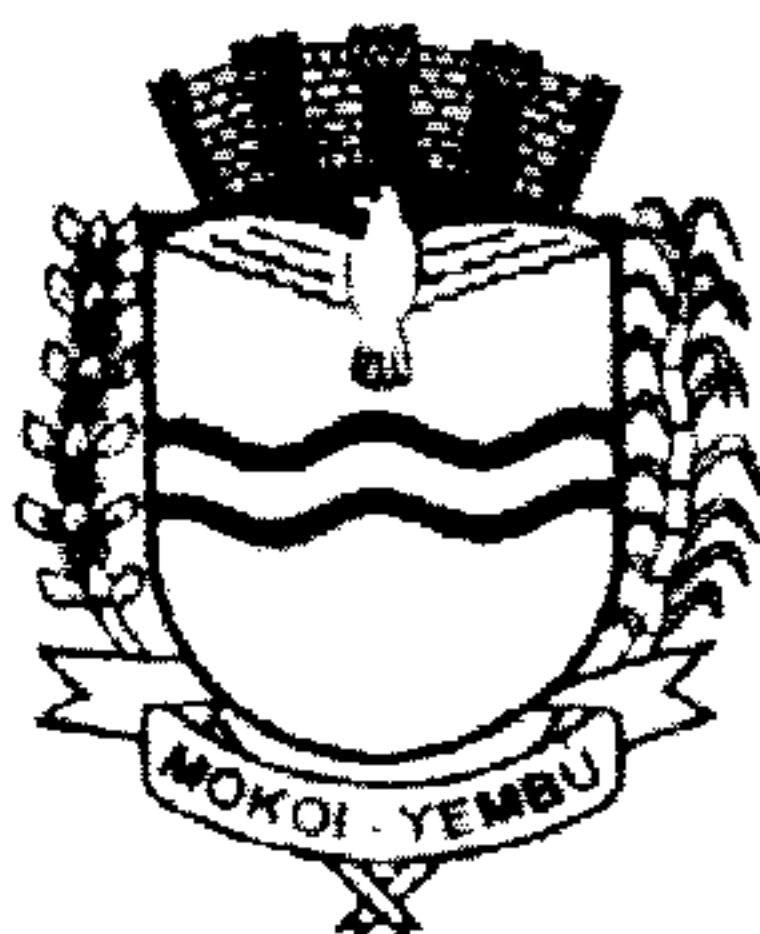
Artigo 56 - A designação para a função de confiança deverá recair, obrigatoriamente, sobre servidor ocupante de emprego efetivo, e destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e de assessoramento.

Artigo 57 - Quando se tratar de designação para função de confiança, o exercício deve pautar-se na data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, não excedendo a trinta dias da publicação.

Artigo 58 - O servidor designado a exercer função de confiança perceberá gratificação pelo exercício da atividade laborativa.

Parágrafo único: Quando cessada a designação do servidor, retornará ao emprego de origem, sendo lhe

Jam



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

asseguradas todas as evoluções previstas no emprego efetivo.

Artigo 59 - Quando a remuneração do emprego de origem do servidor for igual ou superior à remuneração da função de confiança, o servidor poderá optar pela remuneração correspondente ao seu emprego de origem.

Seção VI

Da Contratação Temporária para Função Pública

Artigo 60 - Quando houver a necessidade de contratação temporária para função pública dar-se-á da seguinte forma:

I - mediante processo seletivo simplificado de provas e títulos, para empregos temporários da classe de docentes.

§ 1º Os empregados públicos contratados por tempo determinado exercem função pública.

§ 2º Fica vedado ao empregado contratado por tempo determinado nos termos desta Lei Complementar:

a) desempenhar atividade diversa daquela para a qual foi contratado;

b) ser designado para função de confiança.

Artigo 61 - Os requisitos e exigências mínimas para o provimento estão estabelecidos nos Anexos I, II e III - integrantes desta Lei Complementar.

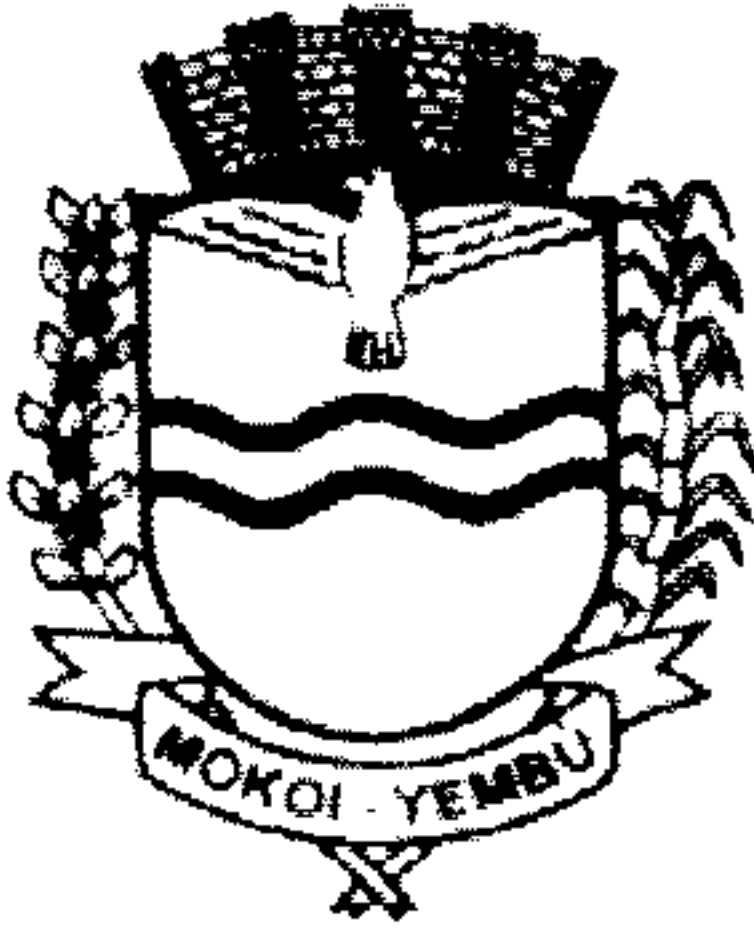
Artigo 62 - O contrato por prazo determinado somente será autorizado, conforme dispõe o art. 443, § 2º da CLT, mediante:

I - serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predominância do prazo.

Artigo 63 - O prazo máximo para a contratação

PRAÇA FRANCISCO SIMÕES, S/Nº - FONE(14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 CEP 17300-000 Dois Córregos - S.P. - e-mail:juridicodc@conectcor.com.br

V.
[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

temporária não pode ser estipulado por período superior a 2 (dois) anos, qualquer que tenha sido o motivo da sua celebração.

§ 1º Após findar o contrato por prazo determinado, só poderá ser firmado outro contrato por prazo determinado com um mesmo empregado, após decorridos 6 (seis) meses.

§ 2º Quando o contrato por prazo determinado for estipulado por período inferior ao máximo legal previsto, permite-se prorrogação, tendo este como limite o período que complete o prazo máximo.

Seção VII

Do Estágio Probatório

Artigo 64 - Ao entrar em exercício, o empregado admitido para emprego de provimento efetivo ficará sujeito ao Estágio Probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do emprego, observado os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V- responsabilidade.

§ 1º A Avaliação final do Estágio Probatório do servidor será realizada 4 (quatro) meses antes de findar o período do referido estágio, por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou emprego, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do "caput", deste artigo, e será submetida à homologação da autoridade competente.

Handwritten signature and initials.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º O servidor não aprovado no Estágio Probatório será exonerado, com direito ao contraditório e ao princípio da ampla defesa.

§ 3º O servidor em Estágio Probatório poderá exercer quaisquer empregos de provimento em função de confiança de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar empregos ou cargos de Natureza Especial, empregos ou cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superiores.

§ 4º O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no § 3º, deste artigo, sendo que o prazo em razão dos afastamentos deverá ser prorrogado pelo mesmo lapso de tempo em que perdurar o referido afastamento, de modo a permitir a avaliação do referido estágio, pois o efetivo exercício do emprego lhe é condição.

§ 5º O servidor que tomar posse e entrar em exercício em emprego público efetivo será submetido ao estágio probatório, não importando quantos anos de exercício o servidor tenha prestado em outros empregos do mesmo ou de outro ente federado.

§ 6º O Processo de Estágio Probatório será regulamentado em dispositivos legais.

Seção VIII

Da Estabilidade

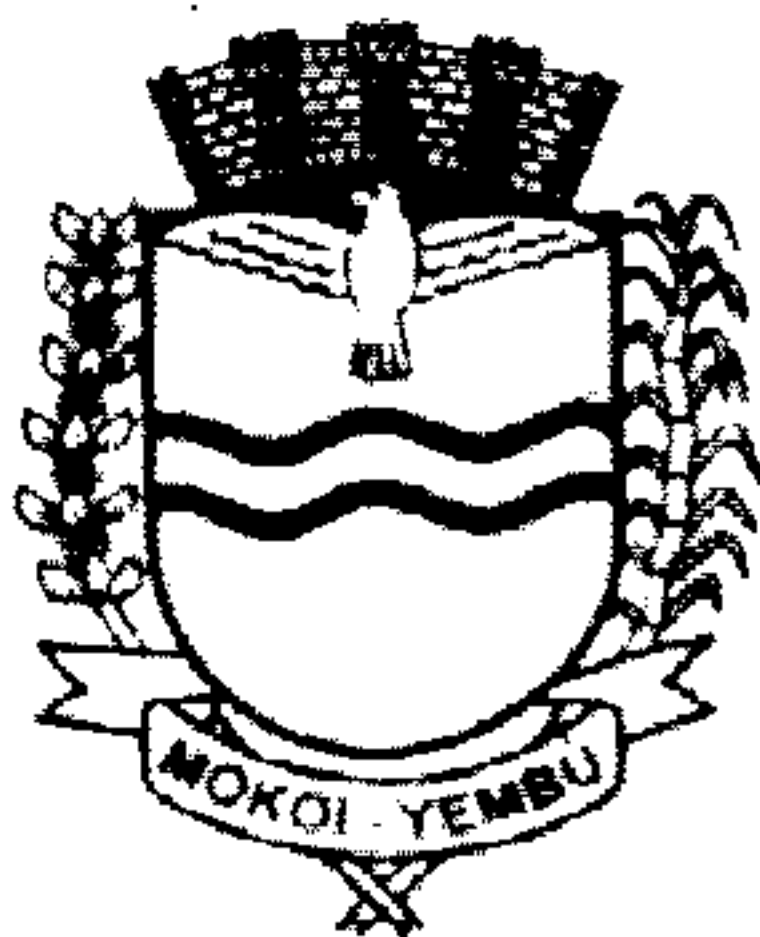
Artigo 65 - O servidor habilitado em concurso público de provas e títulos, admitido em emprego de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Artigo 66 - O servidor estável só perderá o emprego em virtude:

I - de sentença judicial transitada em julgado;

PRAÇA FRANCISCO SIMÕES, S/Nº - FONE(14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 CEP 17300-000 Dois
Córregos - S.P. - e-mail:juridicodc@conector.com.br

V.
AM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

II - mediante processo administrativo, em que seja assegurado o princípio da ampla defesa e do contraditório;

III - insuficiência de desempenho, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

IV - excesso de despesa com pessoal, nos termos do art. 169, § 4º da CF.

Seção IX

Da Readaptação

Artigo 67 - Readaptação é a investidura do servidor em emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, observados os termos da perícia realizada pelo médico e pertinente certificado de habilitação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

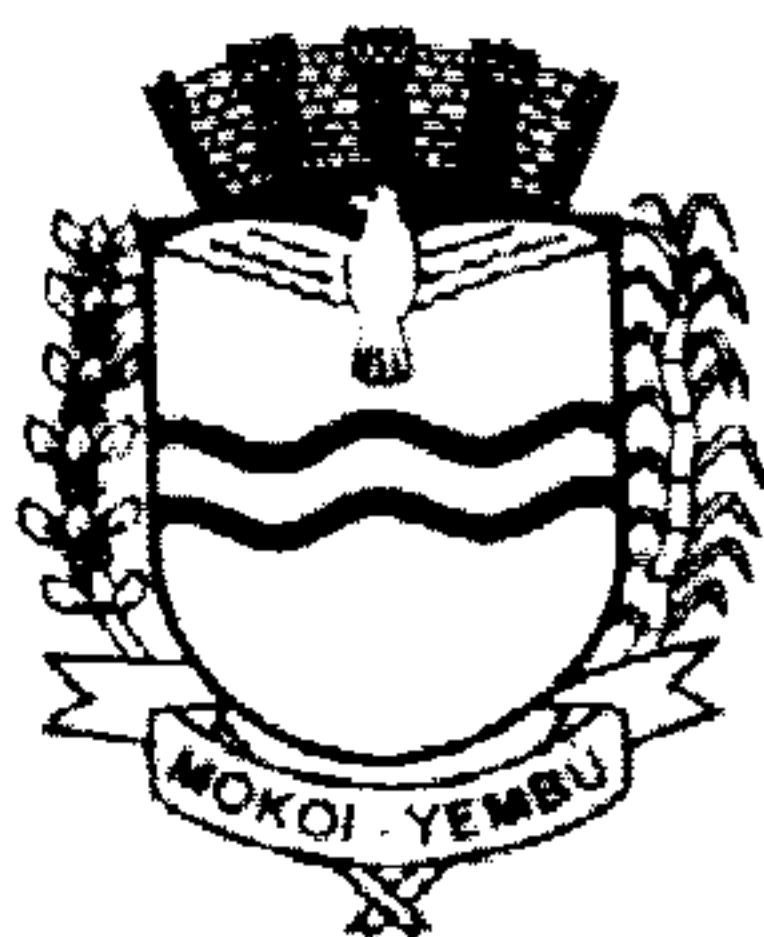
Parágrafo único: A readaptação será efetivada mediante certificado de habilitação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em função de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de salários.

Artigo 68 - O servidor não perderá em nenhuma situação o caráter de efetivo, ficando unicamente impedido de exercer as atribuições do seu emprego de origem, passando a exercer a função para qual o readaptando for capacitado profissionalmente, conforme Certificado Individual emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Artigo 69 - Em processo de readaptação, o docente não poderá ampliar sua carga horária.

Artigo 70 - Cessada a readaptação, o tempo de serviço prestado na condição de readaptado será considerado no campo de atuação para efeito de classificação, no

V.
Gum



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

processo de remoção, e também, no processo de atribuição de classes e ou aulas.

Artigo 71 - O servidor readaptado cumprirá o número de horas correspondentes a sua jornada ou carga horária de trabalho mensal, estabelecidas no ato da readaptação.

Seção X

Da Reintegração

Artigo 72 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no emprego anteriormente ocupado, ou no emprego resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Na hipótese de o emprego ter sido extinto, o servidor será designado para exercer outra função de caráter pedagógico, sem prejuízos de seus vencimentos de origem.

Seção XI

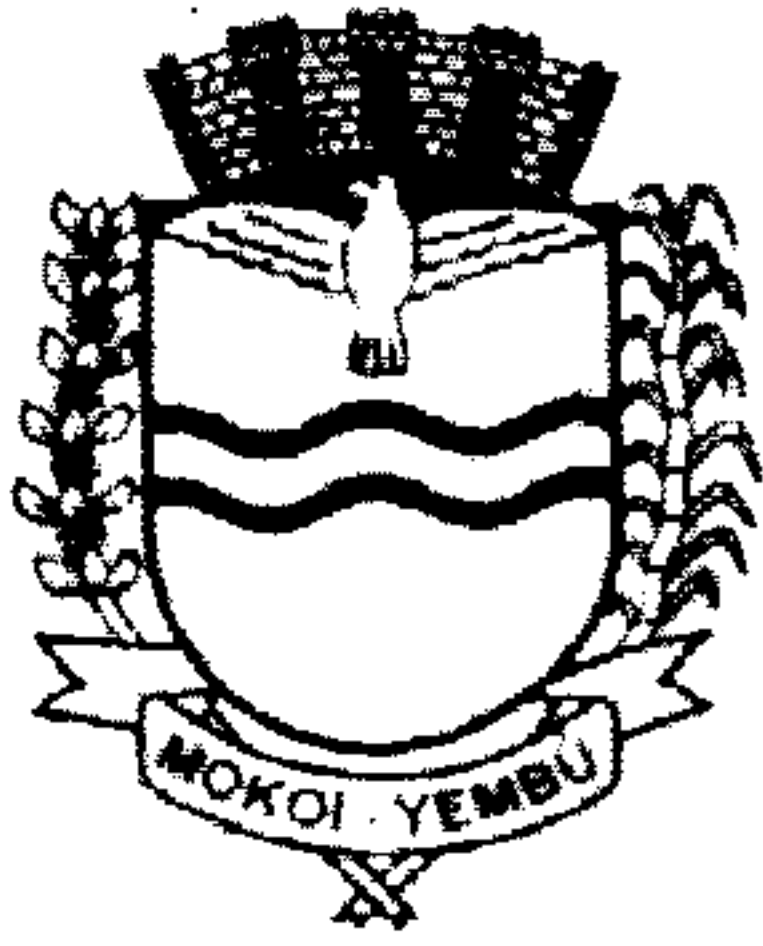
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 73 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em emprego de atribuições e salários compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 74 - Quando o número de ocupantes de empregos permanentes do Quadro do Magistério for declarado maior que o estabelecido para a necessidade da rede municipal de ensino, ou ocorrendo supressão de classes nas Unidades Escolares, ou extinção de Unidade Escolar, ou ainda, inexistindo aulas relativas à sua área de atuação, os excedentes serão declarados em disponibilidade.

Artigo 75 - O servidor será declarado em disponibilidade junto ao Departamento Municipal de

V.
Laur



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Educação, quando não lhe for atribuída classe ou aulas na Unidade Escolar do seu emprego.

Artigo 76 - O aproveitamento do servidor em disponibilidade poderá ocorrer durante todo o ano letivo, se assim for considerado necessário.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Artigo 77 - Vacância é o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do emprego.

Artigo 78 - A vacância do emprego público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Artigo 79 - A exoneração de emprego efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II - quando, da admissão, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Artigo 80 - A dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

II - a pedido do próprio empregado.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Artigo 81 - Remoção é o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo Quadro.

Artigo 82 - O Processo de movimentação interna dos profissionais da educação deverá ocorrer em data anterior aos processos de lotação de profissionais provenientes de novos classificados em concursos públicos.

Artigo 83 - O processo de remoção será regulamentado por ato do Departamento Municipal de Educação, respeitando os dispositivos desta Lei Complementar.

Artigo 84 - Os servidores do Quadro do Magistério Público da Educação Básica Municipal poderão solicitar novas lotações mediante a remoção por títulos, a qual deverá ser requerida formalmente pelo interessado, sendo que o pedido será avaliado de acordo com o tempo de serviço e os títulos apresentados para fins de classificação.

I - Quanto ao tempo de serviço:

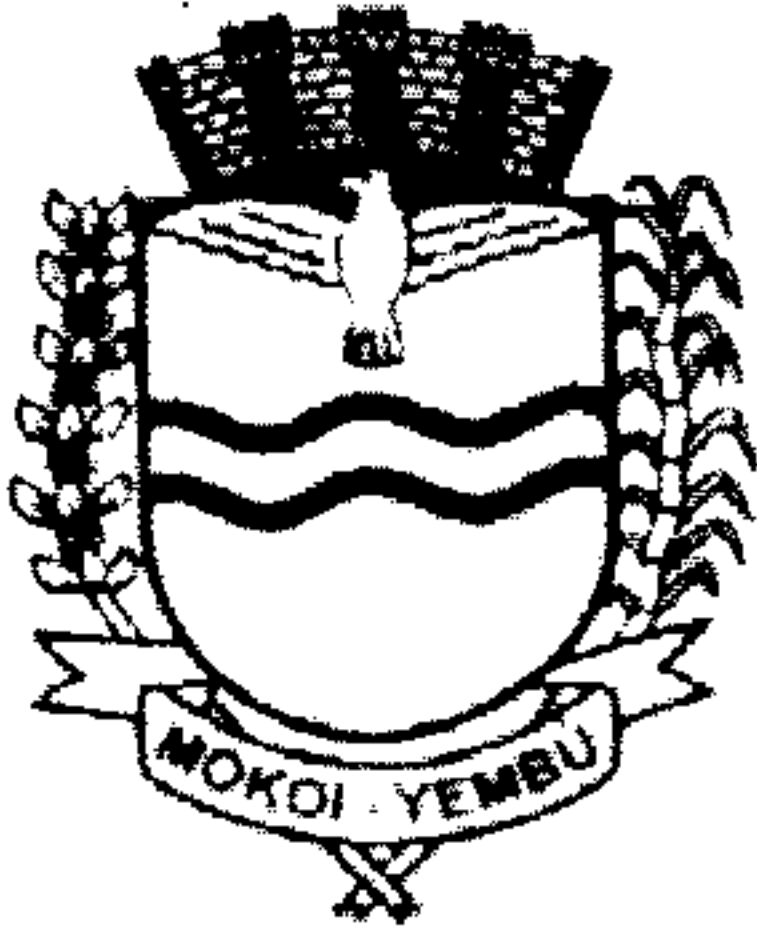
a) 0,5 (meio ponto) por dia de efetivo exercício no emprego público que é titular, no Município de Dois Córregos.

b) 0,10 (dez décimos de ponto) por dia de efetivo exercício no Magistério Público do Município de Dois Córregos.

II - Quanto aos Títulos:

a) Professor de Educação Básica I:

1) 10 (dez) pontos para curso de Graduação/Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, considerado apenas uma vez.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

2) 05 (cinco) pontos para cursos de pós-graduação "lato sensu", especialização, na área da educação, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, limitado à apresentação de até 2 (dois) cursos.

3) 20 (vinte) pontos para curso de mestrado, na área da educação, considerado apenas uma vez.

4) 20 (vinte) pontos para curso de doutorado, na área da educação, considerado apenas uma vez;

5) 03 (três) pontos para cursos de extensão, aperfeiçoamento ou aprofundamento com duração de 180 (cento e oitenta) horas, na área da educação, limitado à apresentação de até 3 (três) cursos.

6) 0,5 (meio ponto) para cursos de extensão, aperfeiçoamento ou aprofundamento com duração de 30 (trinta) horas, na área da educação, limitado a apresentação de até 02 (dois) cursos ao ano, realizados pelo Departamento Municipal de Educação, a partir do ano de 2010.

7) 01 (um) ponto para a apresentação de certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos, na área da educação, no Município de Dois Córregos, limitado a apresentação de 3 certificados, exceto o que deu origem ao emprego.

b) Professor de Educação Básica II de Língua Portuguesa, de Matemática, de História, de Geografia, de Ciências, de Educação Física, de Artes e de Língua Estrangeira:

1) 10 (dez) pontos para curso de Licenciatura Plena ou curso do Programa Especial de Formação Pedagógica correspondente à área de atuação, considerado apenas uma vez.

2) 05 (cinco) pontos para cursos de pós-graduação "lato sensu", especialização, na área da educação, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, limitado à apresentação de até 2 (dois) cursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

3) 20 (vinte) pontos para curso de mestrado, na área da educação, considerado apenas uma vez.

4) 20 (vinte) pontos para curso de doutorado, na área da educação, considerado apenas uma vez.

5) 03 (três) pontos para cursos de extensão, aperfeiçoamento ou aprofundamento com duração de 180 (cento e oitenta) horas, na área da educação, limitado à apresentação de até 3 (três) cursos.

6) 0,5 (meio ponto) para cursos de extensão, aperfeiçoamento ou aprofundamento com duração de 30 (trinta) horas, na área da educação, limitado a apresentação de até 02 (dois) cursos ao ano, realizados pelo Departamento Municipal de Educação, a partir do ano de 2010.

7) 01 (um) ponto para a apresentação de certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos na área da educação no Município de Dois Córregos, limitado a apresentação de 3 certificados, exceto o que deu origem ao emprego.

Artigo 85 - Em casos de empate na pontuação, o desempate deverá se efetivar na seguinte ordem de prioridade:

I - Maior tempo de Magistério Público Municipal de Dois Córregos.

II - Maior idade do empregado.

III - Maior número de filhos.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 86 - As substituições do Quadro do Magistério Público Municipal da Educação Básica durante seus impedimentos legais e temporários e nos períodos de

Handwritten signature and initials.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

licenças e afastamentos previstos na legislação se darão com observância às seguintes condições:

I - A substituição de docentes será exercida por:

a) Titular de emprego permanente do Quadro do Magistério da Educação Básica Municipal, que esteja em disponibilidade e que apresente os mesmos requisitos legais exigidos para o emprego.

b) Professor Adjunto de Educação Básica I, Professor Adjunto de Educação Básica II e Professor Adjunto de Educação Básica II de Educação Física, Língua Estrangeira e Artes, respeitando os respectivos campos de atuação.

c) Professores contratados temporariamente, em função pública.

II - A substituição do Diretor de Escola ou Diretor de Educação Infantil da Classe de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério durante seus impedimentos legais e temporários previstos na legislação dar-se-á:

a) Assessor de Diretor de Escola, quando a Unidade Escolar comportar em seu módulo de pessoal.

b) Assessor de Diretor de Escola designado pelo Departamento Municipal de Educação, quando a Unidade Escolar não comportar a função no módulo de pessoal.

CAPÍTULO V

DA ATRIBUIÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES, CLASSES E OU AULAS.

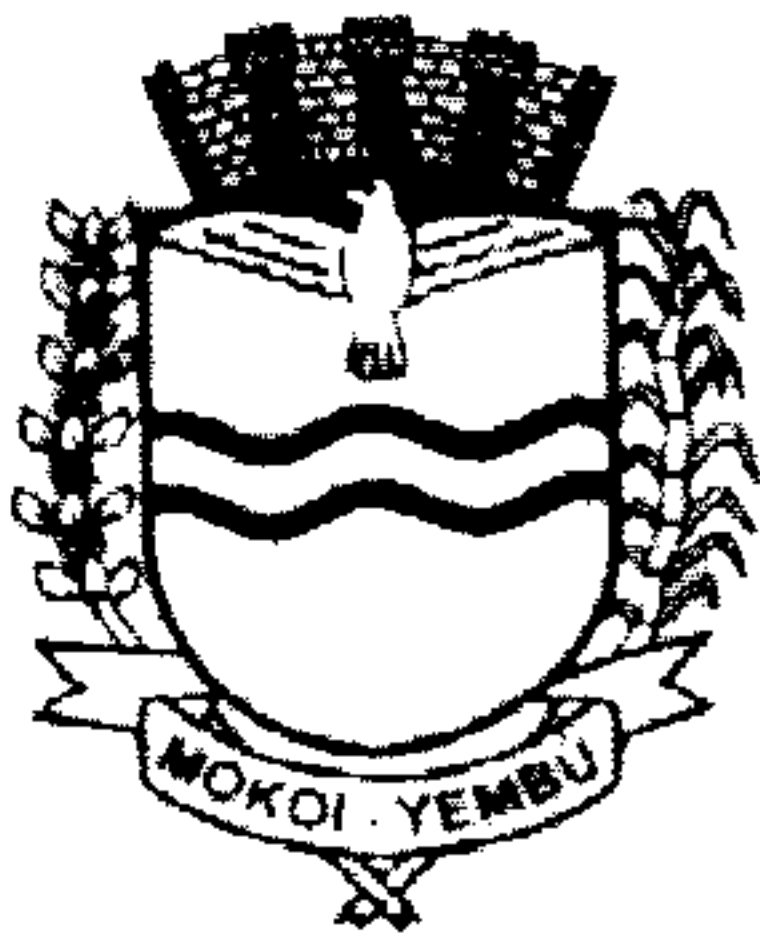
Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 87 - Cumpre ao Departamento Municipal de Educação, por meio de Comissão nomeada para essa finalidade, atribuir as Unidades Escolares, Classes ou Aulas aos Docentes, em Processo de Atribuição Geral, observadas as normas legais e respeitada a classificação geral.

PRAÇA FRANCISCO SIMÕES, S/Nº - FONE(14) 3652-9500 – Ramais 9523 e 9526 CEP 17300-000 Dois Córregos – S.P. - e-mail:juridicodc@conectcor.com.br

J. Simões



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 88 - Quando ocorrer a efetivação do processo de Atribuição - Sede cumprirá ao Diretor da Unidade Escolar proceder a Atribuição, observadas as normas legais e respeitada a classificação do docente.

Artigo 89 - O Departamento Municipal de Educação providenciará a divulgação, execução e acompanhamento do processo de atribuição das Unidades Escolares, Classes e ou Aulas.

Artigo 90 - O Professor Adjunto de Educação Básica I e os Professores Adjuntos de Educação Básica II e os Professores Adjuntos de Educação Básica II de Educação Física, Língua Estrangeira e Artes participarão da Atribuição Geral realizada pelo Departamento Municipal de Educação, conforme classificação geral.

Parágrafo único: Os professores mencionados no "caput" deste artigo não fixarão Sede.

Seção II

Da Inscrição

Artigo 91 - O Diretor da Unidade Escolar deverá convocar os docentes, a fim de proceder suas inscrições.

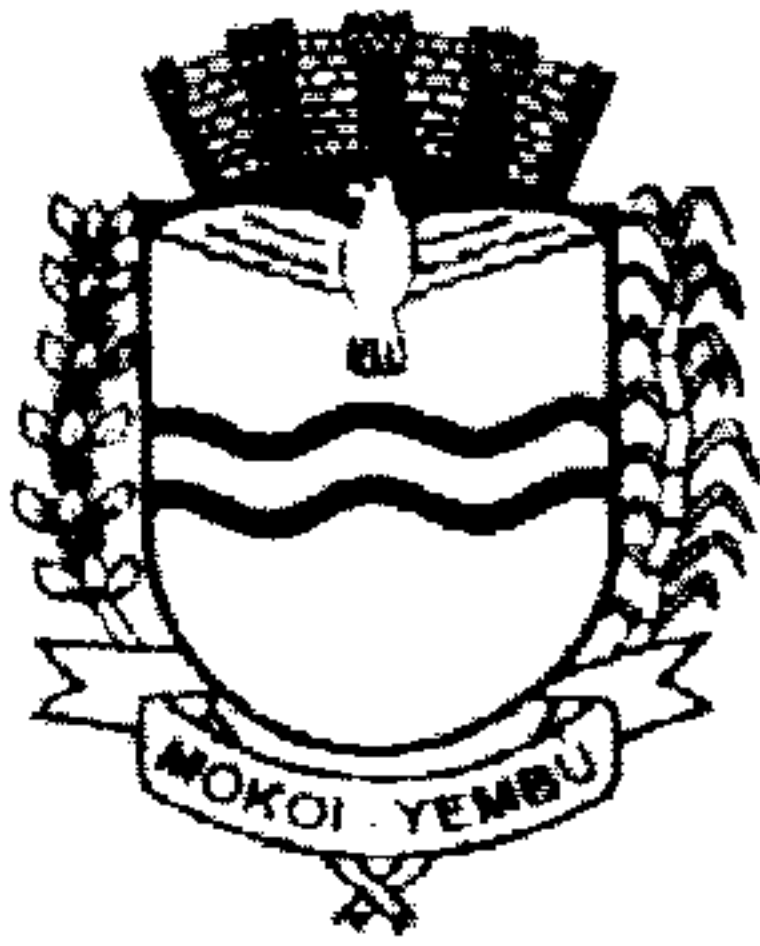
Parágrafo único: O Professor deverá efetivar indicação para a constituição de sua jornada, anualmente, durante o processo de Atribuição de Classes e/ou aulas.

Artigo 92 - Os docentes que estejam afastados a qualquer título, deverão ser convocados formalmente para efetuar sua inscrição ou se fazer legalmente representar para este fim e também, se necessário, para atribuição de classes e ou aulas.

Parágrafo único: O representante legal do servidor não poderá ser funcionário público, exceto cônjuge.

Artigo 93 - O docente readaptado deverá ser convocado para proceder sua inscrição e participar do

Y.
Am



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

processo de atribuição de classes e ou aulas, conforme sua classificação, ficando vedado o exercício de suas atividades enquanto estiver na situação de readaptando, podendo reassumir o exercício quando publicada a cessação da readaptação.

§ 1º Em processo de readaptação, o docente não poderá ampliar sua carga horária.

§ 2º O servidor readaptado ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação.

Artigo 94 - As classes e ou aulas livres remanescentes serão atribuídas no Departamento Municipal de Educação, observadas as normas legais e a classificação geral dos profissionais do Magistério.

Seção III

Da Classificação

Artigo 95 - Os profissionais titulares de empregos serão classificados, na seguinte conformidade:

I - Quanto ao tempo de serviço:

a) 0,5 (meio ponto) por dia de efetivo exercício no emprego que é titular, no Município de Dois Córregos.

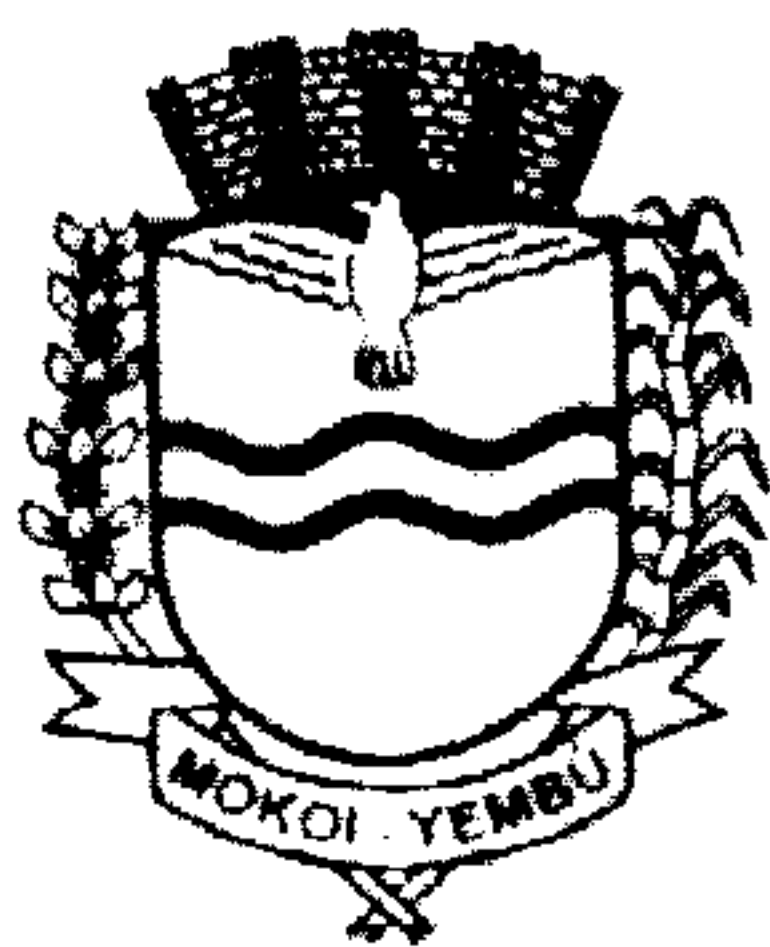
b) 0,10 (dez décimos de ponto) por dia de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Dois Córregos.

c) 1 (um) ponto por dia de efetivo exercício na Unidade Escolar - SEDE - no Magistério Público Municipal de Dois Córregos, no emprego que é titular.

Parágrafo único: A pontuação constante na alínea "c", do inciso I, deste artigo, computar-se-á somente para a Classificação Sede.

II - Quanto aos Títulos:

Handwritten signature and initials.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

a) Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto de Educação Básica I

1) 10 (dez) pontos para curso de Graduação/Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, considerado apenas uma vez.

2) 05 (cinco) pontos para cursos de pós-graduação "lato sensu", especialização, na área da educação, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, limitado à apresentação de até 2 (dois) cursos.

3) 20 (vinte) pontos para curso de mestrado, na área da educação, considerado apenas uma vez.

4) 20 (vinte) pontos para curso de doutorado, na área da educação, considerado apenas uma vez.

5) 03 (três) pontos para cursos de extensão, aperfeiçoamento ou aprofundamento com duração de 180 (cento e oitenta) horas, na área da educação, limitado à apresentação de até 3 (três) cursos.

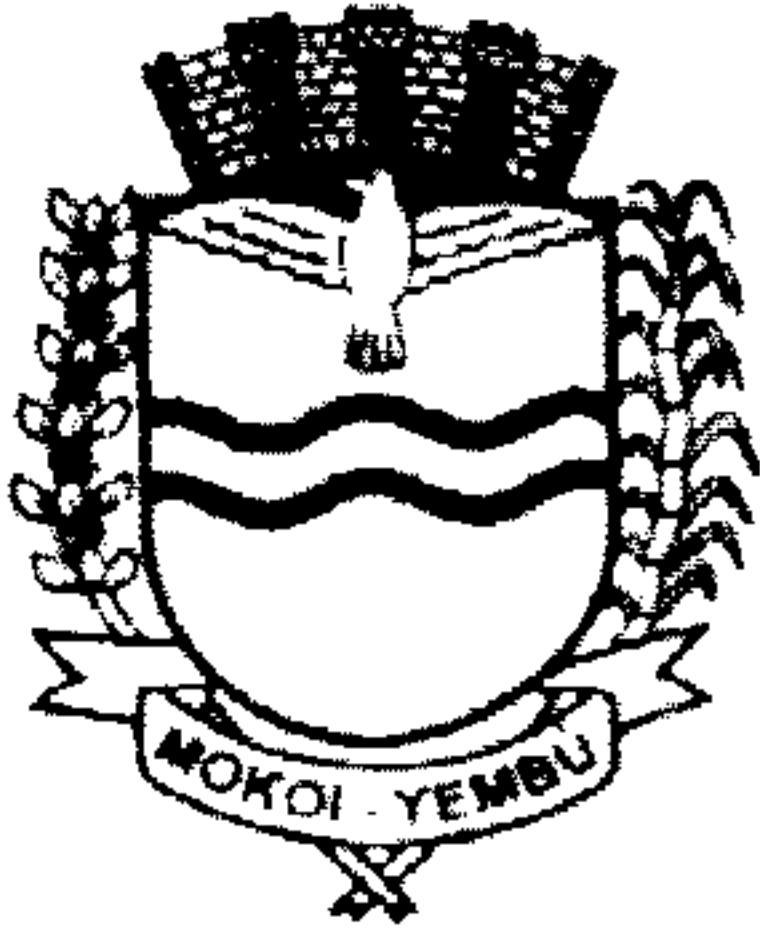
6) 0,5 (meio ponto) para cursos de extensão, aperfeiçoamento ou aprofundamento com duração de 30 (trinta) horas, na área da educação, limitado a apresentação de até 02 (dois) cursos ao ano, realizados pelo Departamento Municipal de Educação, a partir do ano de 2010.

7) 01 (um) ponto para a apresentação de certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos na área da educação no Município de Dois Córregos, limitado a apresentação de 3 certificados, exceto o que deu origem ao emprego.

b) Professor de Educação Básica II de Língua Portuguesa, de Matemática, de História, de Geografia, de Ciências, Educação Física, de Artes e de Língua Estrangeira, bem os Professores Adjuntos de Educação Básica II:

1) 10 (dez) pontos para curso de Licenciatura Plena ou do Programa Especial de Formação Pedagógica

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

correspondente à área de atuação, considerado apenas uma vez.

2) 05 (cinco) pontos para cursos de pós-graduação "lato sensu", especialização, na área da educação, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, limitado à apresentação de até 2 (dois) cursos.

3) 20 (vinte) pontos para curso de mestrado, na área da educação, considerado apenas uma vez.

4) 20 (vinte) pontos para curso de doutorado, na área da educação, considerado apenas uma vez.

5) 03 (três) pontos para cursos de extensão, aperfeiçoamento ou aprofundamento com duração de 180 (cento e oitenta) horas, na área de educação, limitado à apresentação de até 3 (três) cursos.

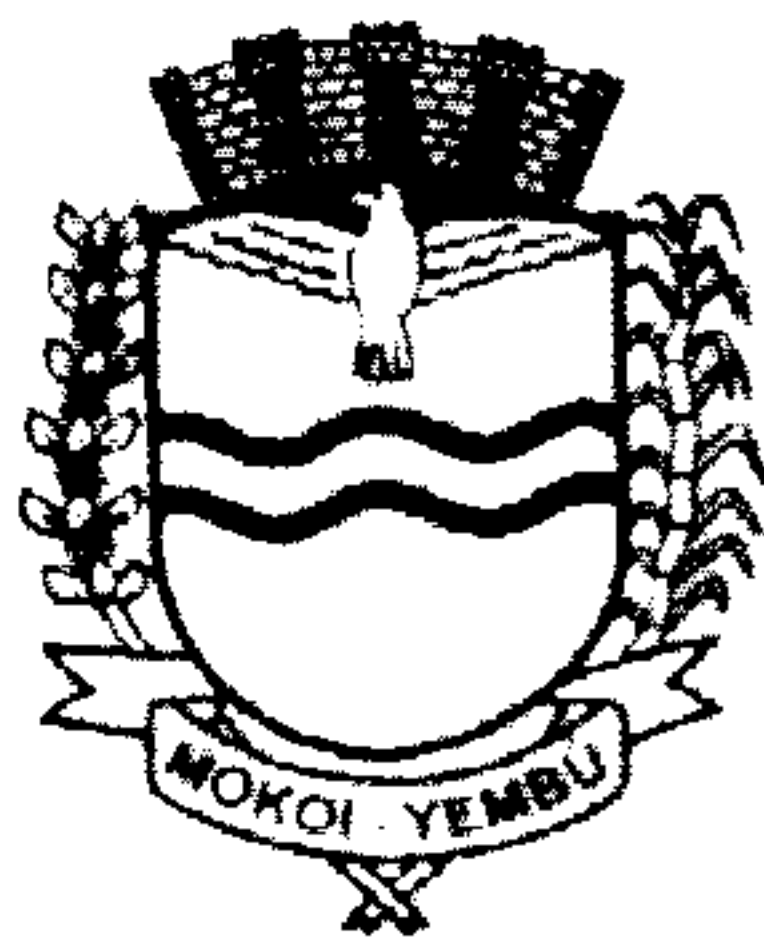
6) 0,5 (meio ponto) para cursos de extensão, aperfeiçoamento ou aprofundamento com duração de 30 (trinta) horas, na área da educação, limitado a apresentação de até 02 (dois) cursos ao ano, realizados pelo Departamento Municipal de Educação, a partir do ano de 2010.

7) 01 (um) ponto para a apresentação de certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos na área da educação no Município de Dois Córregos, limitado a apresentação de 3 certificados, exceto o que deu origem ao emprego.

§ 1º Para fins de classificação, a pontuação/sede será computada somente na Unidade Escolar de exercício do profissional, sendo desconsiderada em caso de remoção para outra Unidade Escolar.

§ 2º O tempo de serviço do docente, trabalhado em afastamentos a órgãos educacionais, a qualquer título, do Departamento Municipal de Educação, desde que autorizado, sem prejuízo de salários, será computado regularmente, no emprego, para fins de classificação no processo de atribuição de classes e aulas.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 3º Para pontuação de que trata a alínea "c" do Inciso I, desde artigo, não será considerado o tempo de serviço trabalhado fora da Unidade Escolar, em designações, nomeações e outros afastamentos, a qualquer título, exceto o exercício de atividades em órgãos oficiais, jurisdicionados ao Departamento Municipal de Educação ou em Ação Colaborativa Educacional.

§ 4º O tempo de serviço trabalhado pelo profissional em empregos distintos, e que correspondam a atividades passíveis de acumulação, deverão ser sempre computados isoladamente, para todos os fins.

§ 5º Os professores de Educação Básica I terão as turmas ou classes atribuídas de acordo com a etapa da Educação Básica prevista para ingresso no emprego (Educação Infantil ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental).

§ 6º As listas de classificação para o Processo de Atribuição de Classes e ou Aulas dos professores de Educação Básica I deverão ser distintas, respeitando as etapas da Educação Básica (Educação Infantil ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental) previstas para atuação, conforme ingresso no emprego.

§ 7º Em casos de empate na pontuação, o desempate deverá se efetivar na seguinte ordem de prioridade:

I - Maior tempo de Magistério Público da Educação Básica do Município de Dois Córregos.

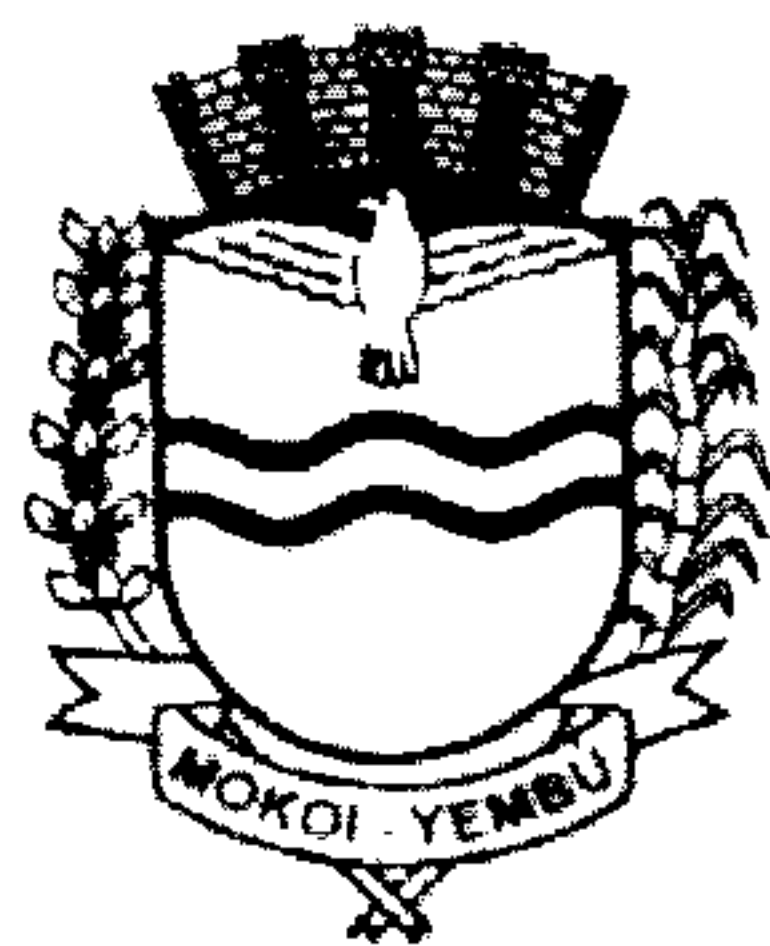
II - Maior idade do empregado.

III - Maior número de filhos.

§ 8º Na contagem de tempo será considerado como data base de 01/07 do ano anterior a 30/06 do ano vigente a apuração da contagem.

§ 9º O docente com Unidade Escolar - SEDE estabelecida, que no momento da Atribuição não apresentar compatibilidade de horários para o processo de Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções, poderá declinar no processo de

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

atribuição Sede para concorrer em nível de classificação Geral - Departamento Municipal de Educação.

Artigo 96 - Para a contagem de tempo referente ao Processo de Atribuição serão descontadas as faltas injustificadas e médicas, as licenças médicas, licença para tratar de interesse particular e dias referentes à suspensão disciplinar.

Artigo 97 - Para os professores do Convênio de Parceria Educacional Estado-Município considerar-se-á para fins de Atribuição o Anexo I, contagem de pontuação, emitido pelo órgão estadual, acrescidos da pontuação correspondente à realização de cursos, conforme segue:

1) 0,5 (meio ponto) para cursos de extensão, aperfeiçoamento ou aprofundamento com duração de 30 (trinta) horas, na área da educação, limitado a apresentação de até 02 (dois) cursos ao ano, realizados pelo Departamento Municipal de Educação, a partir do ano de 2010.

§ 1º Os profissionais do Convênio de Parceria Educacional Estado-Município farão jus à atribuição de classes e ou aulas de acordo com o preestabelecido nas normas do referido Convênio, respeitando a vigência do mesmo e o interesse das partes.

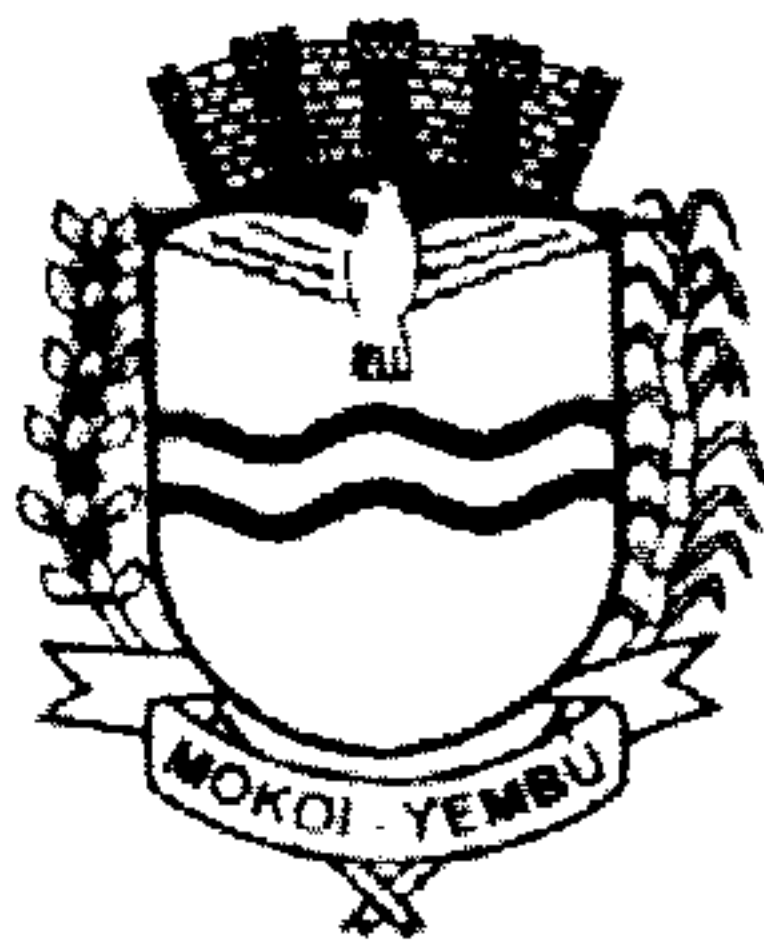
§ 2º A recepção de profissionais do magistério de outros entes federados está prevista no inciso XXII, da Resolução 02/2009, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, do Conselho Nacional de Educação.

Artigo 98 - Para a fixação de sede do Professor de Educação Básica II de Língua Portuguesa, Matemática, Geografia, História, Ciências, Educação Física, Artes e Língua Estrangeira, a Unidade Escolar deverá comportar os seguintes módulos, a saber:

I - Jornada Específica: 24 (vinte e quatro) aulas em atividades com alunos, mais 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo e 3 (três) horas de atividades livres,

PRAÇA FRANCISCO SIMÕES, S/Nº - FONE(14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 CEP 17300-000 Dois Córregos - S.P. - e-mail:juridicodc@conectcor.com.br

V.
[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

para os professores com previsão legal para a referida jornada - forma de ingresso no emprego.

II - Jornada Inicial: 20 (vinte) aulas em atividades com alunos, mais 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo e 2 (duas) horas de atividades livres, para os professores com previsão legal para a referida jornada - forma de ingresso no emprego.

Artigo 99 - Caso o número de titulares exceder o número de classes e ou aulas fixadas, o docente ficará em disponibilidade junto ao Departamento Municipal de Educação, ressalvada a hipótese prevista nos §§ 7º e 9º do art. 16, desta Lei Complementar.

Artigo 100 - Será publicada lista geral classificatória dos profissionais, antes da data fixada para escolha das classes e ou aulas.

Artigo 101 - As sessões de atribuições serão lavradas em atas.

Artigo 102 - O Executivo expedirá normas complementares para o Processo de Atribuição de Unidades Escolares, Classes ou Aulas.

Seção IV

Do Processo de Atribuição do Professor Especialista em Deficiência: Auditiva, Intelectual, Física ou Visual, do Psicopedagogo Institucional e do Professor Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais

Artigo 103 - O Professor Especialista em Deficiência Intelectual, Auditiva, Visual ou Física, o Psicopedagogo Institucional e o Professor Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais, participarão do processo Geral de Atribuição de Classes, Unidades Escolares e ou salas de recursos para o desenvolvimento dos serviços, conforme regulamentação do Departamento Municipal de Educação, respeitada a classificação dos profissionais.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 104 - Para a pontuação de classificação dos profissionais, respeitar-se-ão, os seguintes critérios:

1) 10 (dez) pontos para curso de Licenciatura Plena ou curso do Programa Especial de Formação Pedagógica correspondente à área da educação, considerado apenas uma vez.

2) 05 (cinco) pontos para cursos de pós-graduação "lato sensu", especialização, na área da educação, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, limitado à apresentação de até 2 (dois) cursos.

3) 20 (vinte) pontos para curso de mestrado, na área da educação, considerado apenas uma vez.

4) 20 (vinte) pontos para curso de doutorado, na área da educação, considerado apenas uma vez,

5) 03 (três) pontos para cursos de extensão, aperfeiçoamento ou aprofundamento com duração de 180 (cento e oitenta) horas, na área da educação, limitado à apresentação de até 3 (três) cursos.

6) 0,5 (meio ponto) para cursos de extensão, aperfeiçoamento ou aprofundamento com duração de 30 (trinta) horas, na área da educação, limitado a apresentação de até 02 (dois) cursos ao ano, realizados pelo Departamento Municipal de Educação, a partir do ano de 2010.

7) 01 (um) ponto para a apresentação de certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos na área da educação no Município de Dois Córregos, limitado a apresentação de 3 certificados, exceto o que deu origem ao emprego.

Seção V

Do Processo de Atribuição da Classe de Suporte Pedagógico

Artigo 105 - O processo de atribuição da Classe de Suporte Pedagógico: Assessor Pedagógico de Área, Assessor

PRAÇA FRANCISCO SIMÕES, S/Nº - FONE(14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 CEP 17300-000 Dois Córregos - S.P. - e-mail:juridicode@conectcor.com.br

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

de Diretor de Escola, Diretor de Educação Infantil, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino será efetivado pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação e homologado pelo Chefe do Executivo.

Artigo 106 - Os profissionais da classe de suporte pedagógico: Assessores Pedagógicos e Assessores Pedagógicos de Área não poderão ser substituídos e terão suas designações cessadas, quando se afastarem, a qualquer título, por período superior a 60 (sessenta) dias, exceto licença gestante.

Seção VI

Da Designação para a Função de Confiança de Assessor Pedagógico

Artigo 107 - Constituir-se-ão componentes do processo de designação do docente para a função de Assessor Pedagógico, os seguintes itens:

I - apresentação de projeto que vise à melhoria do processo ensino e aprendizagem.

II - aprovação do projeto para o Departamento Municipal de Educação.

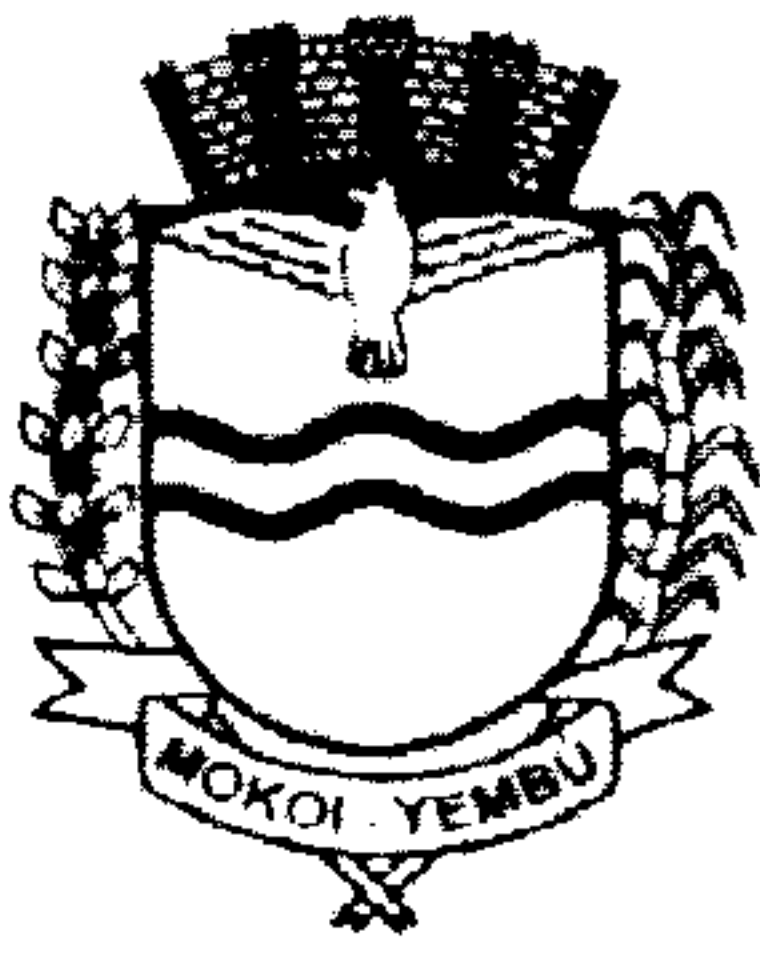
III - Ato de designação para a função de Assessor Pedagógico, pelo Executivo Municipal, publicado Oficialmente.

§ 1º O projeto a ser apresentado deverá explicitar os referenciais teóricos que fundamentam o exercício da função de Assessor Pedagógico.

§ 2º O requerente deverá apresentar documento com sua identificação e situação profissional, inclusive citação de experiências pedagógicas desenvolvidas.

§ 3º Elaborar proposição de intervenção para a melhoria da qualidade de ensino, na etapa de atuação, com base em índices apresentados pelo desenvolvimento educacional do Município, fundamentados em diagnósticos

Y.
Atu



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

aferidos por meio de resultados (IDEB, SARESP, SAREM e outros).

§ 4º Plano de trabalho pedagógico para o desenvolvimento de suas ações.

§ 5º Proposta de acompanhamento do seu projeto e estratégias para garantir o seu monitoramento e execução com eficácia.

§ 6º Anualmente, será efetivada a recondução do Assessor Pedagógico, após resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho, a ser realizada no mês de dezembro pela Direção da Escola, consubstanciada em Ata.

Artigo 108 - O Assessor Pedagógico não poderá ser substituído e terá sua designação cessada:

I - mediante solicitação por escrito do profissional.

II - a critério da administração, em decorrência de:

a) não corresponder às atribuições da função;

b) afastar-se, a qualquer título, por período superior a 60 (sessenta) dias, exceto licença gestante.

Artigo 109 - A cessação da designação da Função de Assessor Pedagógico deverá ser precedida de decisão conjunta entre Direção de Escola e Departamento Municipal de Educação com as devidas justificativas e registros em ata.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

TÍTULO V

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO SALÁRIO

Artigo 110 - O salário é a contraprestação pecuniária paga ao empregado público admitido sob o regime jurídico trabalhista, contratual, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Artigo 111 - Remuneração é a denominação atribuída ao conjunto de retribuições recebidas pelo empregado.

Artigo 112 - O empregado investido em função de confiança fará jus à gratificação.

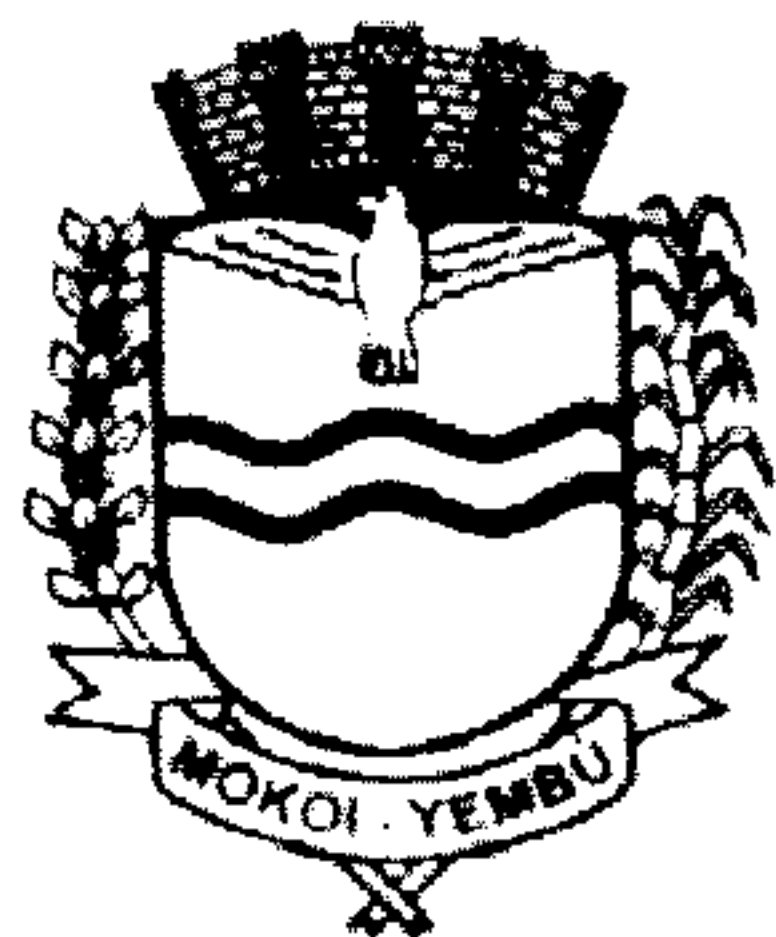
Artigo 113 - Garantir o Piso Salarial Profissional Nacional, de acordo com a lei federal de nº 11.738/08, do piso remuneratório para os Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública.

Artigo 114 - Considerar-se-á como data-base para o reajuste salarial da carreira do Magistério Público do Município de Dois Córregos, o mês de janeiro de cada ano civil, conforme dispositivos da Lei 11.738/2008 - Piso Salarial Profissional Nacional.

Artigo 115 - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

Artigo 116 - O servidor efetivo com mais de quatro anos de exercício ininterrupto em função de confiança e/ou em cargo em comissão, que tenha remuneração superior à do emprego de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, na sua remuneração, até o limite de oito, quando do seu retorno para o emprego de origem e não mais for ocupante da referida função de confiança ou cargo em comissão.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Para efeito do disposto no caput, caso o servidor tenha ocupado, no período, mais de uma função de confiança ou cargo em comissão, que tenham vencimentos diferentes, será observada para fins do cálculo da incorporação, a média dos vencimentos auferidos.

§ 2º - Para que se consolide a situação prevista no parágrafo anterior, sem que se caracterize a interrupção vedada no caput, a designação para a nova função deverá ocorrer, no máximo, no dia posterior subsequente ao da exoneração do cargo em comissão e/ou função de confiança.

§ 3º - Não fará jus à incorporação de que trata o caput e os parágrafos anteriores se o servidor for exonerado, a pedido, da função de confiança e/ou cargo em comissão.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Seção Única

Artigo 117 - Além do salário e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.

II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias;

VI- outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Artigo 118 - Ao servidor ocupante de emprego efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido gratificação pelo seu exercício.

Artigo 119 - A gratificação pelo exercício da função de confiança será composta da seguinte forma:

I - Assessor Pedagógico: A gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá à diferença remuneratória do salário do emprego de origem do servidor, já incluída eventual evolução funcional ao valor referência de R\$ 2.008,30 (dois mil, oito reais e trinta centavos).

II - Assessor de Diretor de Escola: A gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá à diferença remuneratória do salário do emprego de origem do servidor já incluída eventual evolução funcional ao valor referência de R\$ 2.225,59 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

III - Assessor Pedagógico de Área: A gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá à diferença remuneratória do salário do emprego de origem do servidor já incluída eventual evolução funcional ao valor referência de R\$ 2.225,59 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

IV - Diretor de Educação Infantil: A gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá à diferença remuneratória do salário do emprego de origem do servidor já incluída eventual evolução funcional ao valor referência de R\$ 2.337,68 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos).

V - Diretor de Escola: A gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá à diferença remuneratória do salário do emprego de origem do servidor já incluída eventual evolução funcional ao valor referência

V.
Francisco



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

de R\$ 2.472,62 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

VI - Supervisor de Ensino: A gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá à diferença remuneratória do salário do emprego de origem do servidor já incluída eventual evolução funcional ao valor referência de R\$ 2.719,66 (dois mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos).

Parágrafo único: Os valores-referência correspondentes às gratificações, constantes neste artigo, serão reajustados, conforme percentuais de reajustes destinados aos integrantes do Quadro do Magistério.

Subseção II

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Artigo 120 - O serviço extraordinário será remunerado de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

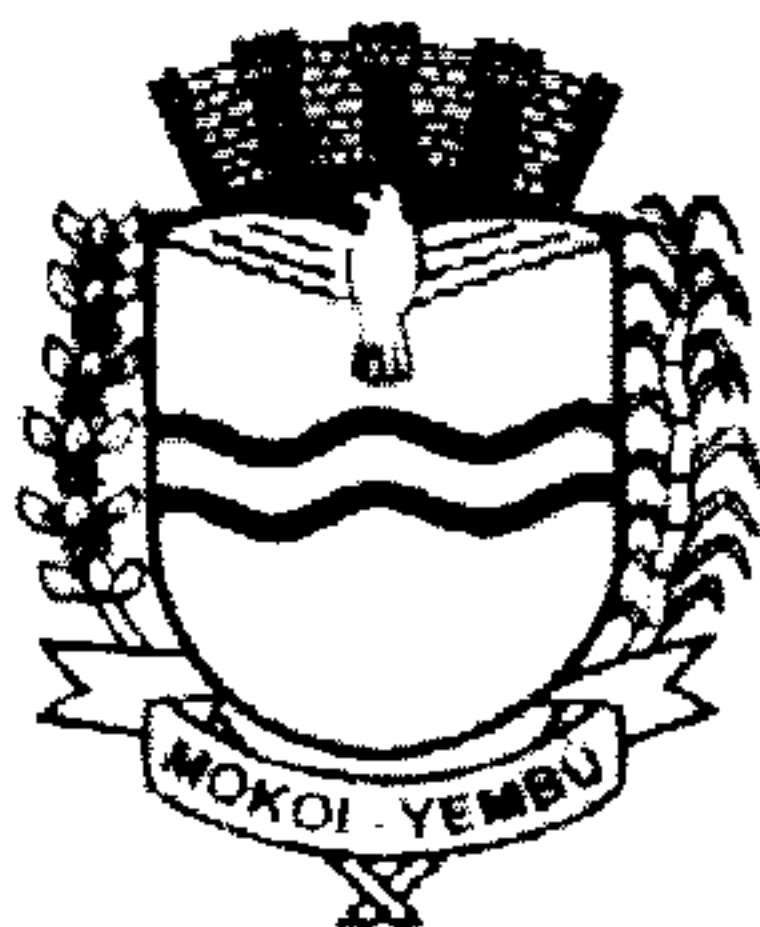
Parágrafo único: Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada diária.

Subseção III

Do Adicional de Tempo de Serviço

Artigo 121 - A progressão funcional será efetuada por antiguidade ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, observado o disposto nos artigos de 09º a 12 da Lei nº 2164, de 14 de julho de 1995, automaticamente, independente de procedimento ou ato administrativo.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Subseção IV

Do Adicional Noturno

Artigo 122 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Seção I

Do Direito

Artigo 123 - O servidor fará jus ao período de férias, conforme os dispositivos constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Calendário Escolar correspondente ao ano civil.

Seção II

Do Recesso Escolar

Artigo 124 - Os docentes e os Psicopedagogos Institucionais do Quadro do Magistério farão jus ao período de recesso escolar, de acordo com o Calendário Escolar do ano civil correspondente.

Handwritten signature



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 125 - Conceder-se-á ao servidor os afastamentos e licenças:

I - As licenças e aos afastamentos previstos na CLT.

II - Para aperfeiçoamento profissional continuado, conforme disposto no inciso II do art. 67, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 9394 de 20/12/96, regulamentado nesta Lei Complementar.

III - Para tratar de interesses particulares, conforme Lei Municipal nº 2.620 de 11 de abril de 2001.

Seção II

Das Licenças para Formação

Artigo 126 - Os profissionais do Quadro do Magistério Público da Educação Básica Municipal poderão ser licenciados para participar de congressos e outros certames técnico-científicos, na área da educação, por prazo não superior a 10 (dez) dias, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens de suas funções, desde que previamente autorizados pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 1º O profissional do Quadro do Magistério ficará obrigado a comprovar sua participação no evento educacional, no prazo máximo de 3 (três) dias, mediante a apresentação de atestado ou certificado de frequência fornecido pela pessoa jurídica ou Instituição patrocinadora, bem como relatório ou atividades desenvolvidas durante a realização do curso.

Y.
Am



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º A inobservância do procedimento previsto no § 1º, deste artigo, acarretará descontos salariais correspondentes aos dias de afastamento, que serão considerados faltas injustificadas.

§ 3º A critério da Administração será concedida a referida licença para formação continuada, considerando a disponibilidade e a necessidade do sistema educativo.

Artigo 127 - Os profissionais do Quadro do Magistério poderão ser licenciados para frequentar cursos de Mestrado e ou Doutorado na sua área de atuação, conforme Lei Municipal nº 2620 de 11 de abril de 2001.

§ 1º O profissional deverá comprovar sua matrícula no respectivo curso e apresentar certificado de conclusão de curso no término da referida licença.

§ 2º A critério da Administração será fixada cota para a referida licença, considerando a disponibilidade e a necessidade da Rede Municipal.

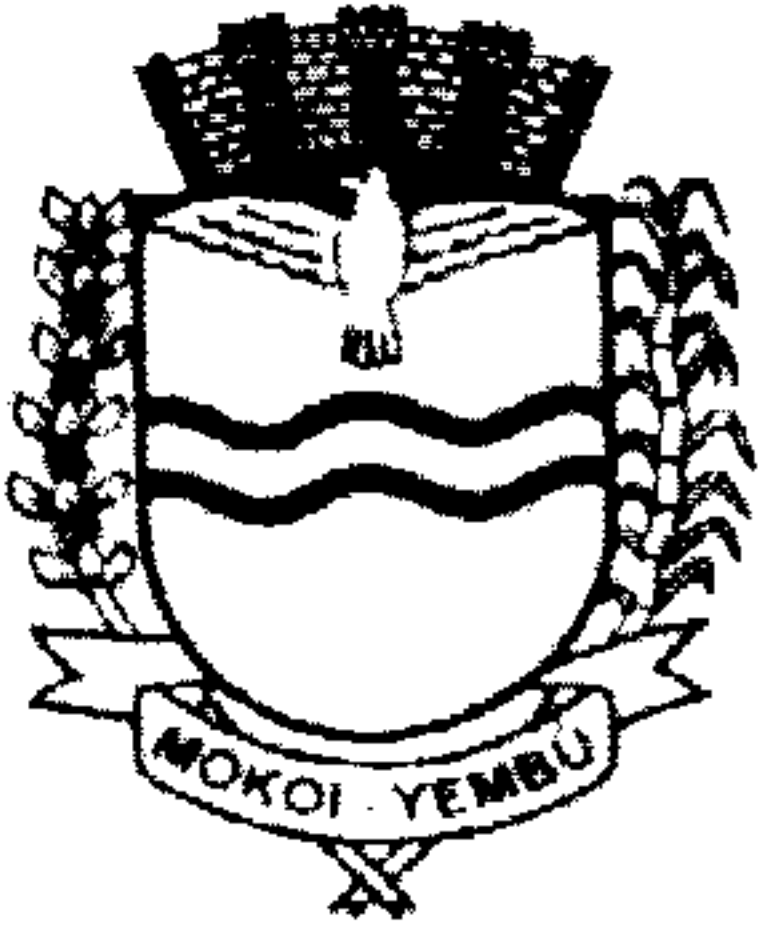
§ 3º A licença referida, neste artigo, será concedida uma única vez.

Seção III

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 128 - A critério da Administração poderão ser concedidas ao servidor ocupante de emprego efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares por período não superior a (dois) anos, conforme Lei nº 2.620 de 11 de abril de 2001.

Y.
Sam



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Seção Única

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Artigo 129 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entes federados, mediante Lei autorizadora e convênio nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo ou emprego em comissão;
- II - em casos previstos em leis específicas;

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária. Na hipótese prevista no inciso II será regulamentado de acordo com lei específica.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada oficialmente.

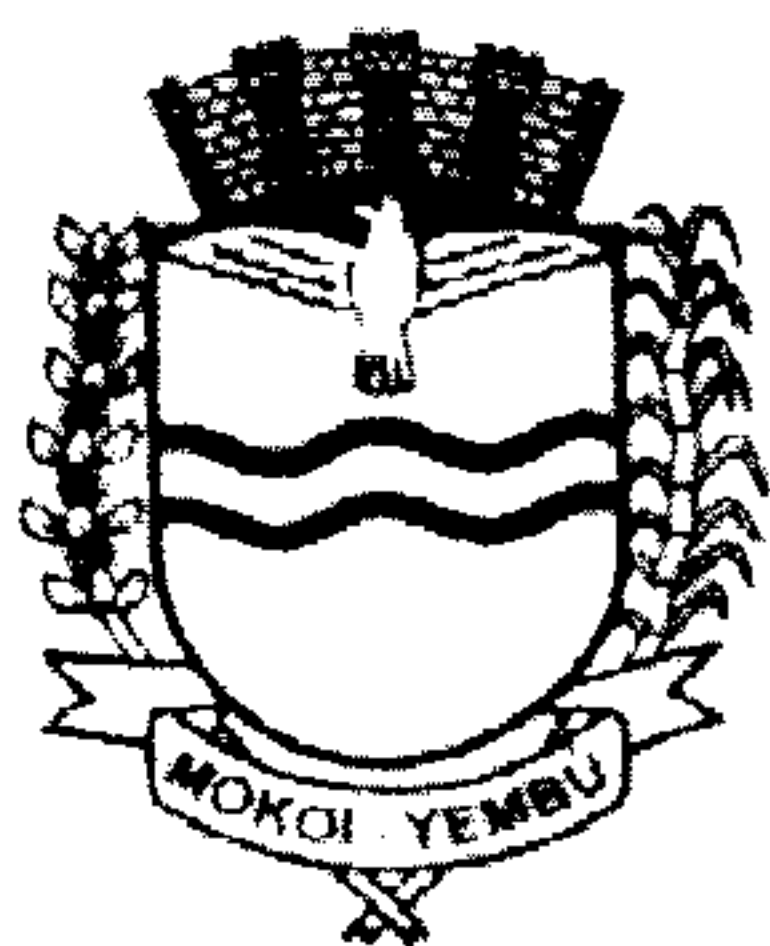
CAPÍTULO VI

DOS DEVERES

Artigo 130 - São deveres do profissional do Quadro do Magistério:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego;
- II - ser leal à instituição;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

V.
Letras



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XIII - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

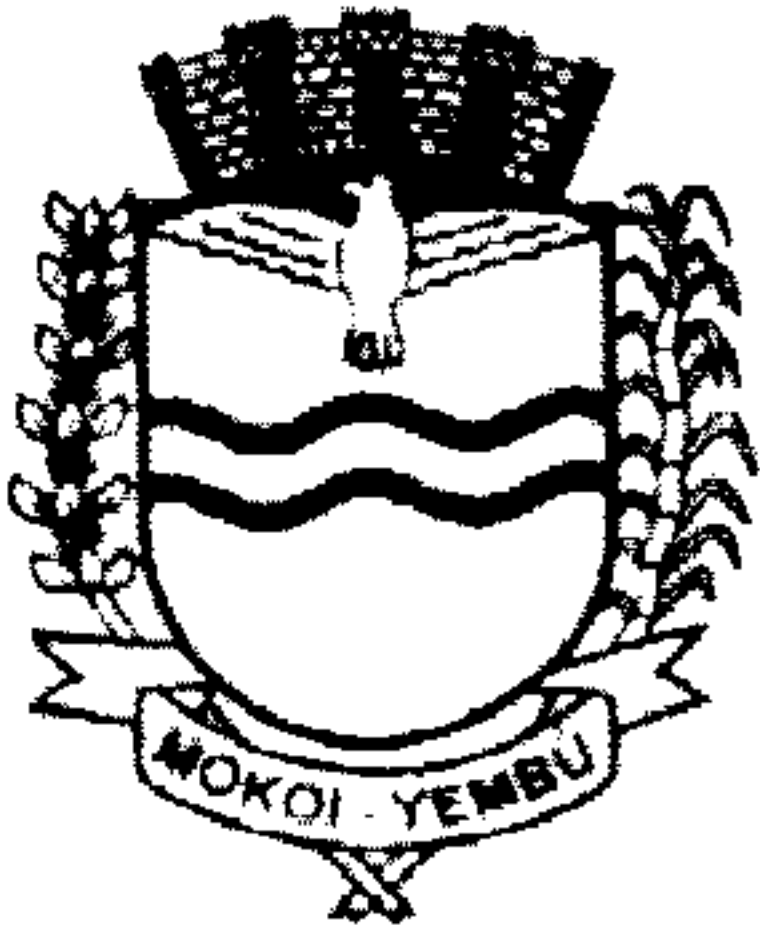
XIV - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

XV - zelar pela aprendizagem dos alunos.

XVI - estabelecer estratégias diversificadas para os alunos de menor rendimento.

XVII - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

XVIII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Parágrafo único: A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS

Artigo 131 - São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos;

II - contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

III - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, consoante a disponibilização orçamentária do município;

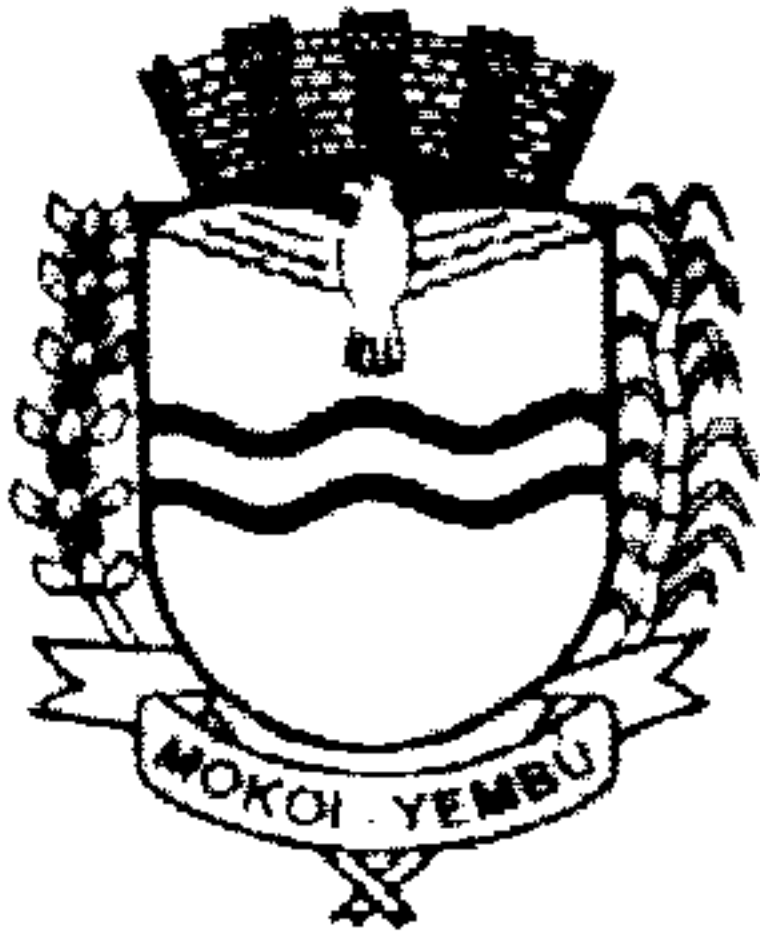
IV - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

V - dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

VI - receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional, consoante a disponibilização orçamentária do município;

VII - participar das deliberações que afetam a vida

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

e as funções da Unidade Escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional, dentro de uma Gestão Democrática Participativa.

VIII - participar do processo de planejamento, replanejamento, execução e avaliação das atribuições escolares;

IX - participar de reuniões, comissões e conselhos escolares e;

X - São direitos dos profissionais, além dos supracitados que visam à melhoria de sua condição de trabalho, os constantes no artigo 7º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 132 - Ao profissional do Quadro do Magistério é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

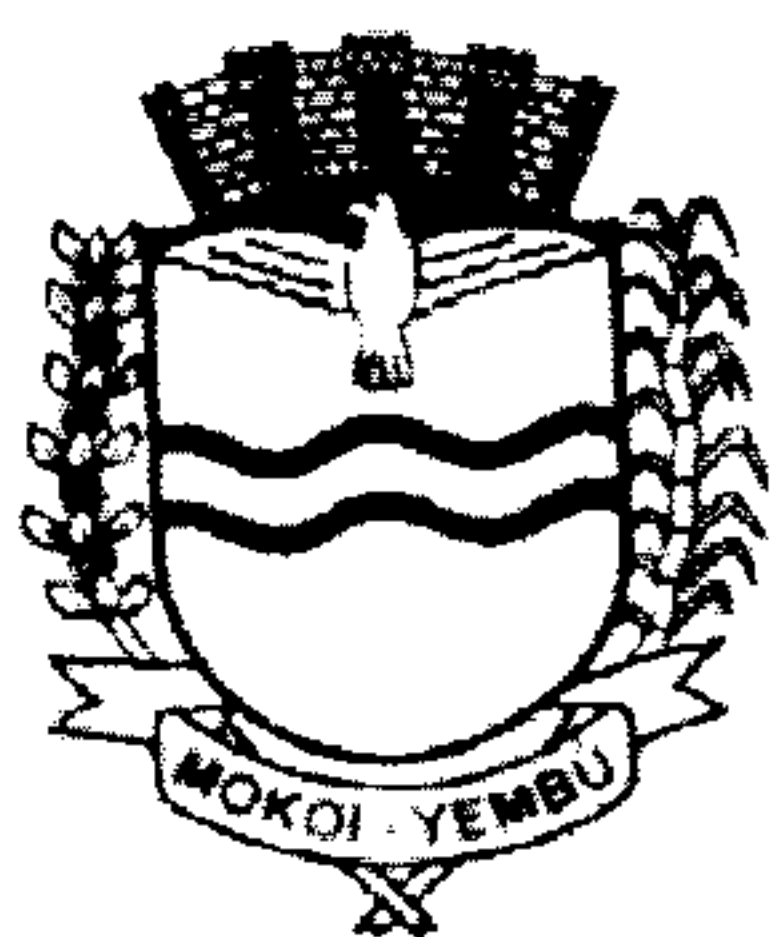
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do emprego para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

X - praticar usura sob qualquer de suas formas.

XI - proceder de forma desidiosa.

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - Transferir a outro empregado atribuições estranhas ao emprego que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do emprego ou função e com o horário de trabalho;

XV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

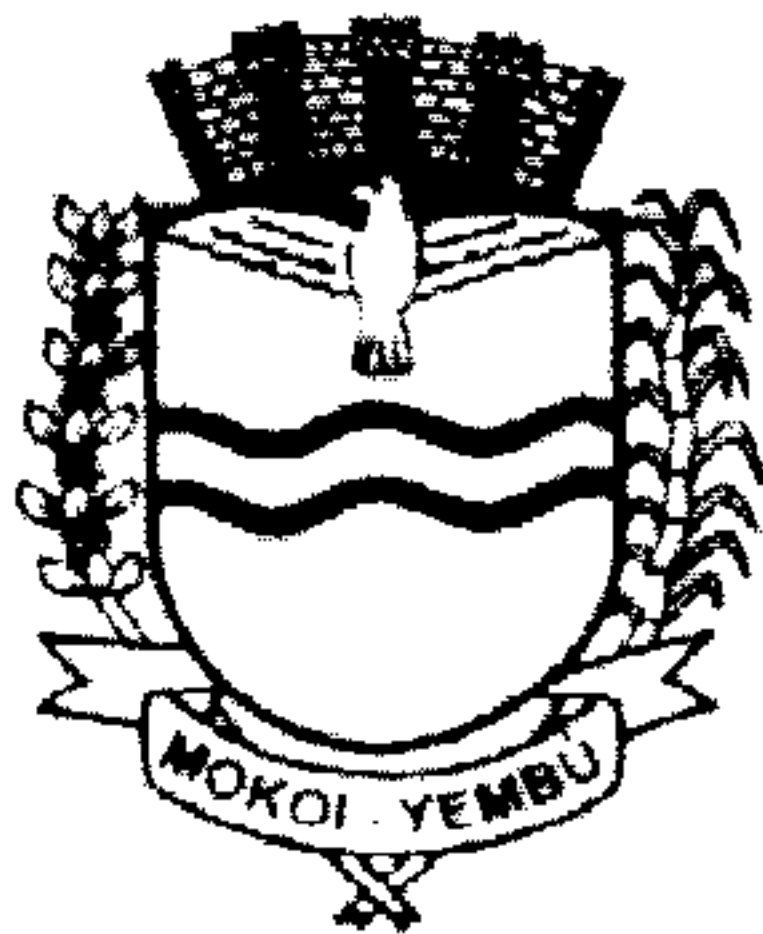
CAPÍTULO IX

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 133 - Aos profissionais do Quadro do Magistério Público da Educação Básica Municipal, nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº. 19 é vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI (teto de salário ou subsídio) da CF:

I - acumulação de dois empregos de professor.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

II - acumulação de um emprego de professor com outro técnico e científico.

§ 1º A acumulação prevista neste artigo, desde que o cômputo da carga horária dos dois empregos não ultrapasse o máximo de 60 horas semanais, deverá ser requerida pelo interessado, por escrito, mediante pedido apresentado no Setor de Protocolo da Prefeitura e será deferida, ou não, após análise do enquadramento do pedido nas disposições legais pelo Departamento Municipal de Educação, quando do ingresso do servidor.

§ 2º O servidor deverá apresentar Declaração de Acúmulo de Empregos, anualmente, no ato da atribuição de classes, aulas ou unidades escolares e sempre que necessário, ao seu superior imediato.

§ 3º O Ato Decisório é competência do Diretor da Unidade Escolar, e será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita.

§ 4º O Ato Decisório do Diretor será encaminhado para apreciação e parecer da Assessoria Jurídica da Administração Pública.

§ 5º São necessários para o Acúmulo, os seguintes documentos:

- a) Ato Decisório.
- b) Declaração do professor.
- c) Declaração do horário de trabalho, original, efetivado pela autoridade competente responsável pelo primeiro emprego, cargo ou função.
- d) Declaração do horário de trabalho, original, efetivado pela autoridade competente responsável pelo segundo emprego, cargo ou função e pelo Ato Decisório.

§ 6º Quando for publicado Ato Decisório contrário à acumulação pretendida, o servidor poderá apresentar pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração deverá:

Jam



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

a) Ser dirigido à autoridade responsável pelo ato decisório inicial.

b) Conter novos argumentos ou novos documentos.

c) Se o pedido de reconsideração não apresentar os requisitos constantes dos itens "a" e "b", deve ser indeferido pela autoridade competente.

§ 7º Quando a decisão do pedido de reconsideração for desfavorável, o servidor poderá apresentar recurso. O recurso deverá:

a) Ser dirigido à autoridade superior a que decidiu o pedido anterior, no prazo máximo de 3 (três) dias após a publicação do ato.

b) Conter novos argumentos ou novos documentos.

c) Ser anexado ao processo quando do pedido de reconsideração.

d) Ter sua decisão publicada pela autoridade competente a que se refere o item "a", deste parágrafo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Quando o Ato Decisório for desfavorável à acumulação e o prazo para recurso tiver expirado ou se estes não foram acolhidos, à autoridade competente deverá, em (10) dias contados do término do prazo do recurso ou do recurso não acolhido tomar as seguintes providências:

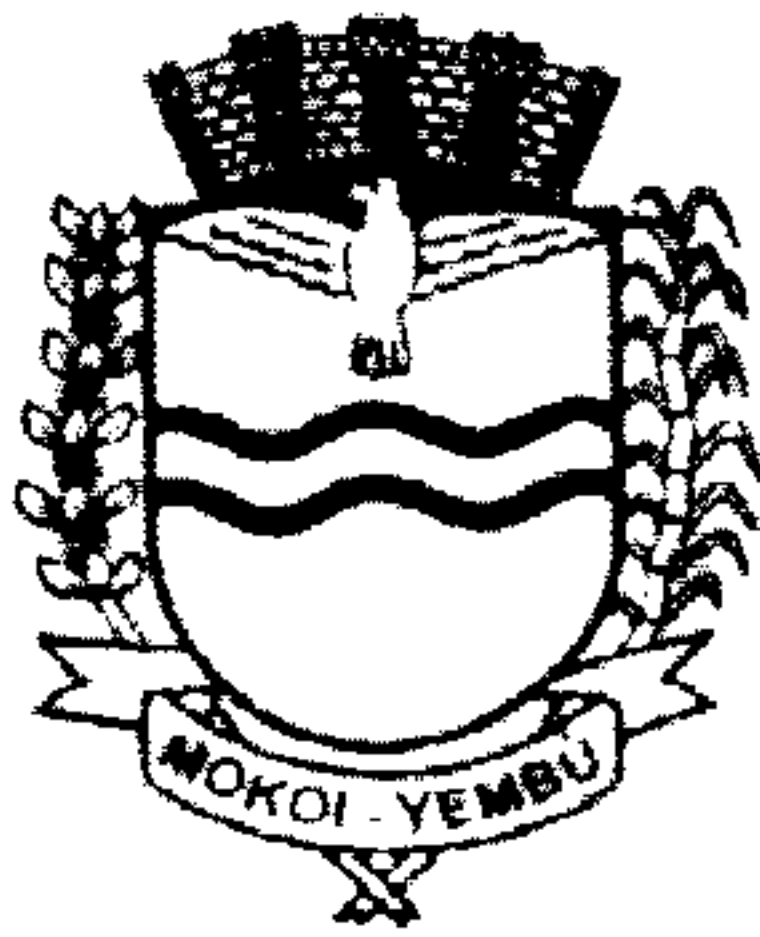
a) Solicitar ao servidor optar por um dos empregos.

b) Exigir documento de que foi exonerado do outro cargo, emprego ou função.

c) Caso o servidor não cumpra o previsto nas alíneas "a" e "b", no prazo previsto de 30 (trinta) dias após o término do recurso, a autoridade competente deverá propor a instauração de processo administrativo.

d) Se ficar comprovado que o servidor está acumulando de forma irregular será exonerado.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 134 - O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente dois empregos efetivos, quando investido em função de confiança, ficará afastado de ambos os empregos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

Artigo 135 - A autoridade competente que permitir o exercício no segundo cargo/ emprego ou função, sem o prévio Ato Decisório favorável à acumulação, arcará com as responsabilidades decorrentes deste ilícito, inclusive as relativas a pagamento pelo exercício irregular.

CAPÍTULO X

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 136 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Artigo 137 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

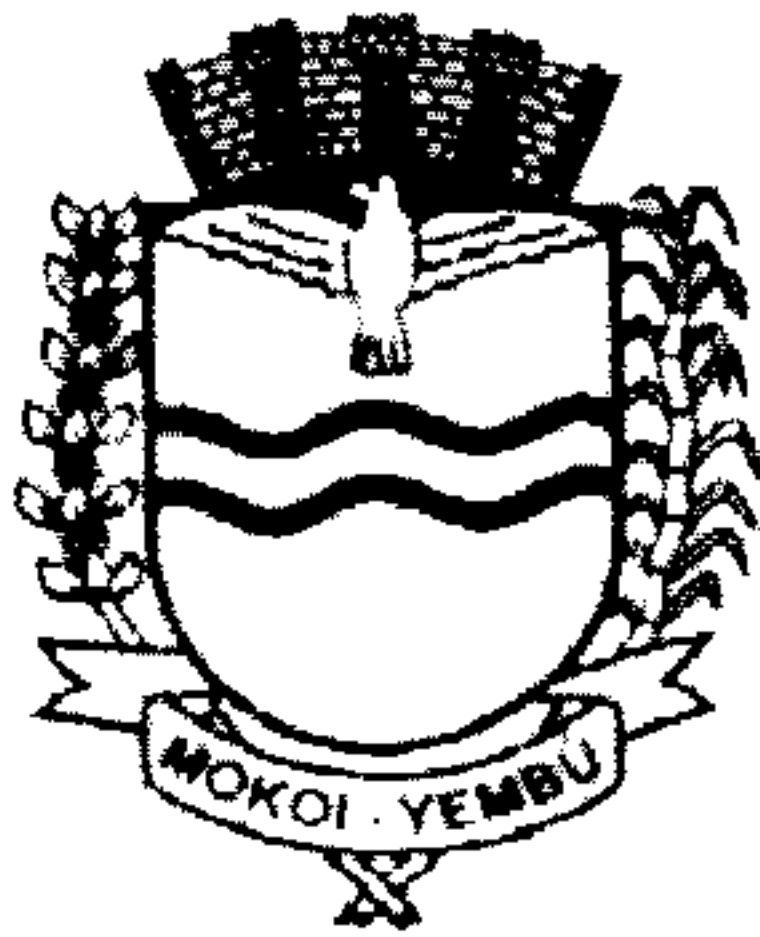
II - suspensão;

III - demissão Justa Causa

IV - destituição de função de confiança.

Artigo 138 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único: O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 139 - A advertência será aplicada:

I - verbal: ressalvando que na reincidência, o servidor receberá uma advertência por escrito.

II - por escrito, nos casos de violação e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna.

Artigo 140 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão por justa causa.

Artigo 141 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

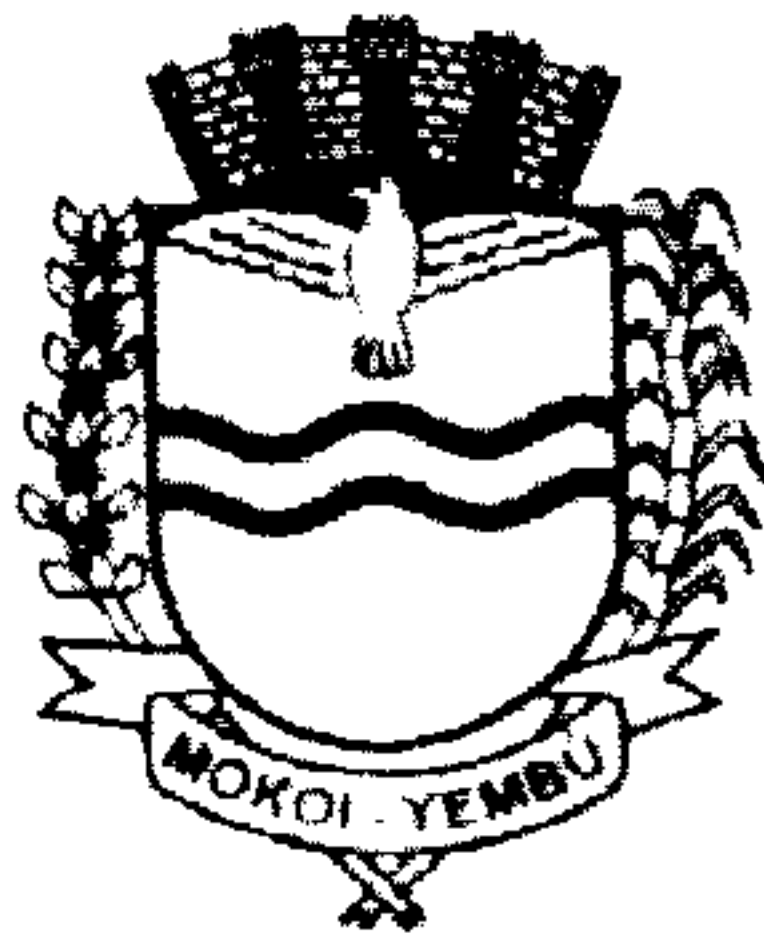
§ 2º Não decorridos os prazos supracitados neste artigo, a falta se torna atual a partir do momento em que venha a ser conhecida para efeitos de demissão por justa causa.

Artigo 142 - O servidor deverá cumprir suas atribuições de forma irrepreensível não infringindo nenhuma falta elencada no art. 482 da CLT, sob pena de ter seu contrato rescindido por justo motivo.

Artigo 143 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pela Administração:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão da Administração e quando constituir ato de concorrência à Administração para a qual trabalha, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da Administração;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra a Administração e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar;

m) prática devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional;

n) acumulação ilegal de empregos, cargos ou funções públicas;

Artigo 144 - Detectada, a qualquer tempo, suposta acumulação ilegal de empregos, cargos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão ou discordância formal, adotará procedimento sumário para a sua apuração e

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois empregados estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo único: Caracterizada a acumulação ilegal, far-se-á a demissão ou destituição em relação aos empregos, cargos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Artigo 145 - Configura abandono de emprego a ausência intencional do empregado ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 146 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 147 - Na apuração de abandono de emprego ou inassiduidade habitual, observar-se-á, especialmente que:

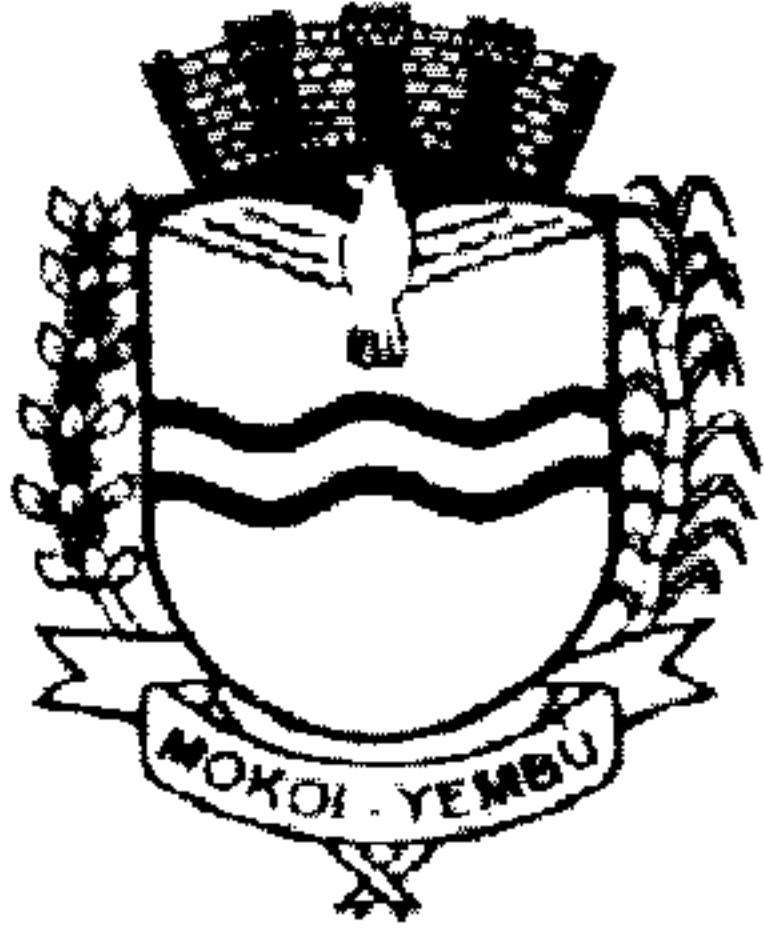
I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de emprego, pela indicação precisa do período de ausência intencional do empregado ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado, em que resumirá as peças

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de emprego, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 148 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

TÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

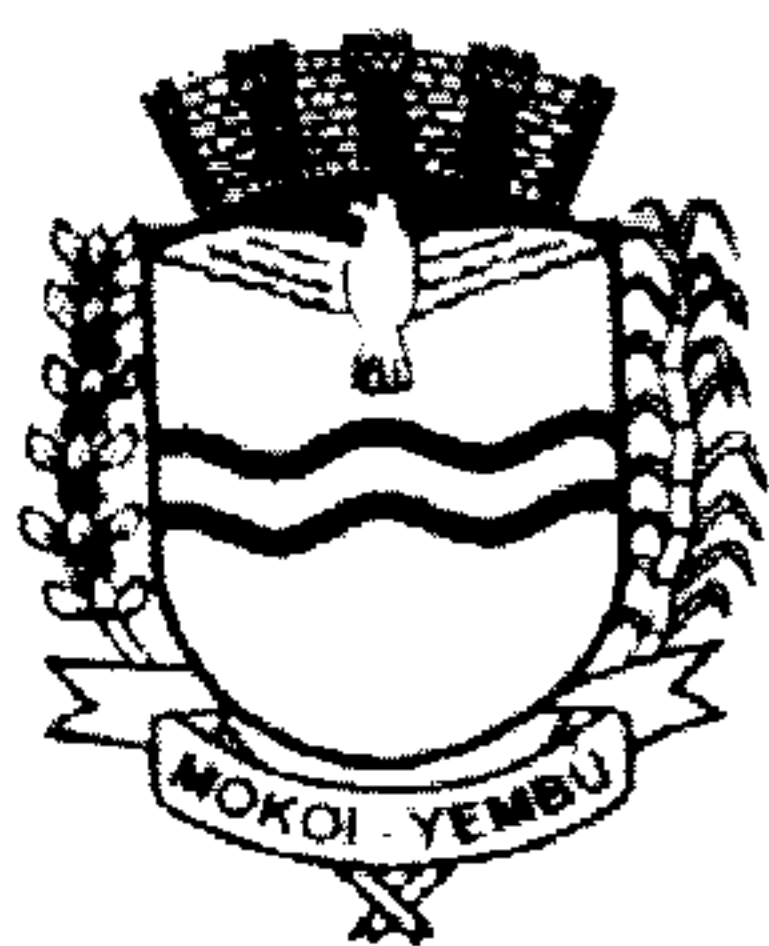
Artigo 149 - As disposições para a aposentadoria serão as constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, das normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e regulamentação específica da Previdência Social.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 150 - Para atender às exigências da Constituição e Leis infraconstitucionais que regem a educação e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na área do magistério poderá ser efetivada contratação de docentes, devidamente habilitados, observando o regramento do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

JAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 151 - O Diretor do Departamento Municipal de Educação poderá propor ao Prefeito Municipal a realização de parcerias ou serviços com pessoas jurídicas, para atender plenamente os objetivos educacionais e a formação continuada dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Dois Córregos.

Artigo 152 - Poderão ser admitidos como estagiários, de acordo com a legislação vigente, alunos de cursos de formação correspondente à área de atuação na educação, aos quais serão proporcionadas experiências profissionais em atividades do Magistério.

Artigo 153 - O Diretor Municipal de Educação providenciará a revisão do presente Plano de Carreira a cada 4 (quatro) anos, ou quando a legislação federal assim o exigir, por meio de Comissão de Gestão e Carreira, instituída para essa finalidade, podendo contar com serviços de apoio técnico especializado.

Artigo 154 - O Professor de Educação Infantil passa a denominar-se Professor de Educação Básica I, a partir da vigência desta Lei Complementar, em virtude da Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases - LDB que passou a considerar a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica.

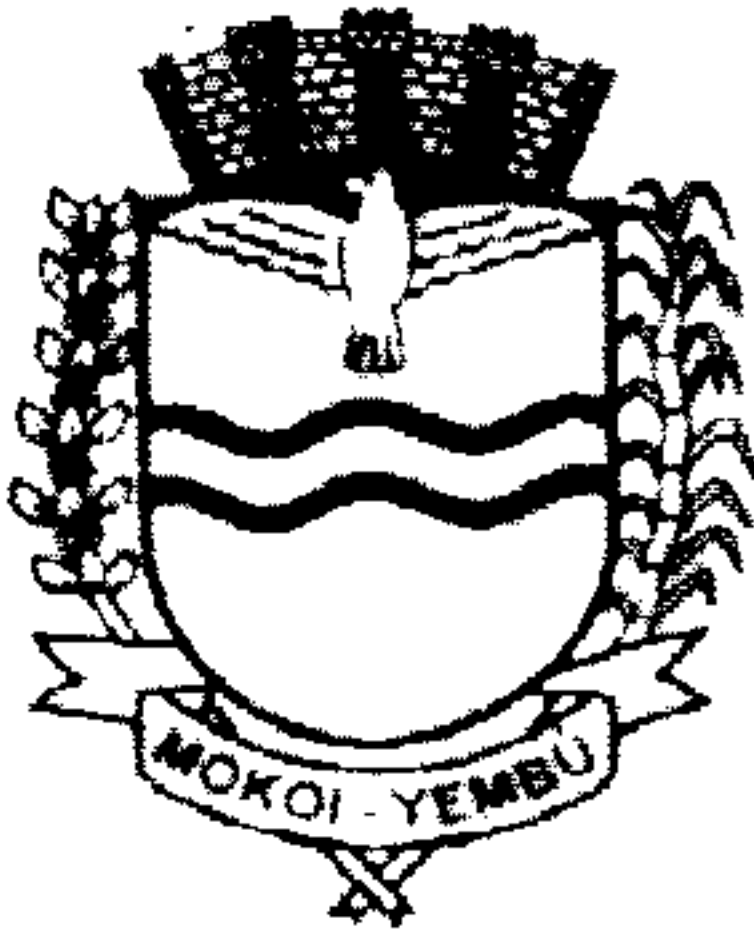
Artigo 155 - O Professor de Educação Básica II de Educação Artística passa a denominar, a partir desta Lei Complementar, Professor de Educação Básica II de Artes.

Artigo 156 - O emprego de Professor de Educação Básica II de Inglês passa a denominar-se a partir desta Lei Complementar Professor de Educação Básica II de Língua Estrangeira.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 157 - Ficam criados no Quadro do Magistério Público da Educação Básica do Município de Dois Córregos, os seguintes Empregos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

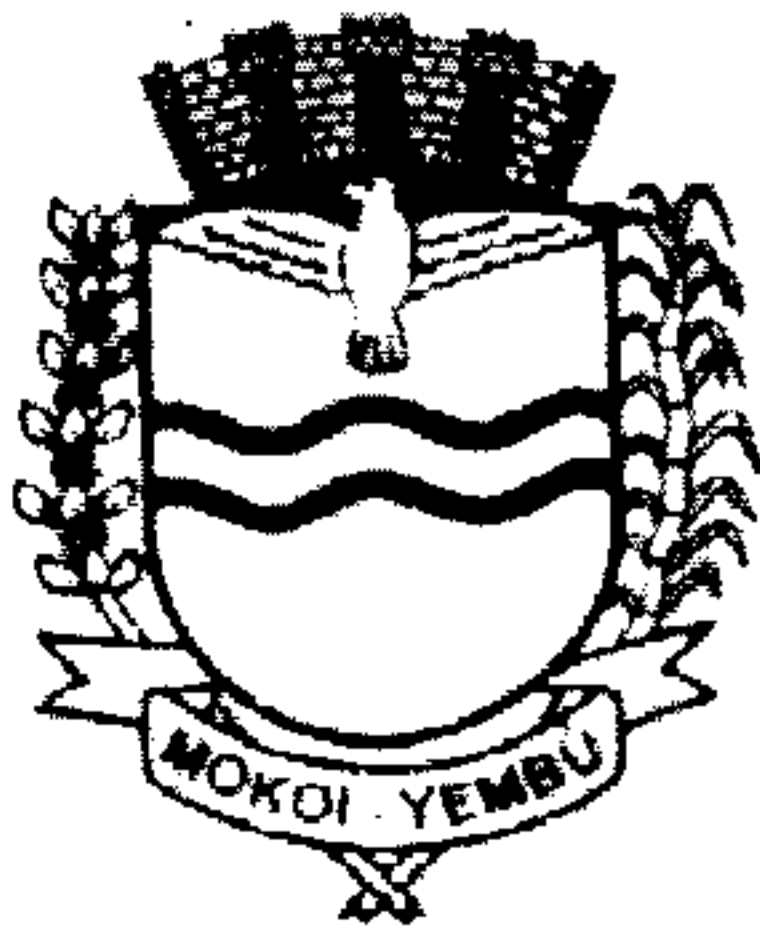
- Professor Adjunto de Educação Básica I;
- Professor Adjunto de Educação Básica II;
- Professor Adjunto de Educação Básica II de Educação Física;
- Professor Adjunto de Educação Básica II de Artes;
- Professor Adjunto de Educação Básica II de Língua Estrangeira;
- Professor Especialista em Deficiência Auditiva;
- Professor Especialista em Deficiência Intelectual;
- Professor Especialista em Deficiência Física;
- Professor Especialista em Deficiência Visual;
- Professor Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais e Psicopedagogo Institucional, conforme Anexos I e III desta Lei Complementar.

Artigo 158 - Ficam criadas as vagas no Quadro do Magistério Público da Educação Básica do Município de Dois Córregos referentes aos empregos de: Professor de Educação Básica II de Língua Estrangeira, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

Artigo 159 - Ficam criadas no Quadro do Magistério Público da Educação Básica do Município de Dois Córregos, as seguintes Funções de Confiança:

- Supervisor de Ensino;
- Diretor de Escola;
- Diretor de Educação Infantil;
- Assessor Pedagógico;
- Assessor Pedagógico da Área de Códigos e Linguagens;
- Assessor Pedagógico da Área de Matemática e Ciências;
- Assessor Pedagógico da Área de Ciências Sociais e Projetos Educacionais;
- Assessor Pedagógico da Área de Alfabetização e de Educação Infantil;
- Assessor Pedagógico da Área de Inclusão e do Direito à Diversidade.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 160 - Ficam extintos os cargos públicos em comissão, constantes no anexo VI, da Lei Complementar nº 1, de 05 de julho de 2005, **a partir de primeiro de março de 2011.**

Artigo 161 - A Administração providenciará, após a promulgação desta Lei Complementar, a realização de concurso público de provas e títulos para preenchimento dos empregos ora criados.

Artigo 162 - Fazem parte integrante desta Lei Complementar os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Artigo 163 - O Departamento Municipal de Educação desenvolverá ações que visem melhorar as condições de trabalho dos educadores e prevenir a incidência de doenças profissionais, por meio de apoio técnico especializado para esse fim, observadas as disponibilizações orçamentárias.

Artigo 164 - As evoluções funcionais constantes desta Lei Complementar estarão sujeitas à disponibilidade financeira do erário público.

Artigo 165 - A Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura providenciará o apostilamento dos títulos encaminhados pelo Departamento de Educação, e procederá às devidas escriturações nos prontuários dos empregados abrangidos por esta Lei Complementar.

Artigo 166 - Os profissionais do Magistério Público da Educação Básica Municipal de Dois Córregos terão seus salários fixados nas Escalas de Salários do Quadro de Magistério (ESQM), constantes nos Anexos IV, V, VI e VII desta Lei Complementar.

Artigo 167 - Os docentes ou suporte pedagógico cedidos pelo Estado ao Município, em decorrência do Convênio de Parceria Educacional Estado-Município, participarão do processo de classificação de pessoal e atribuição de classes e ou aulas, respeitando às exigências e normatizações do Convênio preestabelecido, enquanto este, estiver em vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O profissional cedido pelo estado ao município, por meio, da Parceria Educacional Estado-Município tem sua progressão e regulamentação funcional efetivada pelo órgão Estadual.

§ 2º O profissional do referido convênio não faz jus às vantagens constantes nesta Lei Complementar, a remissão efetivada a esses profissionais, se faz para regulamentação da movimentação interna e aproveitamento desses profissionais, quando operando em regime de colaboração, conforme o inciso XXII, da Resolução 02/2009 do Conselho Nacional de Educação, a qual fixa as diretrizes para o Plano de Carreira.

Artigo 168 - Fica assegurada aos profissionais do Magistério a evolução prevista para o cumprimento do primeiro interstício com vencimentos até abril de 2011, constante no inciso II, do art.1º; e Art. 11 da Lei n 3157 de 10 de outubro de 2006.

Artigo 169 - Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a atos regulamentares para a execução desta Lei Complementar.

Artigo 170 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações do orçamento em curso, suplementadas se necessário.

Artigo 171 - Fica, o Poder Executivo, autorizado a promover a abertura de crédito adicional, se necessário, para fazer frente às despesas decorrentes da presente lei.

Artigo 172 - Fica, ainda, o Poder Executivo, autorizado a atualizar o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para adequá-los, se necessário, a esta Lei.

Artigo 173 - O profissional do Magistério afastado para outro órgão, com funções não correlatas, deixa de ser regido por esta Lei Complementar.

2.
Joum



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 174 - Os profissionais do Magistério Público da Educação Básica Municipal de Dois córregos serão regidos pelos dispositivos do presente Plano e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

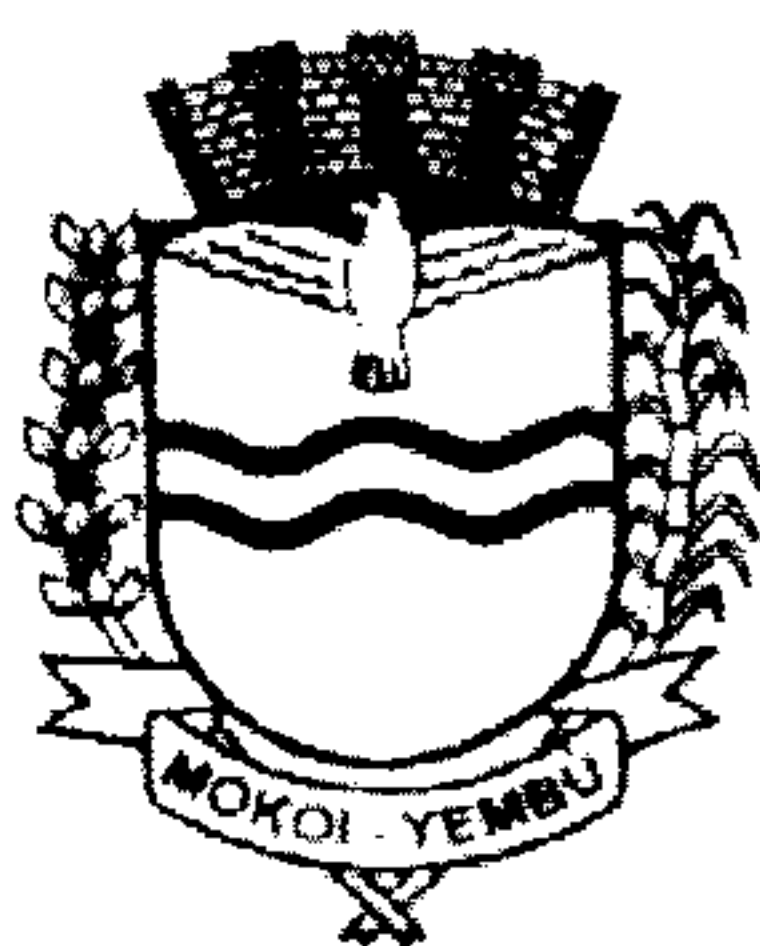
Artigo 175 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, seus efeitos a 1º de fevereiro de dois mil e onze.

O Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.


LUIZ ANTONIO NAIS
-Prefeito Municipal-

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra


FAUSI HENRIQUE MATTAR
- Chefe de Gabinete -



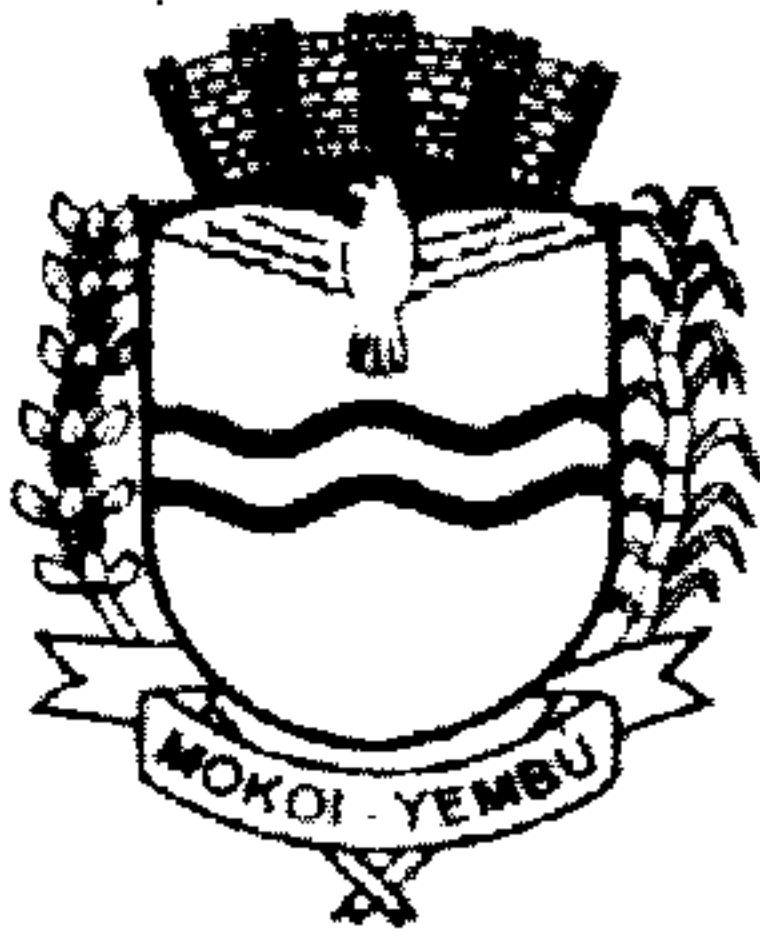
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

4. Anexos

ANEXO I

Denominação, Provimento, Jornada e Número de Empregos

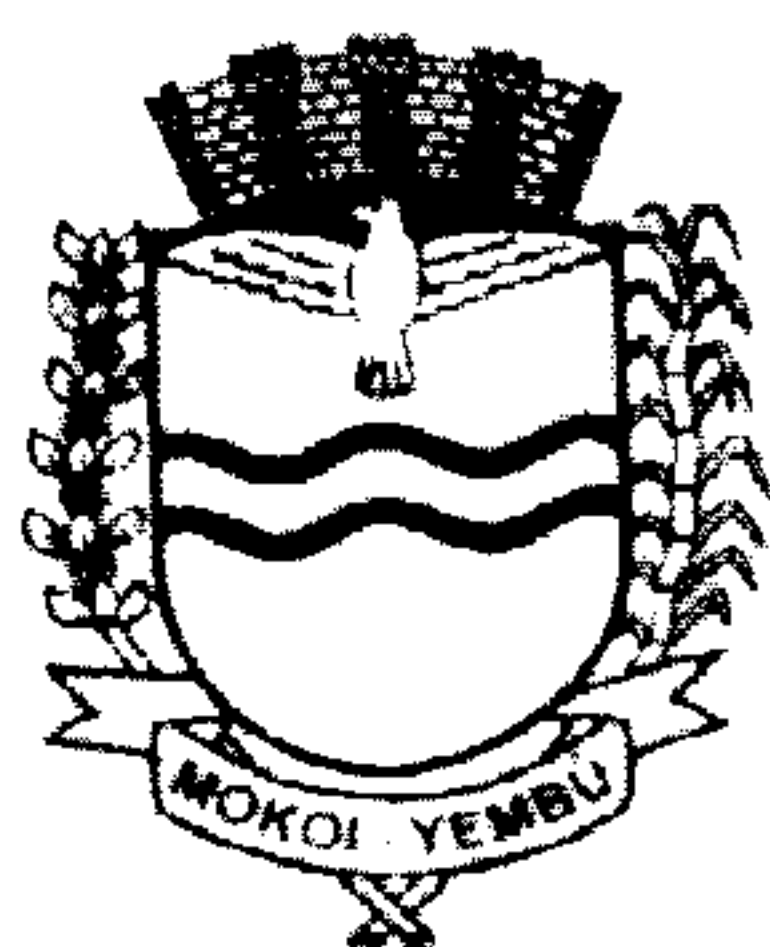
Denominação do Emprego	Formas de provimento	Jornada	Quantidade de vagas
Professor de Educação Básica I	Concurso de provas e títulos	Básica	130
Professor de Educação Básica II de Língua Portuguesa	Concurso de provas e títulos	Inicial/Específica	12
Professor de Educação Básica II de Matemática	Concurso de provas e títulos	Inicial/Específica	12
Professor de Educação Básica II de História	Concurso de provas e títulos	Inicial/Específica	06
Professor de Educação Básica II de Geografia	Concurso de provas e títulos	Inicial/Específica	06
Professor de Educação Básica II de Ciências	Concurso de provas e títulos	Inicial/Específica	07
Professor de Educação Básica II de Língua Estrangeira	Concurso de provas e títulos	Inicial/Específica	07
Professor de Educação Básica II de Educação Física	Concurso de provas e títulos	Inicial/Específica	10
Professor de Educação Básica II de Artes	Concurso de provas e títulos	Inicial/Específica	10
Professor Adjunto de Educação Básica I	Concurso de provas e títulos	Básica	20
Professor Adjunto de Educação Básica II	Concurso de Provas e Títulos	Inicial	08
Professor Adjunto de Educação Básica II de Língua Estrangeira	Concurso de provas e títulos	Inicial	02
Professor Adjunto de Educação Básica II de Educação Física	Concurso de provas e títulos	Inicial	02



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Professor Adjunto de Educação Básica II de Artes	Concurso de provas e títulos	Inicial	02
Professor Especialista em Deficiência Auditiva	Concurso de provas e títulos	Jornada de 30 (trinta) horas semanais	01
Professor Especialista em Deficiência Intelectual	Concurso de provas e títulos	Jornada de 30 (trinta) horas semanais	01
Professor Especialista em Deficiência Física	Concurso de provas e títulos	Jornada de 30 (trinta) horas semanais	01
Professor Especialista em Deficiência Visual	Concurso de provas e títulos	Jornada de 30 (trinta) horas semanais	01
Psicopedagogo Institucional	Concurso de Provas e Títulos	Jornada de 30 (trinta) horas semanais	03
Professor Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais – Libras	Concurso de provas e títulos	Jornada de 30 (trinta) horas semanais	02

V



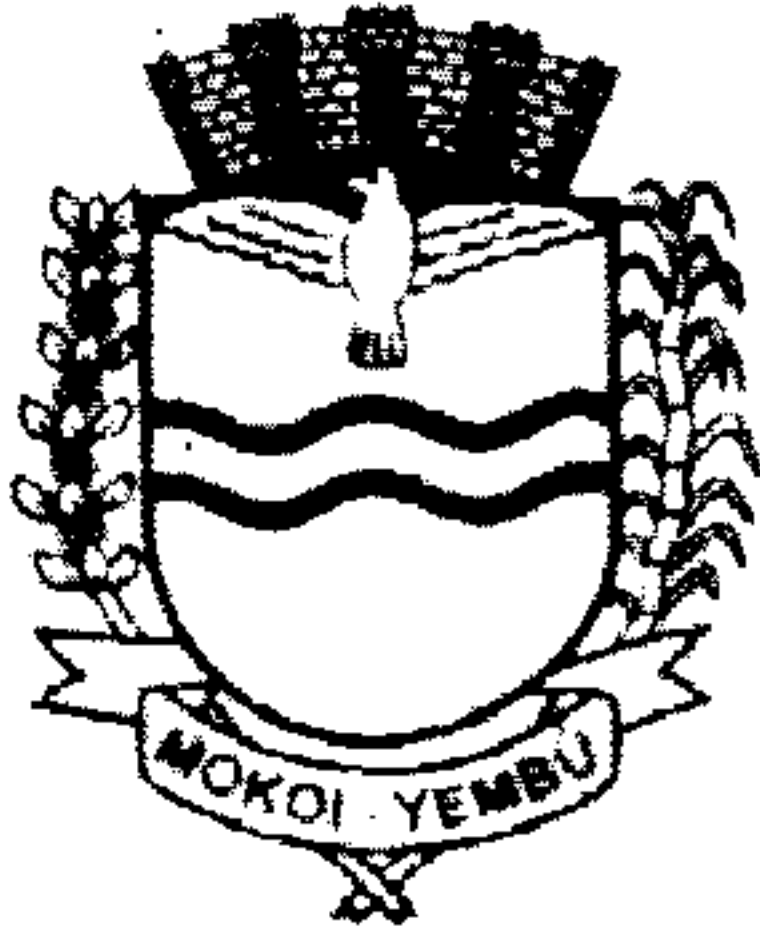
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Denominação, Jornada e Número de Funções de Confiança.

Denominação da Função de Confiança	Formas de provimento	Jornada	Quantidade de vagas
Assessor Pedagógico	Designação	Jornada de 40 (quarenta) horas semanais	10
Assessor de Diretor de Escola	Designação	Jornada de 40 (quarenta) horas semanais	05
Diretor de Educação Infantil	Designação	Jornada de 40 (quarenta) horas semanais	04
Diretor de Escola	Designação	Jornada de 40 (quarenta) horas semanais	05
Supervisor de Ensino	Designação	Jornada de 40 (quarenta) horas semanais	02
Assessor Pedagógico da Área de Códigos e Linguagens.	Designação	Jornada de 40 (quarenta) horas semanais	01
Assessor Pedagógico da Área de Matemática e Ciências.	Designação	Jornada de 40 (quarenta) horas semanais	01
Assessor Pedagógico da Área de Ciências Sociais e Projetos Educacionais	Designação	Jornada de 40 (quarenta) horas semanais	01
Assessor Pedagógico da Área de Alfabetização e de Educação Infantil	Designação	Jornada de 40 (quarenta) horas semanais	01
Assessor Pedagógico da Área de Inclusão e do Direito à Diversidade	Designação	Jornada de 40 (quarenta) horas semanais	01

V.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Anexo III

Empregos, Funções, Atribuições e Requisitos

Denominação do Emprego: Professor de Educação Básica I

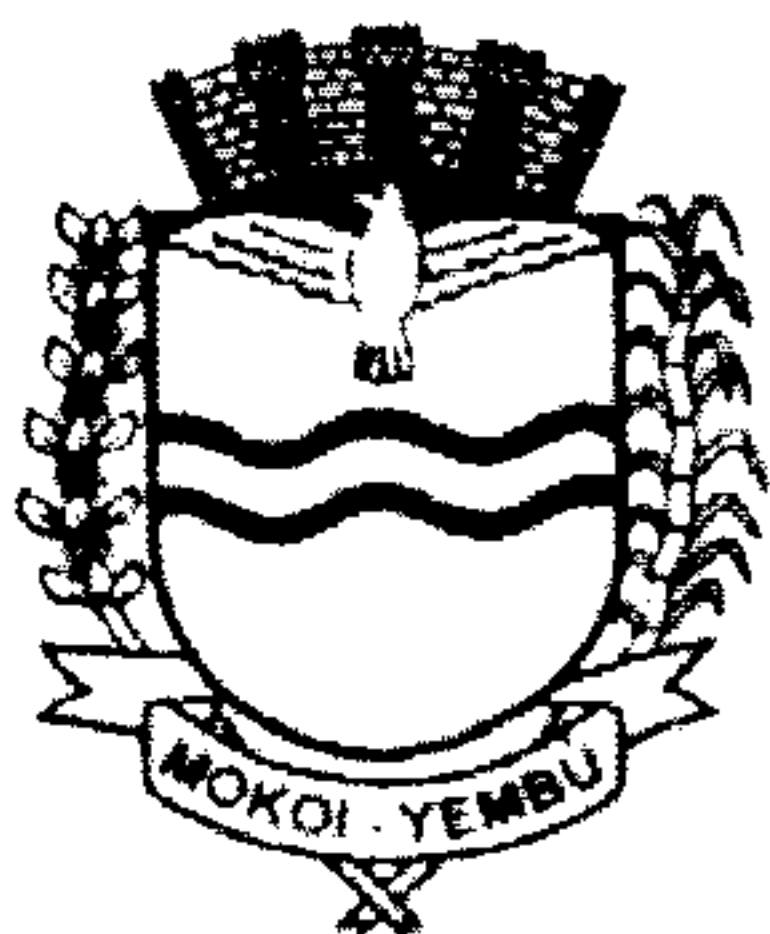
Atribuições:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- Ministrando os dias letivos e aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Atuar na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental regular e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos.
- Atuar no desenvolvimento de Projetos Educacionais.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Curso Normal de Nível Médio.
- Curso Normal Superior.

V.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

- Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na área de atuação.

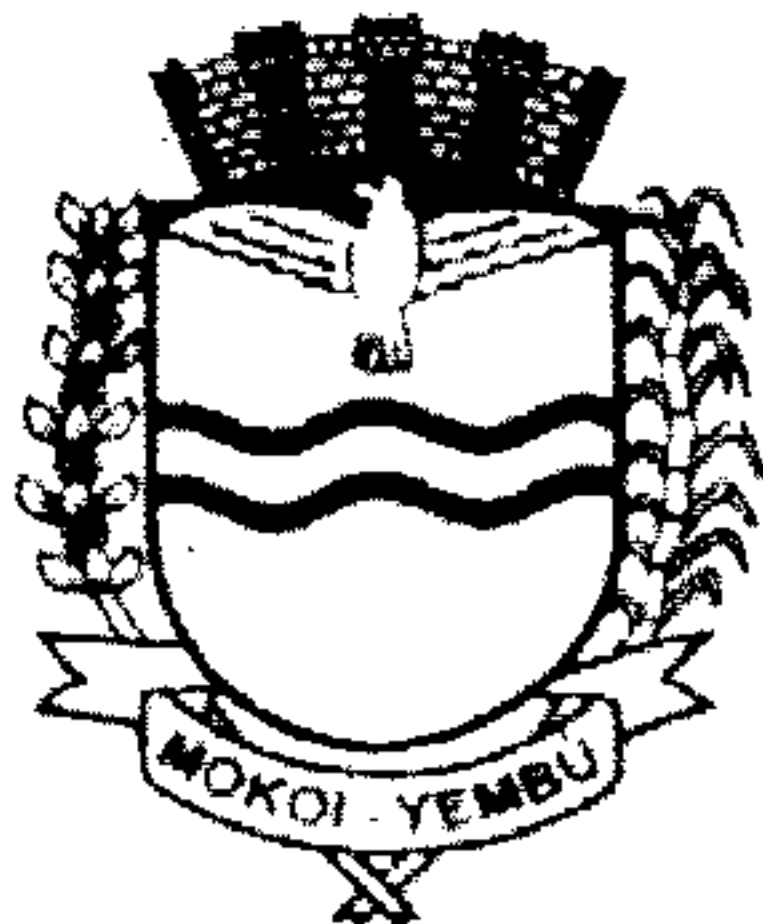
Denominação do Emprego: Professor de Educação Básica II de Língua Portuguesa, de Matemática, de História, de Geografia e de Ciências.

Atribuições:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- Ministras os dias letivos e aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Atuar nos Anos Finais do Ensino Fundamental regular e nos Anos Finais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos.
- Atuar no desenvolvimento de Projetos Educacionais.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Curso de Licenciatura Plena na área da educação, com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Res. CNE 02/97), com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação.

Denominação do Emprego: Professor de Educação Básica II de
Educação Física

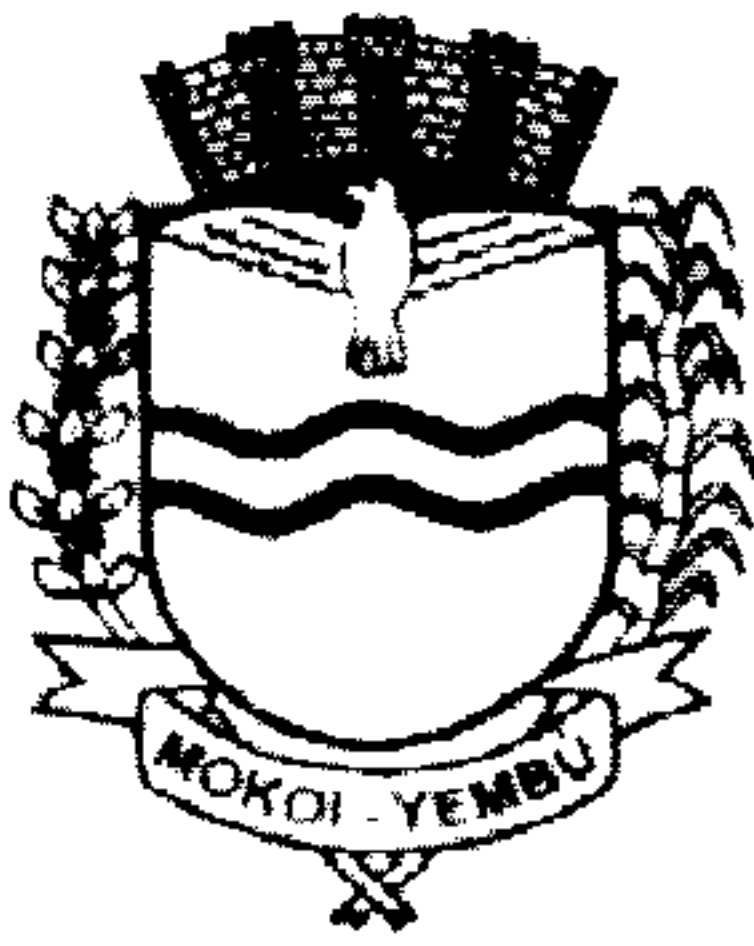
Atribuições:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Zelar pela aprendizagem dos alunos
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- Ministrando os dias letivos e aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Atuar na Educação Básica.
- Atuar no desenvolvimento de Projetos Educacionais.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Curso de Licenciatura Plena na área da educação, com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação.
- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Res. CNE 02/97), com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Denominação do Emprego: Professor de Educação Básica II de
Artes

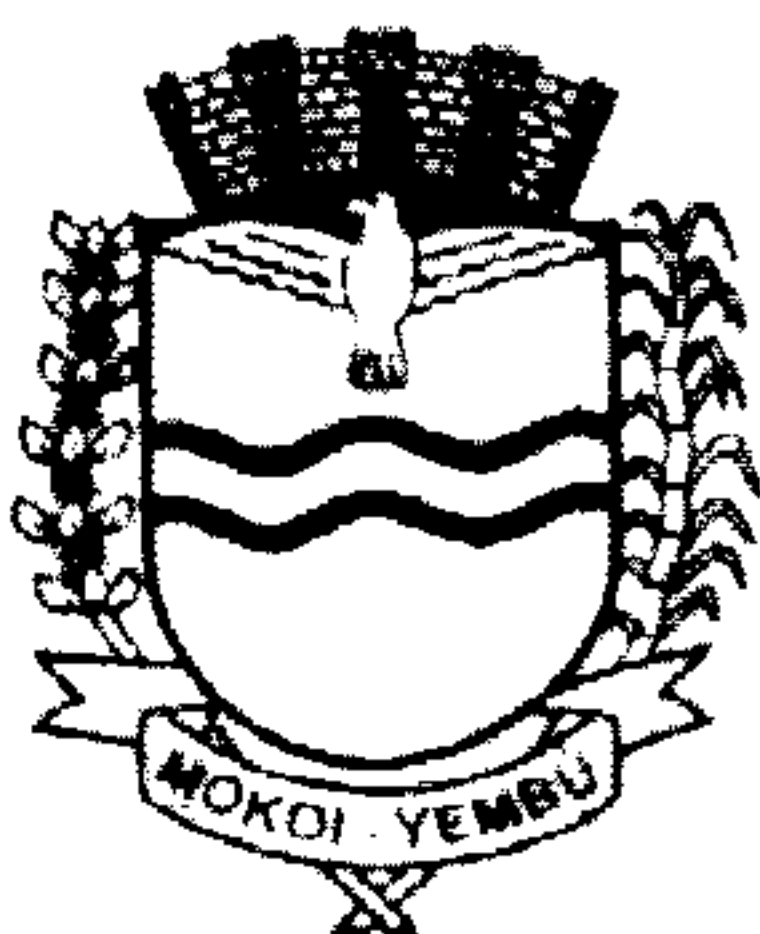
Atribuições:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- Ministras os dias letivos e aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Atuar na Educação Básica.
- Atuar no desenvolvimento de Projetos Educacionais.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Curso de Licenciatura Plena na área da educação, com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação.
- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Res. CNE 02/97), com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação.

Y



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

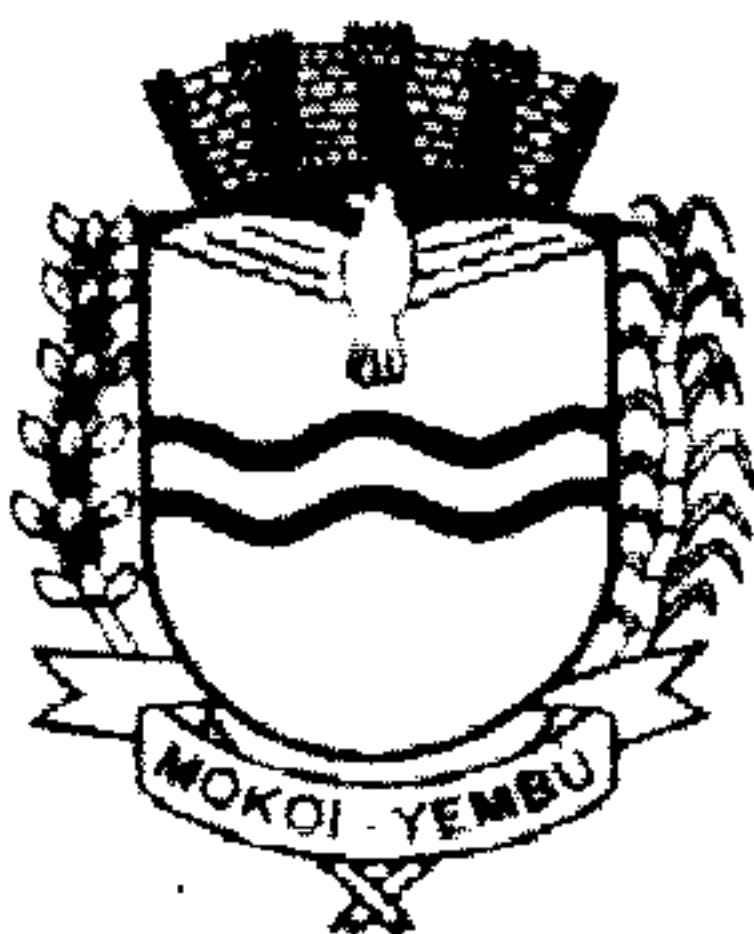
Denominação do Emprego: Professor de Educação Básica II de
Língua Estrangeira

Atribuições:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- Ministrando os dias letivos e aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Atuar na Educação Básica.
- Atuar no desenvolvimento de Projetos Educacionais.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Curso de Licenciatura Plena na área da educação, com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação.
- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Res. CNE 02/97), com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

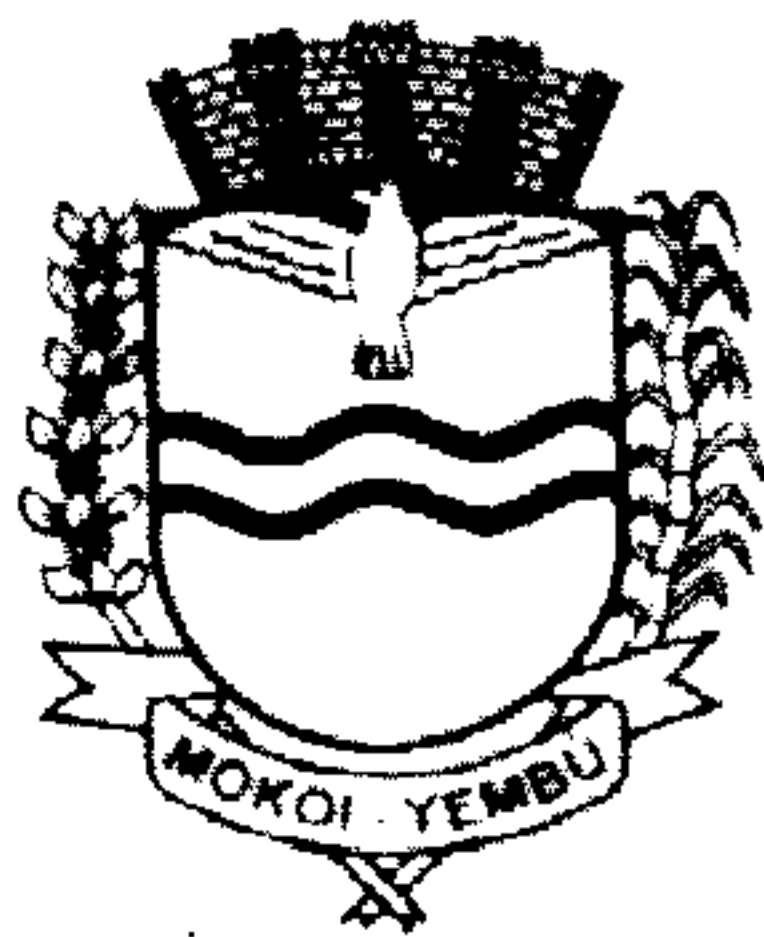
Denominação do Emprego: Professor Adjunto de Educação
Básica I

Atribuições:

- Substituir o professor titular em seus impedimentos legais.
- Apoiar o professor titular da classe no desenvolvimento das atividades educacionais e no processo de inclusão.
- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Acompanhar e participar da elaboração do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- Participar das atividades de reforço para os alunos.
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação ao desenvolvimento profissional e ao cumprimento dos dias letivos.
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as família e comunidade.
- Elaborar relatórios de acompanhamento pedagógico, quando necessário.
- Atuar na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental regular e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Educação de Jovens e Adultos.
- Atuar no desenvolvimento de Projetos Educacionais.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Curso Normal de Nível Médio



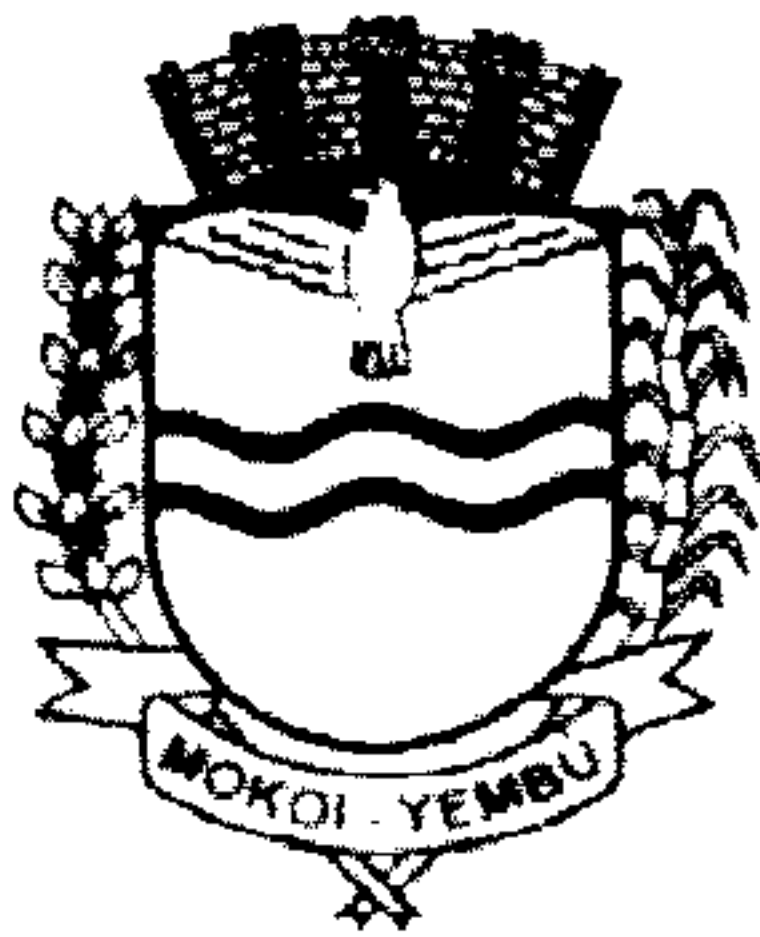
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

- Curso Normal Superior
- Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na área de atuação.

Denominação do Emprego: Professor Adjunto de Educação
Básica II

Atribuições:

- Substituir o professor titular em seus impedimentos legais.
- Apoiar o professor titular da classe no desenvolvimento das atividades educacionais e no processo de inclusão.
- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Acompanhar e participar da elaboração do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- Participar das atividades de reforço para os alunos.
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional e ao cumprimento dos dias letivos.
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Elaborar relatórios de acompanhamento pedagógico, quando necessário.
- Atuar nos Anos Finais do Ensino Fundamental regular e nos Anos Finais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos.
- Promover um currículo de forma Transversal, a compor um conjunto articulado e aberto a novos temas,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

buscando um tratamento didático que contemple sua complexidade e sua dinâmica.

- Trabalhar de forma transversal possibilitando na prática educativa a possibilidade dos Temas Transversais nas diferentes áreas (Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia).
- Contemplar aprendizagens que permitam efetivar o princípio da participação e o exercício dos valores atitudinais, procedimentais e conceituais.
- Atuar no desenvolvimento de Projetos Educacionais.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Curso de Licenciatura Plena na área da educação com habilitação específica em quaisquer disciplinas da área da educação.
- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Res. CNE 02/97), com habilitação específica em quaisquer disciplinas da área da educação.

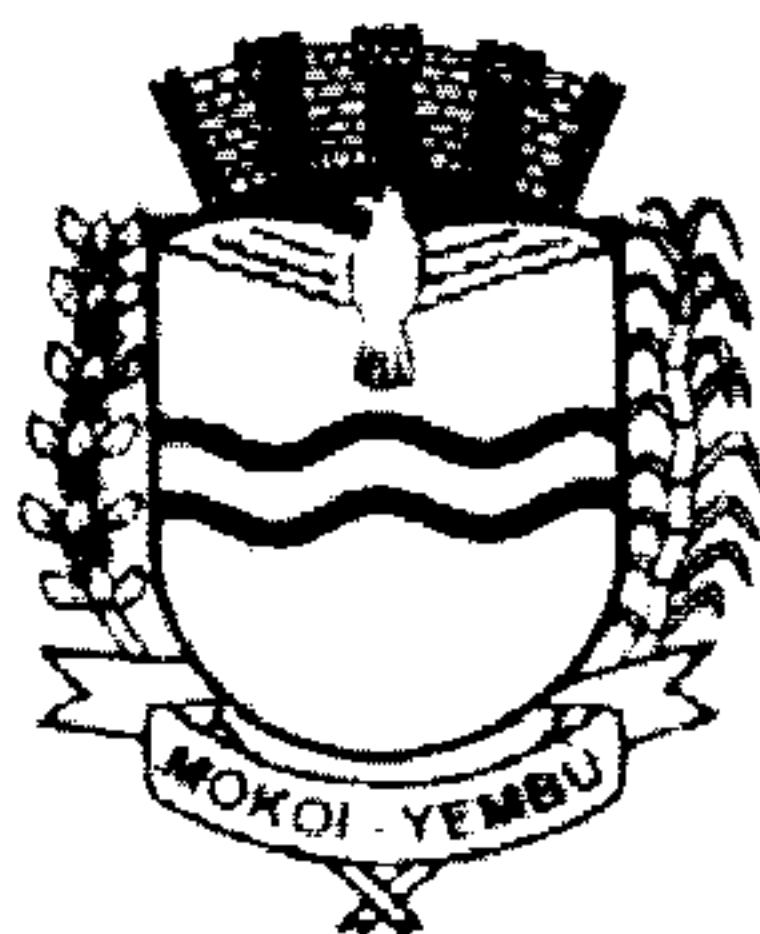
Denominação do Emprego: Professor Adjunto de Educação Básica II de Educação Física.

Atribuições:

- Substituir o professor titular em seus impedimentos legais.
- Apoiar o professor titular da classe no desenvolvimento das atividades educacionais e no processo de inclusão.
- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

PRAÇA FRANCISCO SIMÕES, S/Nº - FONE(14) 3652-9500 – Ramais 9523 e 9526 CEP 17300-000 Dois Córregos – S.P. - e-mail:juridicodc@conectcor.com.br

7.

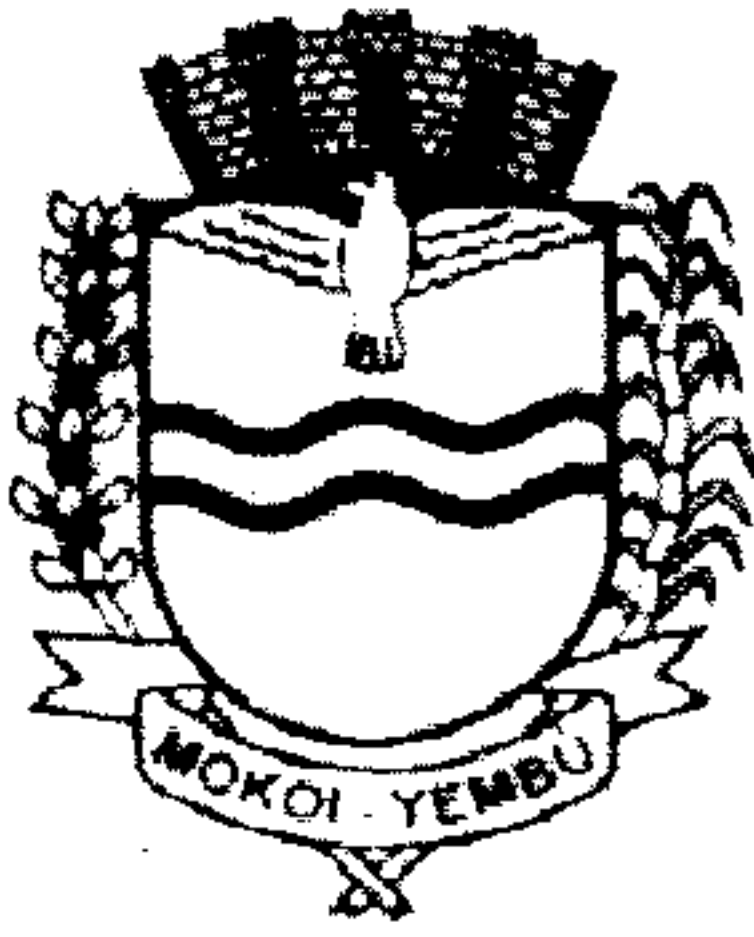


PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

- Acompanhar e participar da elaboração do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- Participar dos projetos desenvolvidos na escola, quando necessário.
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional e ao cumprimento dos dias letivos.
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Elaborar relatórios de acompanhamento pedagógico, quando necessário.
- Atuar na Educação Básica.
- Atuar no desenvolvimento de Projetos Educacionais.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Curso de Licenciatura Plena na área da educação, com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação.
- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Res. CNE 02/97), com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Denominação do Emprego: Professor Adjunto de Educação
Básica II de Artes

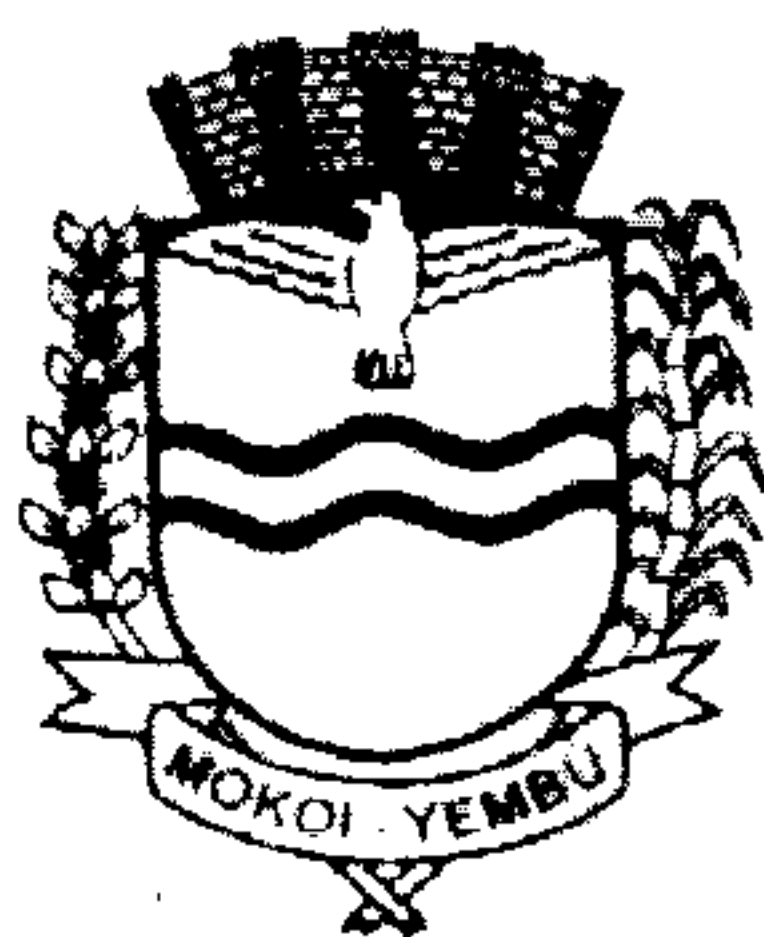
Atribuições:

- Substituir o professor titular em seus impedimentos legais.
- Apoiar o professor titular da classe no desenvolvimento das atividades educacionais e no processo de inclusão.
- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Acompanhar e participar da elaboração do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- Participar de projetos de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional e ao cumprimento dos dias letivos.
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Elaborar relatórios de acompanhamento pedagógico, quando necessário.
- Atuar na Educação Básica.
- Atuar no desenvolvimento de Projetos Educacionais.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Curso de Licenciatura Plena na área da educação, com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação.

7.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

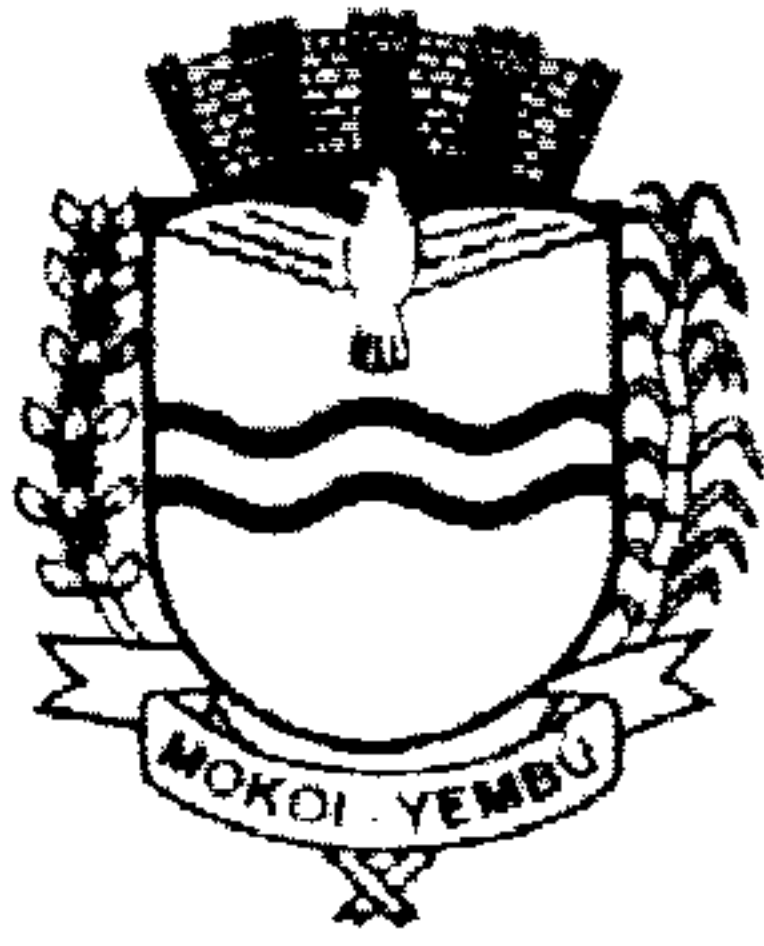
- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Res. CNE 02/97), com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação.

Denominação do Emprego: Professor Adjunto de Educação
Básica II de Língua Estrangeira

Atribuições:

- Substituir o professor titular em seus impedimentos legais.
- Apoiar o professor titular da classe no desenvolvimento das atividades educacionais e no processo de inclusão.
- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Acompanhar e participar da elaboração do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- Participar de projetos de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional e ao cumprimento dos dias letivos.
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Elaborar relatórios de acompanhamento pedagógico, quando necessário.
- Atuar na Educação Básica.
- Atuar no desenvolvimento de Projetos Educacionais.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Yr



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Requisitos:

- Curso de Licenciatura Plena na área da educação, com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação.
- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Res. CNE 02/97), com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação.

Denominação do Emprego: Professor Especialista em
Deficiência Auditiva

Atribuições:

- Proporcionar ao educando com deficiência, maior independência na realização de suas tarefas, ampliação de sua mobilidade, comunicação e habilidades de seu aprendizado.
- Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial.
- Elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade.
- Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola.
- Orientar os professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelos alunos.

-
V.



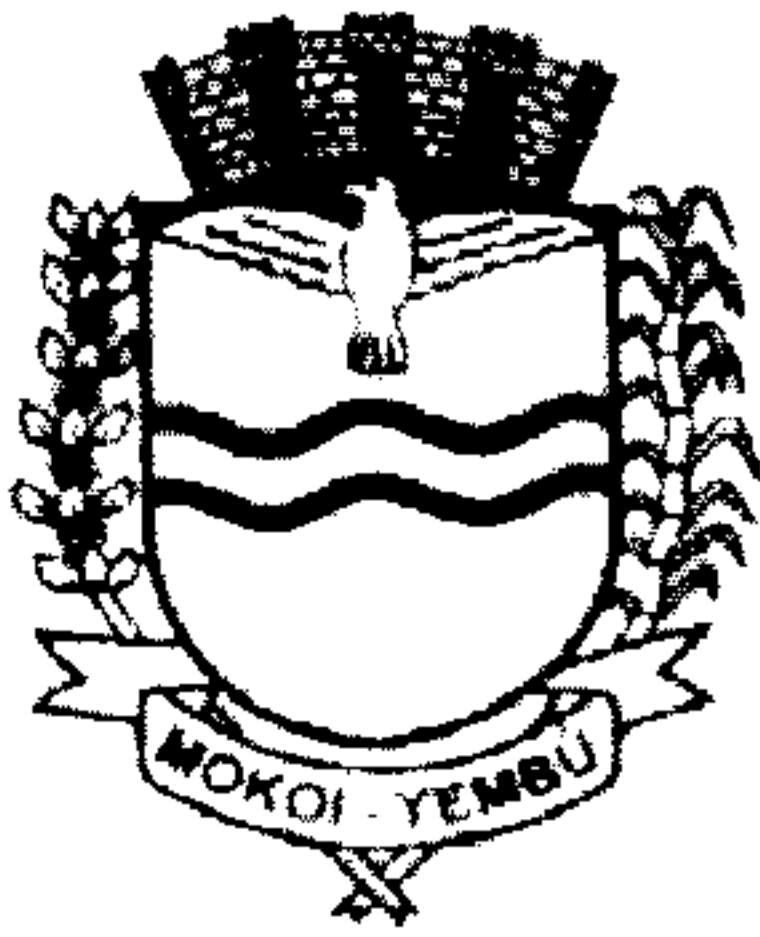
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- Ensinar e utilizar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação.
- Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.
- Selecionar material didático com vistas ao trabalho pedagógico.
- Identificar as necessidades educacionais de cada aluno por meio de avaliação diagnóstica.
- Elaborar registros de evolução do aluno.
- Desenvolver junto à comunidade escolar atividades que desenvolvam a compreensão das características das deficiências e de uma escola inclusiva.
- Desenvolver a metodologia do ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.
- Reconhecer, identificar e utilizar materiais didáticos e pedagógicos com base na pedagogia visual e na LIBRAS.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica na respectiva área da Educação Especial.
- Licenciatura Plena em quaisquer disciplinas do currículo, com pós-graduação, Especialização, na respectiva área da Educação Especial, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Res. CNE 02/97) em quaisquer disciplinas do currículo, com pós-graduação, especialização, na área da
- PRAÇA FRANCISCO SIMÕES, S/Nº - FONE(14) 3652-9500 – Ramais 9523 e 9526 CEP 17300-000 Dois Córregos – S.P. - e-mail:juridicodc@conectcor.com.br**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

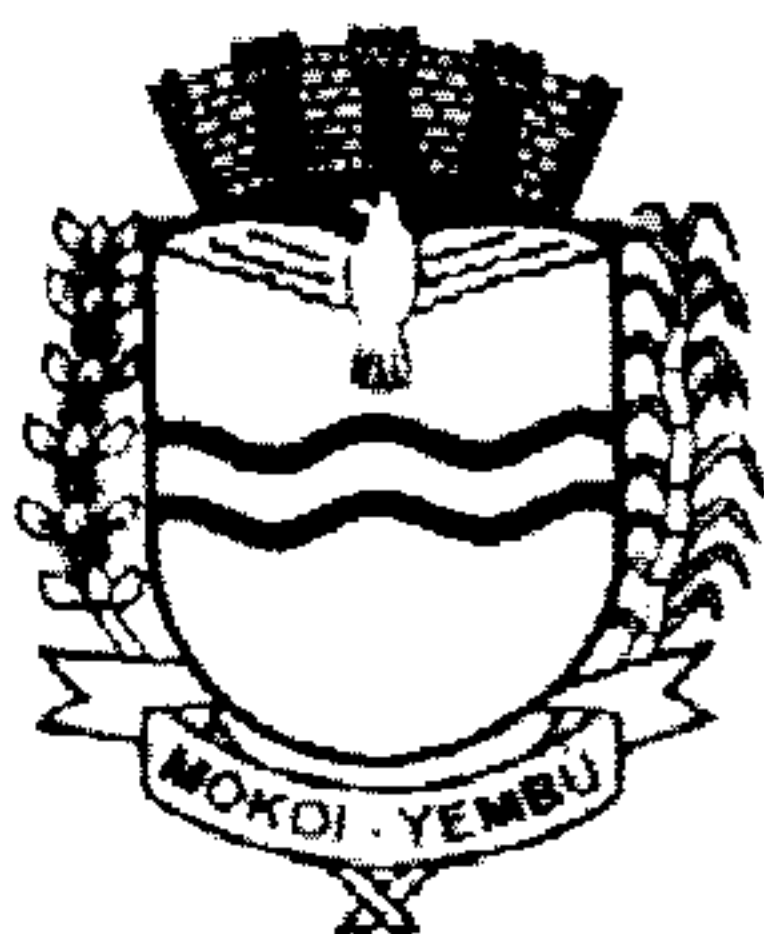
Educação Especial, correspondente, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

**Denominação do Emprego: Professor Especialista em
Deficiência Física**

Atribuições:

- Proporcionar ao educando com deficiência, maior independência na realização de suas tarefas, ampliação de sua mobilidade, comunicação e habilidades de seu aprendizado.
- Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial.
- Elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade.
- Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola.
- Orientar os professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelos alunos.
- Ensinar e utilizar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação.
- Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e

Y



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

- Selecionar material didático com vistas ao trabalho pedagógico.
- Identificar as necessidades educacionais de cada aluno por meio de avaliação diagnóstica.
- Elaborar registros de evolução do aluno.
- Desenvolver junto à comunidade escolar atividades que desenvolvam a compreensão das características das deficiências e de uma escola inclusiva.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na respectiva área da Educação Especial.
- Licenciatura Plena em quaisquer disciplinas do currículo, com pós-graduação, Especialização, na respectiva área da Educação Especial, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Res. CNE 02/97) em quaisquer disciplinas do currículo, com pós-graduação, especialização, na área da Educação Especial, correspondente, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

Denominação do Emprego: Professor Especialista em
Deficiência Visual.

Atribuições:

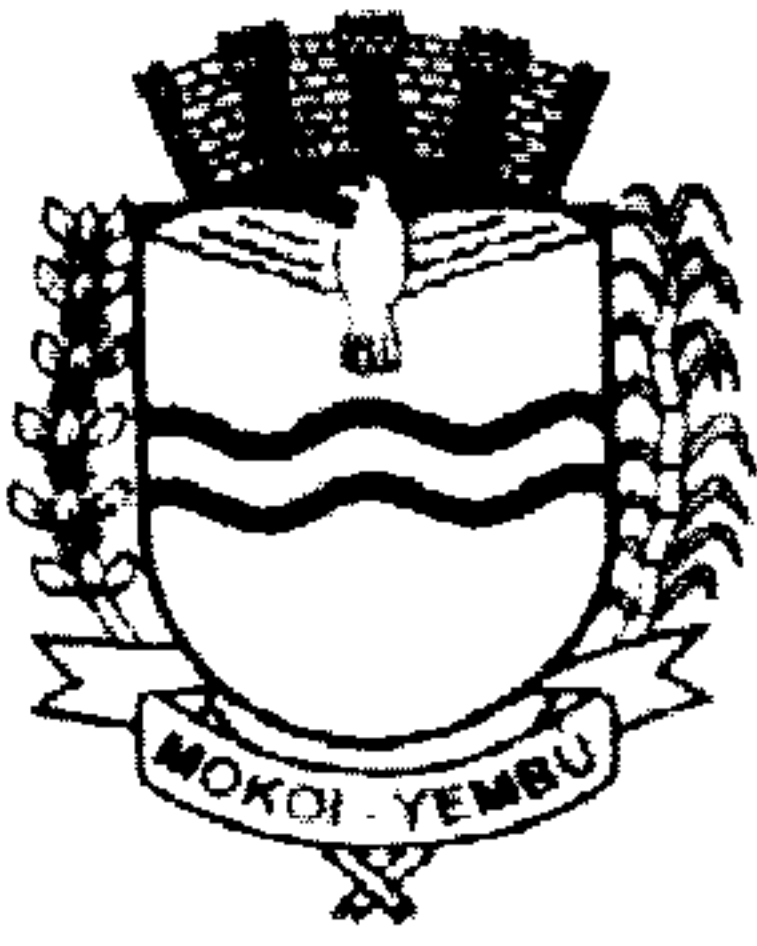
- Proporcionar ao educando com deficiência, maior independência na realização de suas tarefas, ampliação de sua mobilidade, comunicação e habilidades de seu aprendizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial.
- Elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade.
- Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola.
- Orientar os professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelos alunos.
- Ensinar e utilizar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação.
- Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.
- Selecionar material didático com vistas ao trabalho pedagógico.
- Identificar as necessidades educacionais de cada aluno por meio de avaliação diagnóstica.
- Elaborar registros de evolução do aluno.
- Desenvolver junto à comunidade escolar atividades que desenvolvam a compreensão das características das deficiências e de uma escola inclusiva.
- Desenvolver atividades com o ensino do Sistema Braille.
- Desenvolver atividades com a técnica do Soroban.

7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

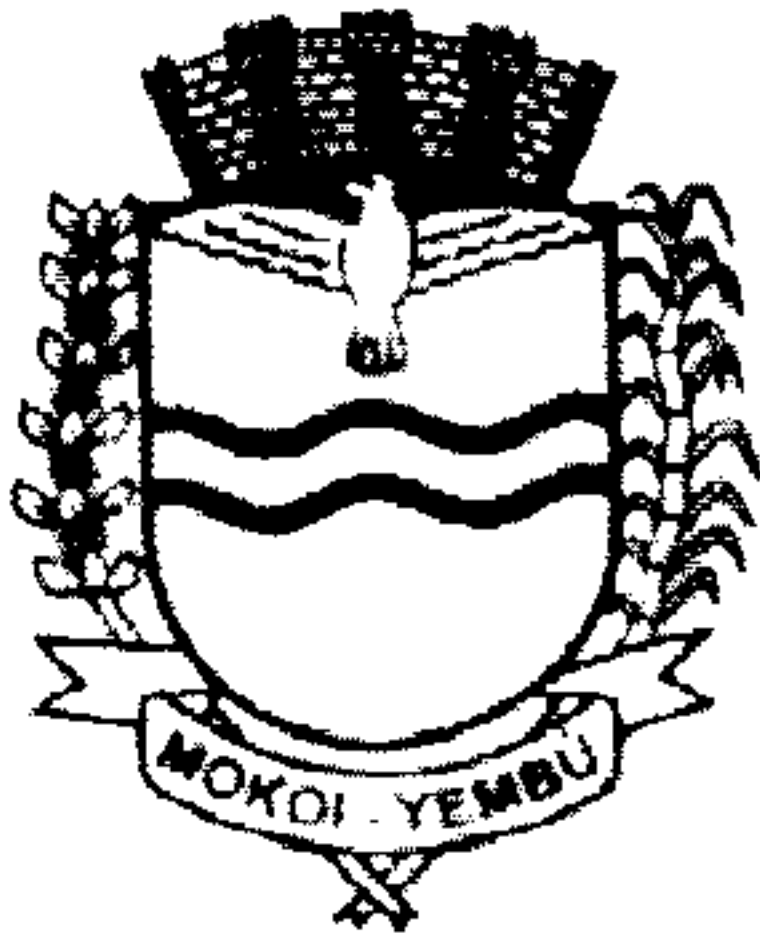
Requisitos:

- Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na respectiva área da Educação Especial.
- Licenciatura Plena em quaisquer disciplinas do currículo, com pós-graduação, Especialização, na respectiva área da Educação Especial, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Res. CNE 02/97) em quaisquer disciplinas do currículo, com pós-graduação, especialização, na área da Educação Especial, correspondente, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

**Denominação do Emprego: Professor Especialista em
Deficiência Intelectual**

Atribuições:

- Proporcionar ao educando com deficiência, maior independência na realização de suas tarefas, ampliação de sua mobilidade, comunicação e habilidades de seu aprendizado.
- Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial.
- Elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade.

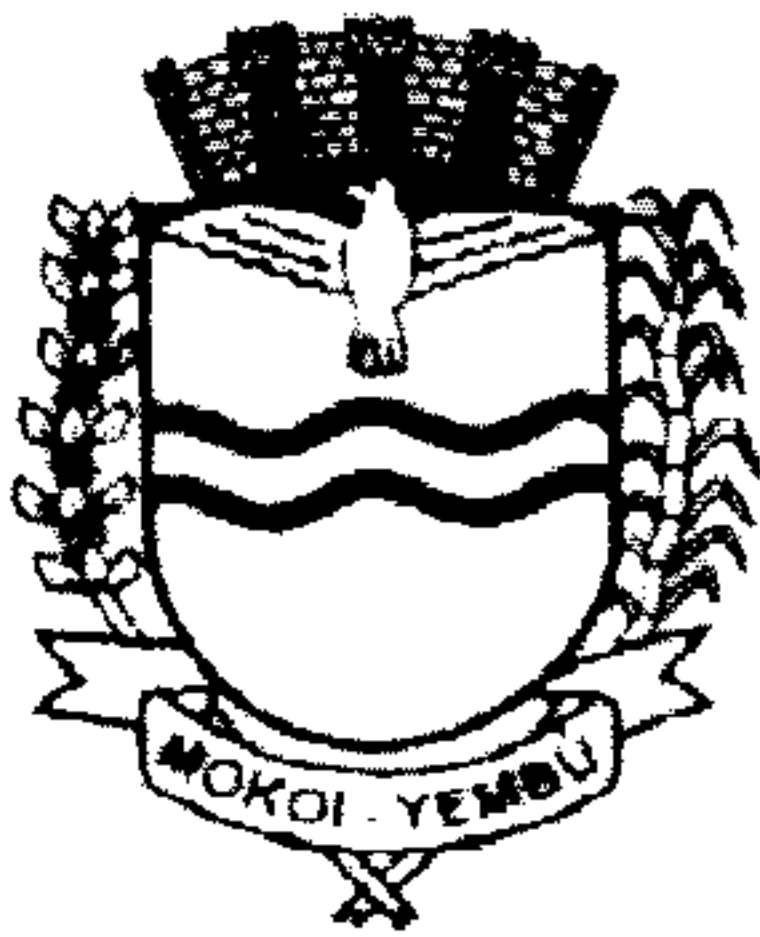


PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

- Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola.
- Orientar os professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelos alunos.
- Ensinar e utilizar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação.
- Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.
- Selecionar material didático com vistas ao trabalho pedagógico.
- Identificar as necessidades educacionais de cada aluno por meio de avaliação diagnóstica.
- Elaborar registros de evolução do aluno.
- Desenvolver junto à comunidade escolar atividades que desenvolvam a compreensão das características das deficiências e de uma escola inclusiva.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na respectiva área da Educação Especial.
- Licenciatura Plena em quaisquer disciplinas do currículo, com pós-graduação, Especialização, na respectiva área da Educação Especial, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Res. CNE 02/97) em quaisquer disciplinas do currículo, com pós-graduação, especialização, na área da Educação Especial, correspondente, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

Denominação do Emprego: Psicopedagogo Institucional

Atribuições:

- Orientar o processo ensino aprendizagem, identificando os problemas educacionais, realizar trabalhos de orientação profissional, orientar os professores com relação à abordagem dos conteúdos, identificar casos de desajustes sociais e efetivar encaminhamentos dos mesmos, participar de reuniões juntamente com a equipe de coordenação da escola, orientar os professores quanto à elaboração de projetos diversos, principalmente aqueles que promovam a participação da família na escola.
- Elaborar e aplicar princípios e técnicas psicopedagógicas institucionais a fim de promover o desenvolvimento intelectual, social e emocional do aluno.
- Proceder e orientar o redimensionamento de ações pedagógicas nos casos de dificuldades de aprendizagem escolar e ou familiar, baseando-se nos conhecimentos sobre a pedagogia para promover o desenvolvimento do aluno.
- Propor novos métodos de planejamento pedagógico, ensino e avaliação.
- Planejar e executar pesquisas realizadas a compreensão do processo ensino aprendizagem.
- Efetivar encaminhamentos ao Atendimento Educacional Especializado - AEE
- Realizar diagnóstico institucional.

7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

- Proceder a observações e registros do aluno em sala de aula.
- Acompanhar o processo evolutivo institucional.
- Participar da elaboração do projeto político pedagógico da Unidade Escolar.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato

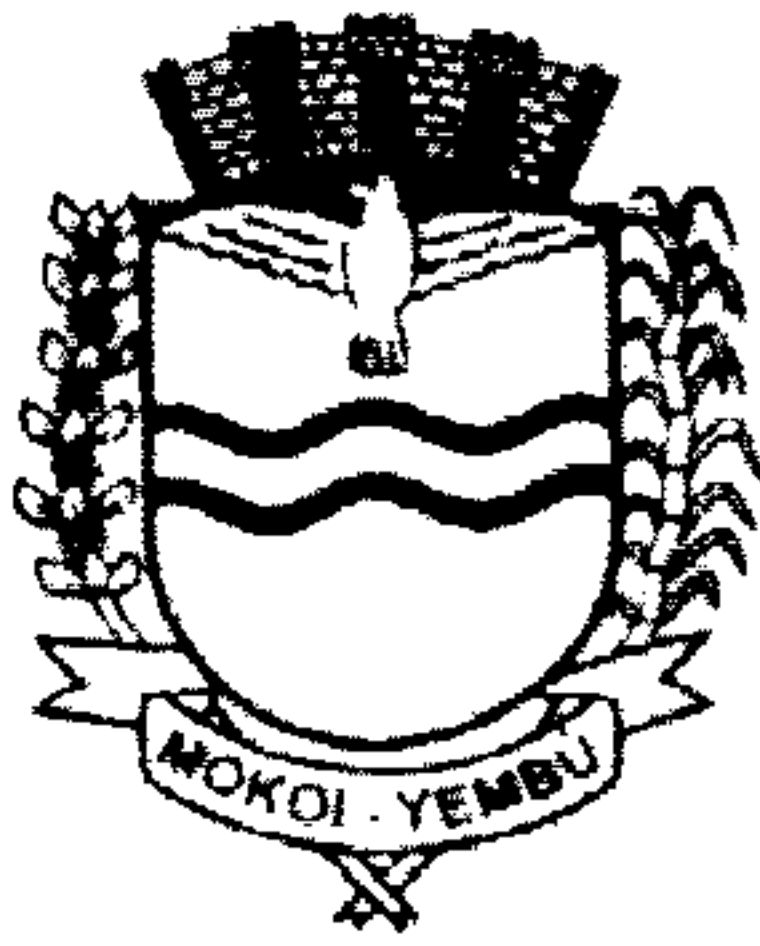
Requisitos:

- Licenciatura Plena em quaisquer disciplinas do currículo, na área da educação, com curso de pós-graduação, Especialização, em Psicopedagogia Institucional, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Res. CNE 02/97) em quaisquer disciplinas do currículo, com pós-graduação, especialização, em Psicopedagogia Institucional, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

**Denominação do Emprego: Professor Interlocutor da Língua
Brasileira de Sinais - Libras**

Atribuições:

- Realizar tradução e interpretação da Língua Portuguesa para Libras de todas as áreas do conhecimento do currículo.
- Intermediar a comunicação entre interlocutores surdos e ouvintes em situações do cotidiano escolar.
- Prestar serviços em cursos de formação continuada na rede municipal, quando solicitado pelo Departamento Municipal de Educação, para fins de projetos de orientação.
- Instruir sobre Libras em classes comuns.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

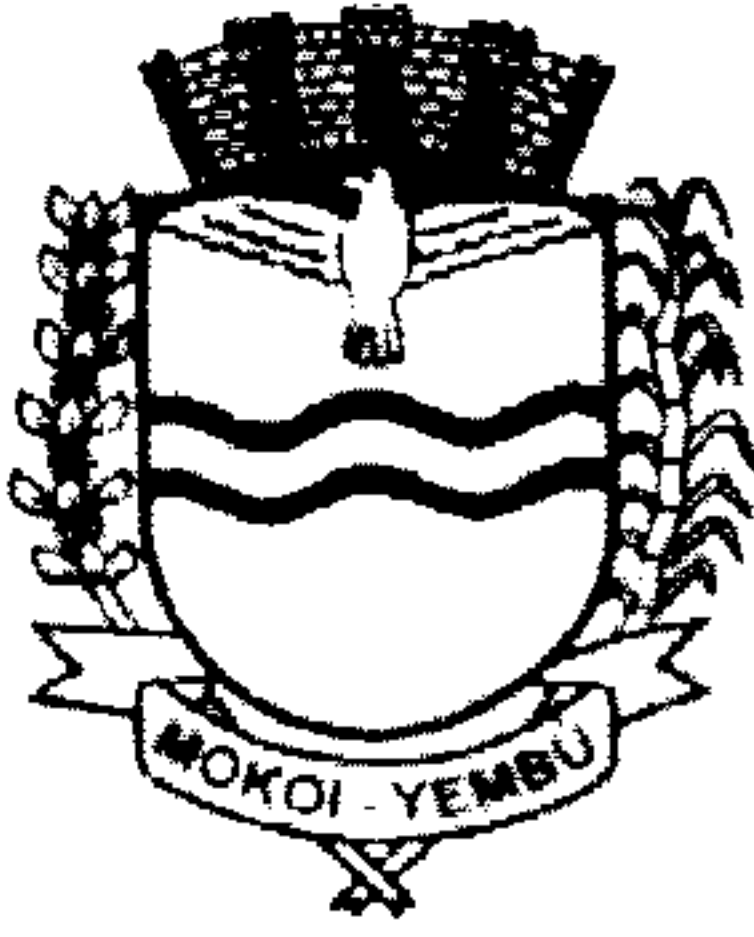
Requisitos:

- Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na respectiva área da Educação Especial - Deficiência Auditiva.
- Licenciatura Plena em quaisquer disciplinas do currículo na área da Educação, com pós-graduação, Especialização, na respectiva área da Educação Especial com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas - Deficiência Auditiva.
- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Res. CNE 02/97) em quaisquer disciplinas do currículo, com pós-graduação, especialização, na área da Educação Especial, correspondente, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

Denominação da Função: Assessor Pedagógico

Atribuições:

- Coordenar, juntamente com a direção, a elaboração e responsabilizar-se pela divulgação e execução da Proposta Pedagógica da Escola, articulando essa elaboração de forma participativa e cooperativa.
- Organizar e apoiar as ações pedagógicas, propiciando sua efetividade.
- Estabelecer parceria com a direção da escola, que favoreça a criação de vínculos de respeito e de trocas no trabalho educativo.
- Acompanhar e avaliar o processo de ensino e aprendizagem, contribuindo positivamente para a busca de soluções para os problemas de aprendizagem identificados.
- Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas na escola.
- Atuar de maneira integrada com a equipe escolar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

- Acompanhar o desempenho dos alunos, por meio de registros, orientando os docentes na aplicabilidade de propostas diversificadas.
- Estabelecer metas a serem atingidas pela equipe.
- Promover um clima escolar favorável à aprendizagem e ao ensino.
- Promover relações interpessoais.
- Acompanhar e divulgar os resultados da Unidade Escolar aferidos nas avaliações realizadas a fim de redirecionar o trabalho pedagógico.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Licenciatura Plena em qualquer disciplina do currículo da Educação Básica.
- Apresentar no mínimo 3 (três) anos de experiência docente.

Denominação da Função: Assessor de Diretor de Escola

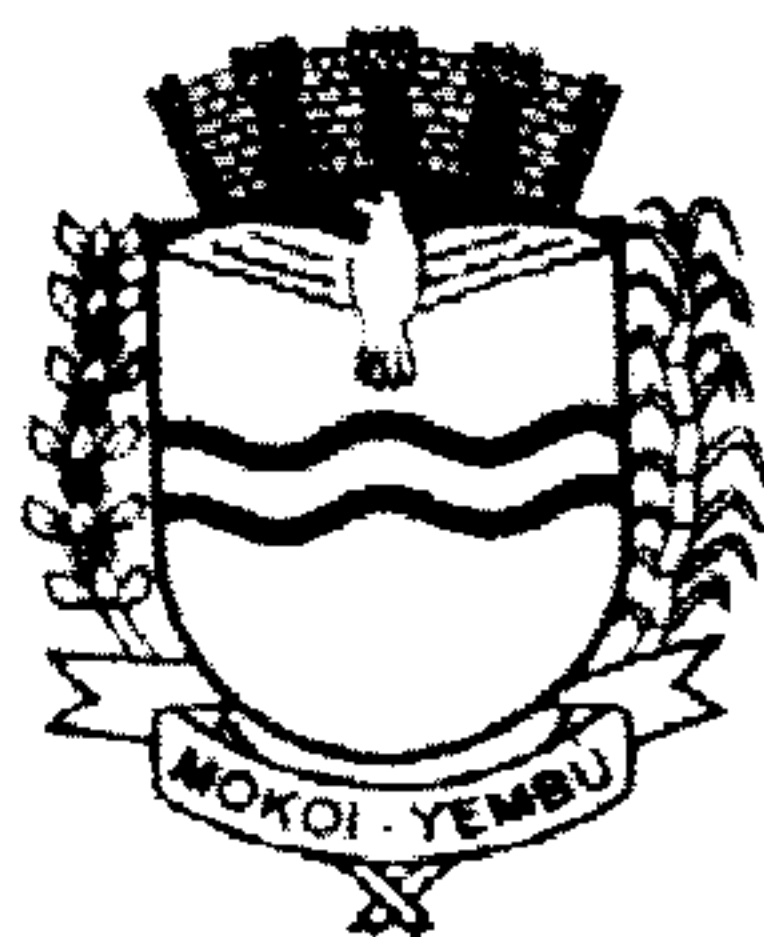
Atribuições:

- Oferecer suporte às atividades pedagógicas e administrativas, auxiliando o Diretor da Unidade Escolar.
- Substituir o Diretor da Unidade Escolar, quando de suas ausências e impedimentos legais.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato

Requisitos:

- Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica na área de atuação.

V



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- Apresentar no mínimo 4 (quatro) anos de experiência docente ou 3 (três) anos de experiência docente e 1 (um) ano de experiência em suporte pedagógico.

Denominação da Função: Diretor de Escola

Atribuições:

- Atuação nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental da Educação Básica.

- Responsabilizar-se, antes de tudo, pelas ações de natureza pedagógica, colocando-as como eixo de seu trabalho. Essas ações dizem respeito à gestão do Projeto Pedagógico da Escola, do Currículo, do Plano de Intervenção Pedagógica, do desenvolvimento profissional e da avaliação, ou seja, a questão dos próprios elementos que constituem a natureza da atividade escolar. Todos os membros da equipe escolar devem estar envolvidos nessas ações, mas a responsabilidade direta sobre elas é da competência de quem dirige a Escola.

- Propor e planejar ações, observando, pesquisando e refletindo sobre o cotidiano escolar.

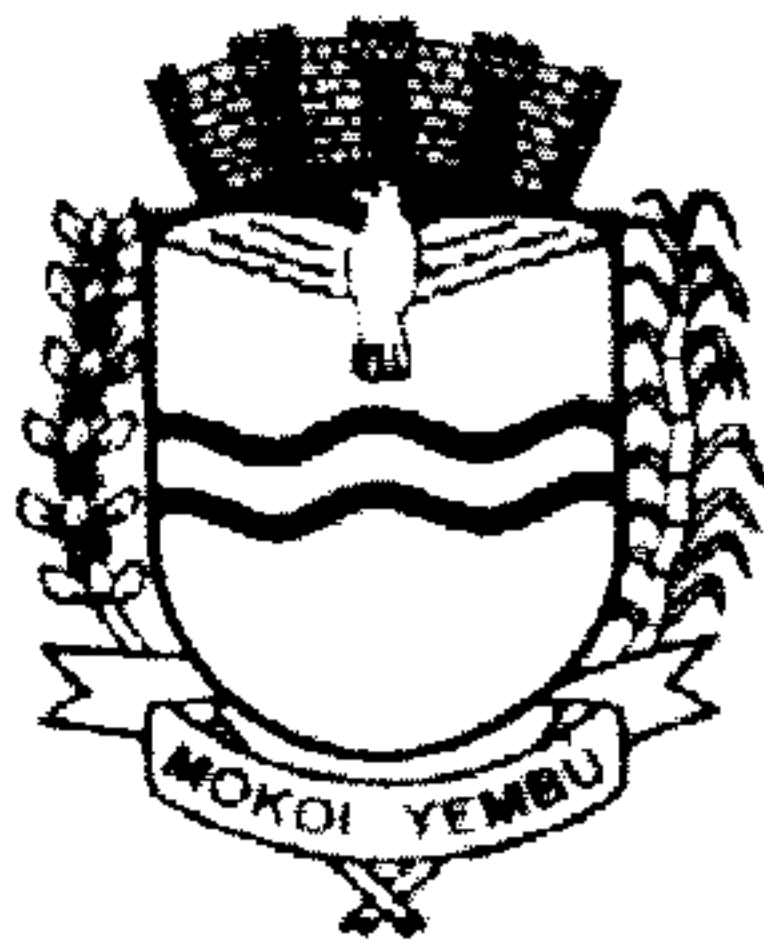
- Responsabilizar-se pela administração de pessoal, de recursos materiais, financeiros e pedagógicos, e do patrimônio escolar.

- Estimular a participação dos colegiados e das instituições escolares, valorizando a gestão participativa fortalecendo o vínculo com a comunidade local e estabelecendo parcerias que promovam enriquecimento do trabalho da Escola e da comunidade em que ela se insere.

- Compreender os condicionamentos políticos e sociais para promover maior integração com a comunidade.

- Promover ações de formação continuada de sua equipe, compartilhando informações, garantindo assistência

V



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

pedagógica aos professores e o aprimoramento profissional de todos.

- Incorporar, em sua prática, valores, atitudes e sentidos de justiça essenciais ao convívio social, ético e solidário.

- Divulgar para a comunidade escolar os resultados das avaliações internas e externas.

- Planejar com sua equipe, alternativas de ações de intervenção pedagógica para melhorar o desempenho dos alunos e, conseqüentemente, a qualidade do ensino na Escola.

- Compartilhar e desenvolver as metas estabelecidas pelo Departamento Municipal de Educação com toda a comunidade.

- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica na área de atuação.

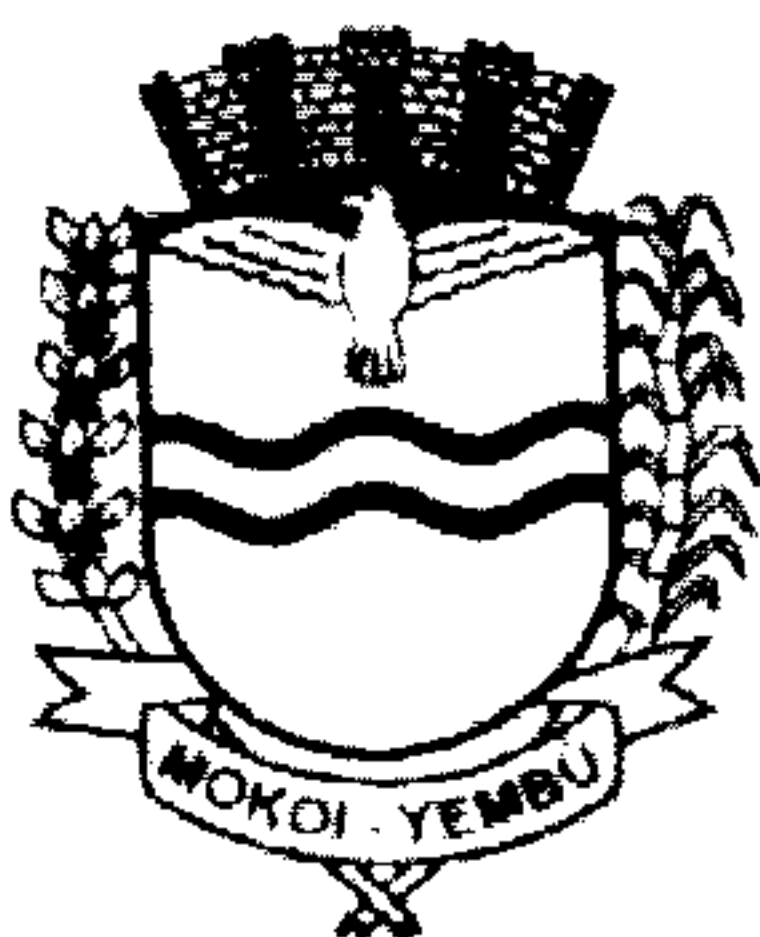
- Apresentar no mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente ou 3 (três) anos de experiência docente e 2 (dois) de experiência em suporte pedagógico.

Denominação da Função: Diretor de Educação Infantil.

Atribuições:

- Atuação nas Unidades Escolares de Educação Infantil da Educação Básica.

- Responsabilizar-se, antes de tudo, pelas ações de natureza pedagógica, colocando-as como eixo de seu trabalho. Essas ações dizem respeito à gestão do Projeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Pedagógico da Escola, do Currículo, do Plano de Intervenção Pedagógica, do desenvolvimento profissional e da avaliação, ou seja, a questão dos próprios elementos que constituem a natureza da atividade escolar. Todos os membros da equipe escolar devem estar envolvidos nessas ações, mas a responsabilidade direta sobre elas é da competência de quem dirige a Escola.

- Propor e planejar ações, observando, pesquisando e refletindo sobre o cotidiano escolar.

- Responsabilizar-se pela administração de pessoal, de recursos materiais, financeiros e pedagógicos, e do patrimônio escolar.

- Estimular a participação dos colegiados e das instituições escolares, valorizando a gestão participativa fortalecendo o vínculo com a comunidade local e estabelecendo parcerias que promovam enriquecimento do trabalho da Escola e da comunidade em que ela se insere.

- Compreender os condicionamentos políticos e sociais para promover maior integração com a comunidade.

- Promover ações de formação continuada de sua equipe, compartilhando informações, garantindo assistência pedagógica aos professores e o aprimoramento profissional de todos.

- Incorporar, em sua prática, valores, atitudes e sentidos de justiça essenciais ao convívio social, ético e solidário.

- Divulgar para a comunidade escolar os resultados das avaliações internas e externas.

- Planejar com sua equipe alternativa de ações de intervenção pedagógica para melhorar o desempenho dos alunos e, conseqüentemente, a qualidade do ensino na Escola.

- Compartilhar e pactuar as metas estabelecidas pelo Departamento Municipal de Educação com toda a comunidade.

V.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

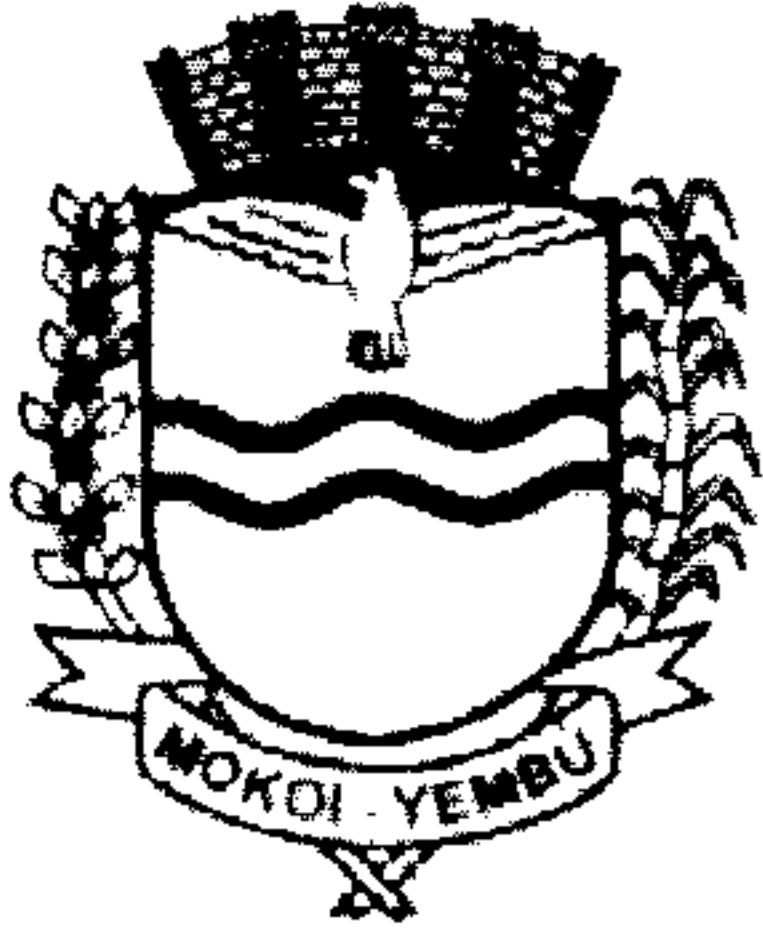
- Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica na área de atuação.
- Apresentar no mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente ou 3 (três) anos de experiência docente e 2 (dois) de experiência no suporte pedagógico.

Denominação da Função: Supervisor de Ensino.

Atribuições:

- Subsidiar o Diretor de Escola ou Diretor de Educação Infantil com apoio técnico, administrativo e pedagógico.
- Dinamizar a implantação das políticas públicas.
- Acompanhar e apoiar o desenvolvimento do projeto político pedagógico.
- Acompanhar a APM da Unidade Escolar, a fim de verificar o seu funcionamento.
- Participar de reuniões pedagógicas contribuindo com subsídios para a formação da equipe escolar.
- Atuar como parte de um grupo, articulando Unidade Escolar, Departamento Municipal de Educação e Apoio Pedagógico.
- Realizar estudos e pesquisas para a formação em serviço.
- Formular propostas, a partir de indicadores, inclusive os resultantes de avaliações institucionais.
- Participar de Comissões Sindicantes, visando apurar possíveis ilícitos administrativos.
- Avaliar os impactos dos programas e das medidas implementadas na Unidade Escolar.

7.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

- Relacionar princípios, teorias e normas legais a situações reais.
- Socializar informações e conhecimentos.
- Conduzir práticas democráticas na Unidade Escolar.
- Acompanhar o funcionamento da Secretaria Escolar nos aspectos escriturais.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato

Requisitos:

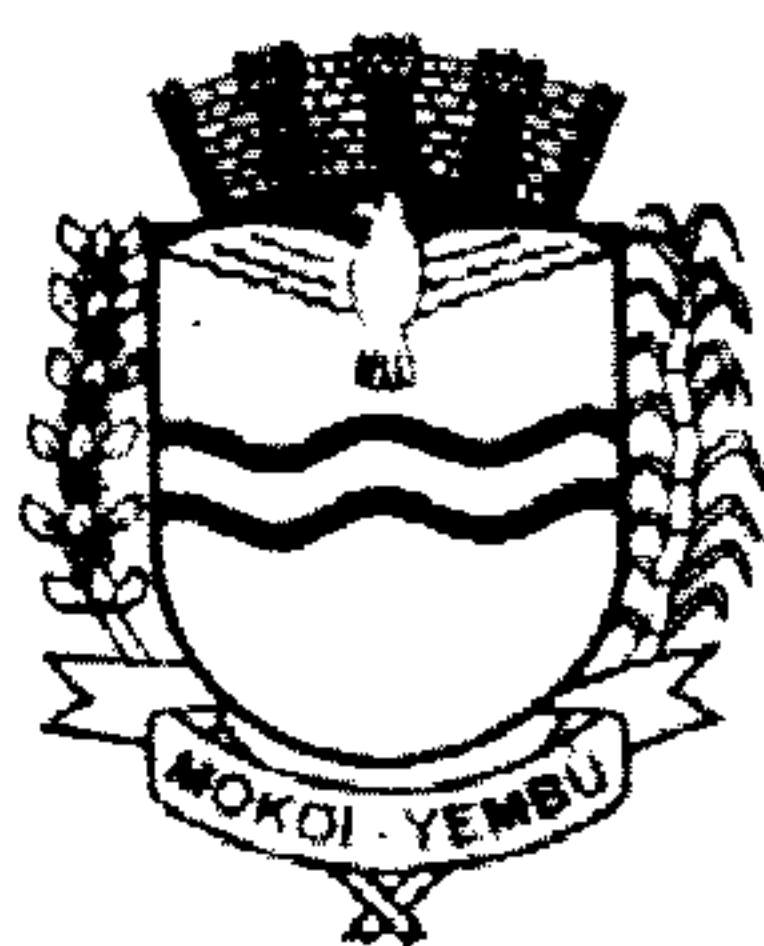
- Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica na área de atuação.
- Apresentar no mínimo 8 (oito) anos de experiência docente ou 3 (três) anos de experiência docente e 5 (cinco) anos de experiência no suporte pedagógico.

Denominação da Função: Assessor Pedagógico da Área de
Códigos e Linguagens.

Atribuições:

- Acompanhar a implantação das políticas públicas pedagógicas no município, por meio de formação em serviço à equipe escolar, na sua área de atuação.
- Desenvolver projetos junto à equipe escolar considerando as relações do aluno com as práticas sociais e produtivas da sociedade.
- Contribuir na construção da organização do currículo.
- Interagir com a equipe escolar a fim de elaborar a proposta política pedagógica da escola.
- Desenvolver atividades que apresentem diversas orientações didáticas, com o objetivo de apoiar e orientar o processo de ensino e aprendizagem.

7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

- Analisar os resultados das avaliações institucionais, para efetivar inferências pedagógicas necessárias.
- Programar reuniões para acompanhamento da metodologia aplicada na rede municipal - ação-reflexão-ação, relacionando a teoria à prática.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato

Requisitos:

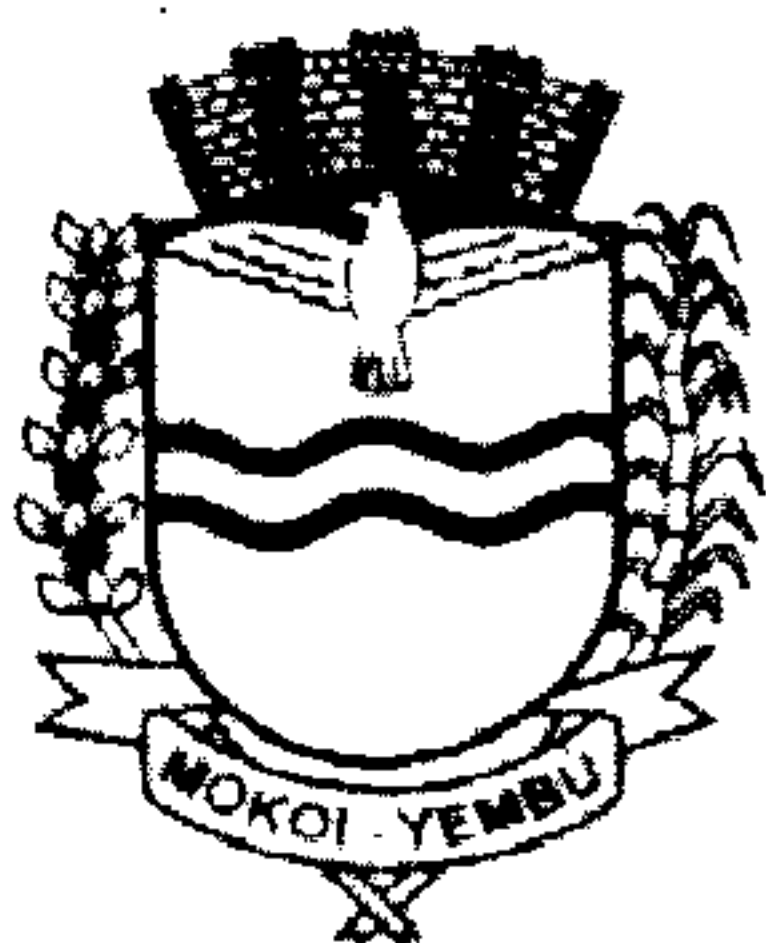
- Licenciatura Plena em Letras.
- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação. (Res. CNE 02/97)
- Experiência docente de 3 (três) anos de efetivo exercício, na área correspondente.

Denominação da Função: Assessor Pedagógico da Área de Matemática e Ciências.

Atribuições:

- Acompanhar a implantação das políticas públicas pedagógicas no município, por meio de formação em serviço à equipe escolar, na sua área de atuação.
- Desenvolver projetos junto à equipe escolar considerando as relações do aluno com as práticas sociais e produtivas da sociedade.
- Contribuir na construção da organização do currículo.
- Interagir com a equipe escolar a fim de elaborar a proposta política pedagógica da escola.
- Desenvolver atividades que apresentem diversas orientações didáticas, com o objetivo de apoiar e orientar o processo de ensino e aprendizagem.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

- Analisar os resultados das avaliações institucionais, para efetivar inferências pedagógicas necessárias.
- Programar reuniões para acompanhamento da metodologia aplicada na rede municipal - ação-reflexão-ação, relacionando a teoria à prática.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato

Requisitos:

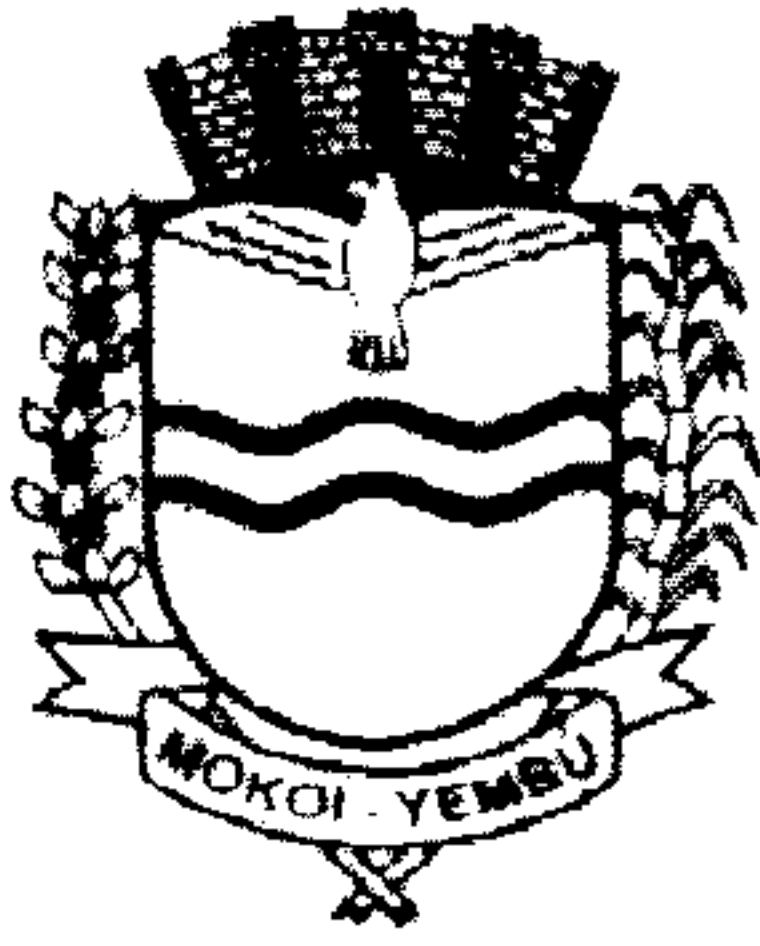
- Licenciatura Plena em Matemática ou Ciências Biológicas.
- Licenciatura Plena em Ciências com habilitação em Matemática.
- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação. (Res. CNE 02/97)
- Experiência docente de 3 (três) anos de efetivo exercício, na área correspondente.

Denominação da Função: Assessor Pedagógico da Área de Ciências Sociais e Projetos Educacionais.

Atribuições:

- Acompanhar a implantação das políticas públicas pedagógicas no município, por meio de formação em serviço à equipe escolar, na sua área de atuação.
- Desenvolver projetos junto à equipe escolar considerando as relações do aluno com as práticas sociais e produtivas da sociedade.
- Contribuir na construção da organização do currículo.

7.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

- Interagir com a equipe escolar a fim de elaborar a proposta política pedagógica da escola.
- Desenvolver atividades que apresentem diversas orientações didáticas, com o objetivo de apoiar e orientar o processo de ensino e aprendizagem.
- Analisar os resultados das avaliações institucionais, para efetivar inferências pedagógicas necessárias.
- Programar reuniões para acompanhamento da metodologia aplicada na rede municipal - ação-reflexão-ação, relacionando a teoria à prática.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato

Requisitos:

- Licenciatura Plena em História
- Licenciatura Plena em Estudos Sociais com habilitação em História.
- Licenciatura Plena em Geografia
- Licenciatura Plena em Estudos Sociais com habilitação em Geografia.
- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, com habilitação específica na disciplina correspondente à área de atuação. (Res. CNE 02/97)
- Experiência docente de 3 (três) anos de efetivo exercício, na área correspondente.

Denominação da Função: Assessor Pedagógico de Alfabetização e de Educação Infantil.

Atribuições:

- Acompanhar a implantação das políticas públicas pedagógicas no município, por meio de formação em serviço à equipe escolar, na sua área de atuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

- Desenvolver projetos junto à equipe escolar considerando as relações do aluno com as práticas sociais e produtivas da sociedade.
- Contribuir na construção da organização do currículo.
- Interagir com a equipe escolar a fim de elaborar a proposta política pedagógica da escola.
- Desenvolver atividades que apresentem diversas orientações didáticas, com o objetivo de apoiar e orientar o processo de ensino e aprendizagem.
- Analisar os resultados das avaliações institucionais, para efetivar inferências pedagógicas necessárias.
- Programar reuniões para acompanhamento da metodologia aplicada na rede municipal - ação-reflexão-ação, relacionando a teoria à prática.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato

Requisitos:

- Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.
- Apresentar experiência de no mínimo 3 (três) anos em regência de turma de Educação Infantil ou de Alfabetização - 1º ciclo dos Anos Iniciais.

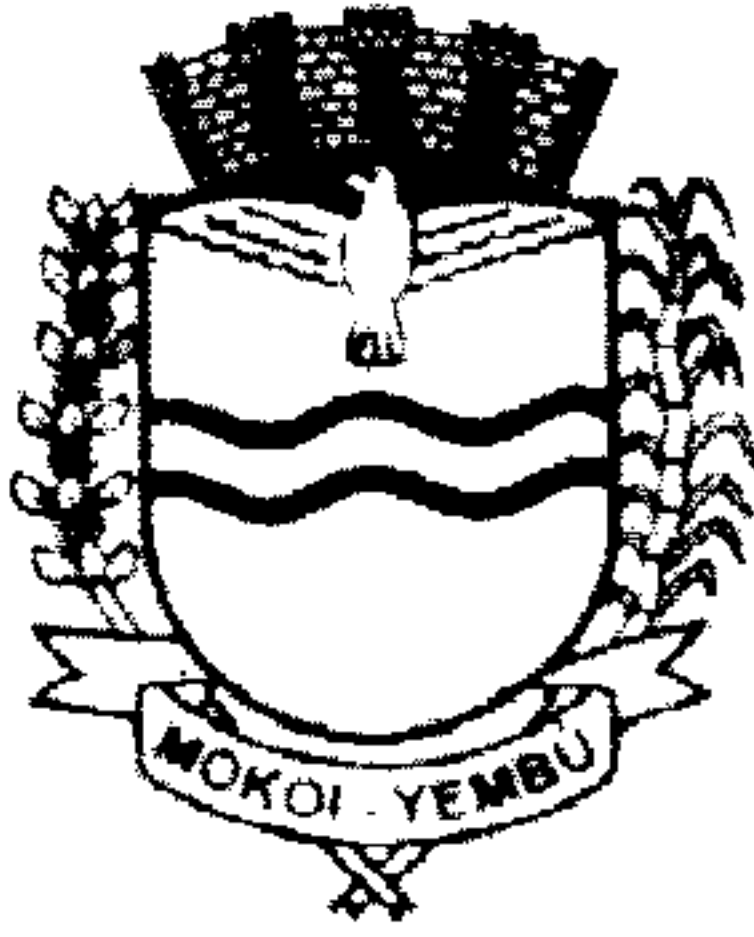
Denominação da Função: Assessor Pedagógico da Área de Inclusão e do Direito à Diversidade.

Atribuições:

- Acompanhar a implantação das políticas públicas pedagógicas no município, por meio de formação em serviço à equipe escolar, na sua área de atuação.

PRAÇA FRANCISCO SIMÕES, S/Nº - FONE(14) 3652-9500 – Ramais 9523 e 9526 CEP 17300-000 Dois Córregos – S.P. - e-mail:juridicodc@conectcor.com.br

i

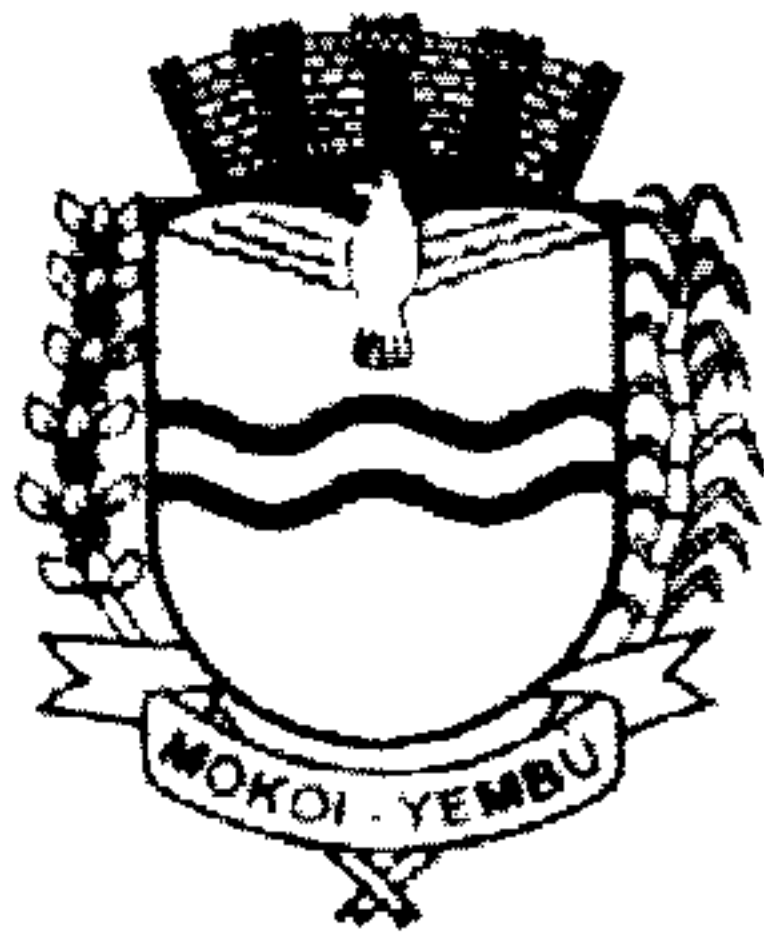


PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- Acompanhar o Projeto de Inclusão no Município.
- Desenvolver projetos junto à equipe escolar considerando as relações do aluno com as práticas sociais e produtivas da sociedade.
- Contribuir na construção da organização do currículo.
- Interagir com a equipe escolar a fim de elaborar a proposta política pedagógica da escola.
- Desenvolver atividades que apresentem diversas orientações didáticas, com o objetivo de apoiar e orientar o processo de ensino e aprendizagem.
- Analisar os resultados das avaliações institucionais, para efetivar inferências pedagógicas necessárias.
- Programar reuniões para acompanhamento da metodologia aplicada na rede municipal - ação-reflexão-ação, relacionando a teoria à prática.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato

Requisitos:

- Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na área da Educação Especial.
- Licenciatura Plena em quaisquer disciplinas do currículo, com pós-graduação, especialização, na área da Educação Especial ou Psicopedagogia Institucional com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Res. CNE 02/97) em quaisquer disciplinas do currículo, com pós-graduação, especialização, na área da Educação Especial, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
- Experiência docente de 3 (três) anos de efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

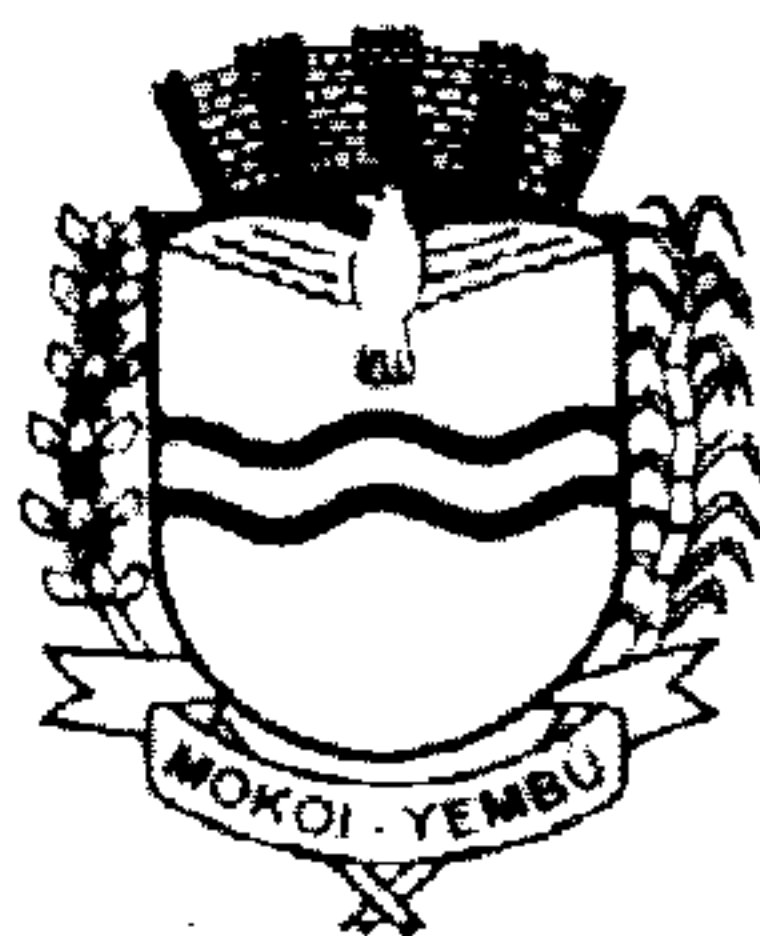
ANEXO IV – "A"

ESCALA DE SALÁRIOS DO QUADRO DE MAGISTÉRIO (ESQM)
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

- JORNADA BÁSICA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS

Referência	Nível I Médio Normal	Nível II Graduação / licenciatura Plena	Nível III 1ª especialização	Nível IV 2ª especialização	Nível V Mestrado	Nível VI Doutorado
1	891,64	980,80	1.007,55	1.034,30	1.212,63	1.390,96
+ 6% 2	945,13	1.039,64	1.068,00	1.096,35	1.285,38	1.474,40
3	998,63	1.098,49	1.128,45	1.158,41	1.358,14	1.557,86
4	1.052,13	1.157,34	1.188,91	1.220,47	1.430,90	1.641,32
5	1.105,63	1.216,19	1.249,36	1.282,53	1.503,66	1.724,78
6	1.159,13	1.275,04	1.309,82	1.344,59	1.576,42	1.808,24
7	1.212,63	1.333,89	1.370,27	1.406,65	1.649,18	1.891,70

V



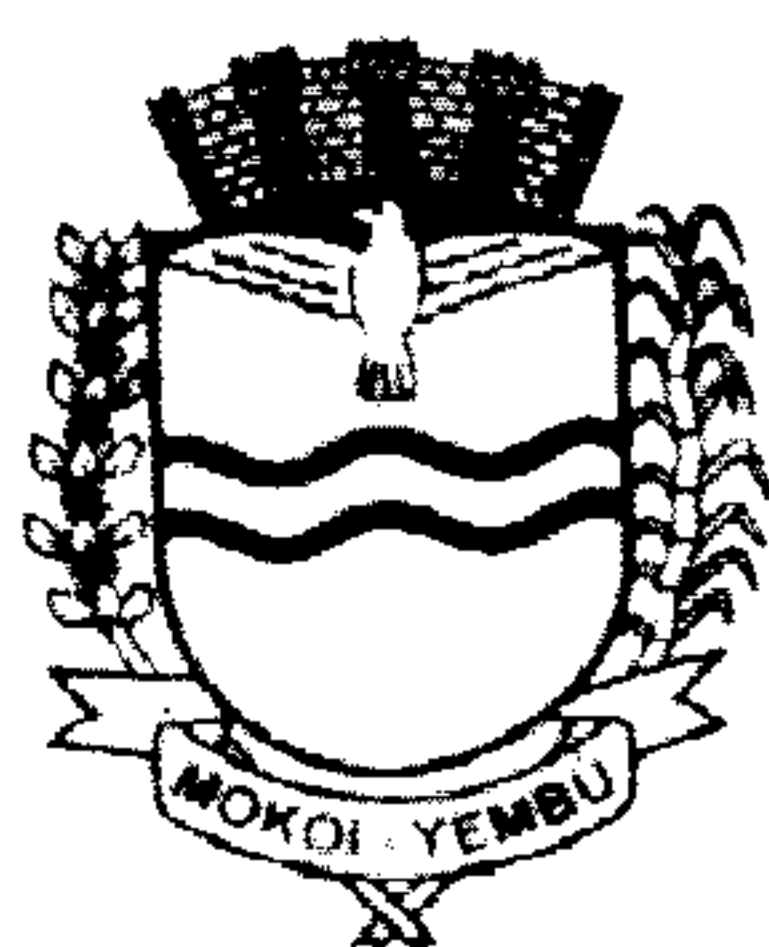
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV – “B”

ESCALA DE SALÁRIOS DO QUADRO DE MAGISTÉRIO (ESQM)
PROFESSORES EDUCAÇÃO BÁSICA I

- JORNADA BÁSICA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS

Referência	Nível I Médio Normal	Nível II Graduação / Licenciatura Plena	Nível III 1ª Especialização	Nível IV 2ª Especialização	Nível V Mestrado	Nível VI Doutorado
1	1.114,56	1.226,02	1.259,45	1.292,89	1.515,80	1.738,71
+ 6% 2	1.181,43	1.299,57	1.335,01	1.370,45	1.606,74	1.843,03
3	1.248,30	1.373,13	1.410,57	1.448,02	1.697,68	1.947,34
4	1.315,18	1.446,69	1.486,15	1.525,60	1.788,64	2.051,68
5	1.382,05	1.520,25	1.561,71	1.603,17	1.879,58	2.155,99
6	1.448,92	1.593,81	1.637,28	1.680,74	1.970,53	2.260,31
7	1.515,80	1.667,38	1.712,85	1.758,32	2.061,48	2.364,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V – “A”

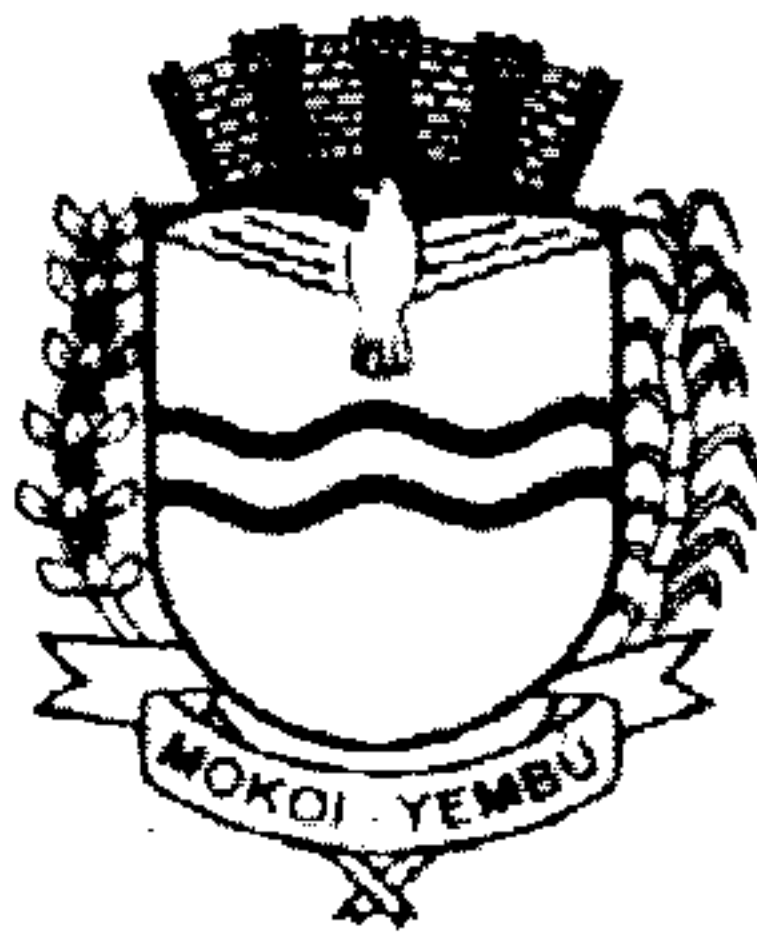
ESCALA DE SALÁRIOS DO QUADRO DE MAGISTÉRIO (ESQM)

PROFESSORES ADJUNTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

- JORNADA INICIAL: 24 (VINTE E QUATRO) HORAS SEMANAIS
- JORNADA BÁSICA: 25 (VINTE E CINCO) A 27 (VINTE E SETE) HORAS SEMANAIS
- JORNADA ESPECÍFICA: 29 (VINTE E QUATRO) HORAS SEMANAIS

VALOR DA HORA-AULA

Referência	Nível I Base	Nível II 1ª Especialização	Nível III 2ª Especialização	Nível IV Mestrado	Nível V Doutorado
1	8,53	8,79	9,04	10,75	12,45
+ 6% 2	9,04	9,31	9,58	11,39	13,20
3	9,55	9,84	10,12	12,03	13,94
4	10,06	10,36	10,66	12,68	14,69
5	10,57	10,89	11,20	13,32	15,43
6	11,08	11,41	11,74	13,96	16,18
7	11,60	11,95	12,30	14,62	16,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V – “B”

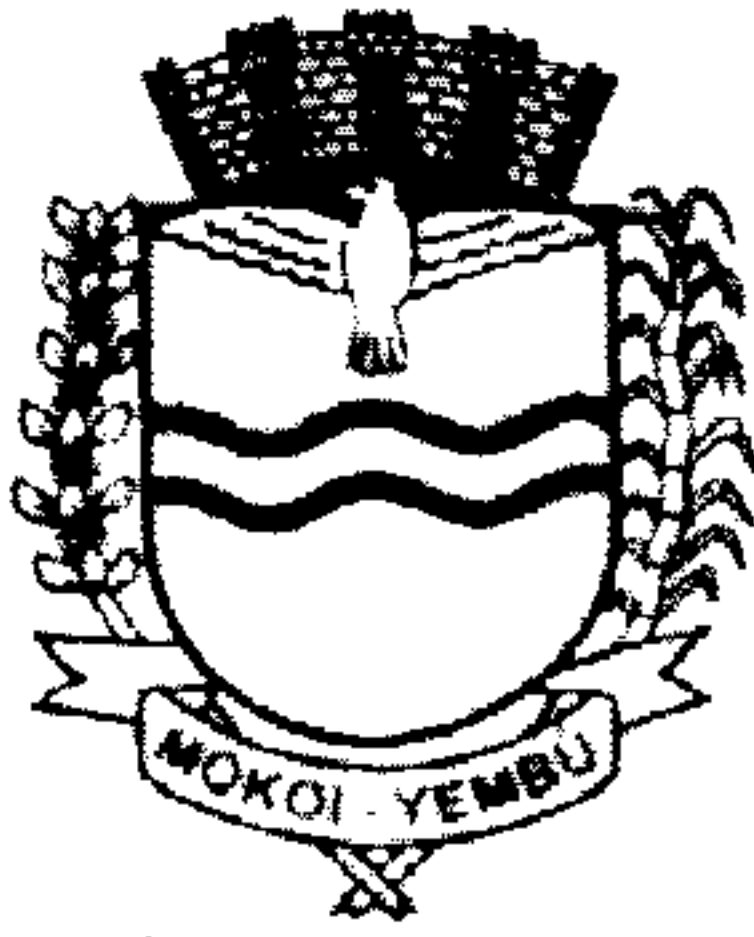
ESCALA DE SALÁRIOS DO QUADRO DE MAGISTÉRIO (ESQM)

PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - DE LINGUA PORTUGUESA, DE MATEMÁTICA, DE GEOGRAFIA, DE HISTÓRIA, DE CIÊNCIAS, DE EDUCAÇÃO FÍSICA, DE ARTES E DE LINGUA ESTRANGEIRA

- JORNADA INICIAL: 24 (VINTE E QUATRO) HORAS SEMANAIS
- JORNADA BÁSICA: 25 (VINTE E CINCO) A 27 (VINTE E SETE) HORAS SEMANAIS
- JORNADA ESPECÍFICA: 29 (VINTE E QUATRO) HORAS SEMANAIS

VALOR DA HORA-AULA

Referência	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V
	Base	1ª Especialização	2ª Especialização	Mestrado	Doutorado
1	10,67	10,99	11,31	13,44	15,58
+ 6% 2	11,31	11,65	11,99	14,25	16,51
3	11,95	12,31	12,67	15,06	17,45
4	12,59	12,97	13,35	15,86	18,38
5	13,23	13,63	14,02	16,67	19,32
6	13,87	14,29	14,70	17,48	20,25
7	14,51	14,95	15,38	18,28	21,18



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI

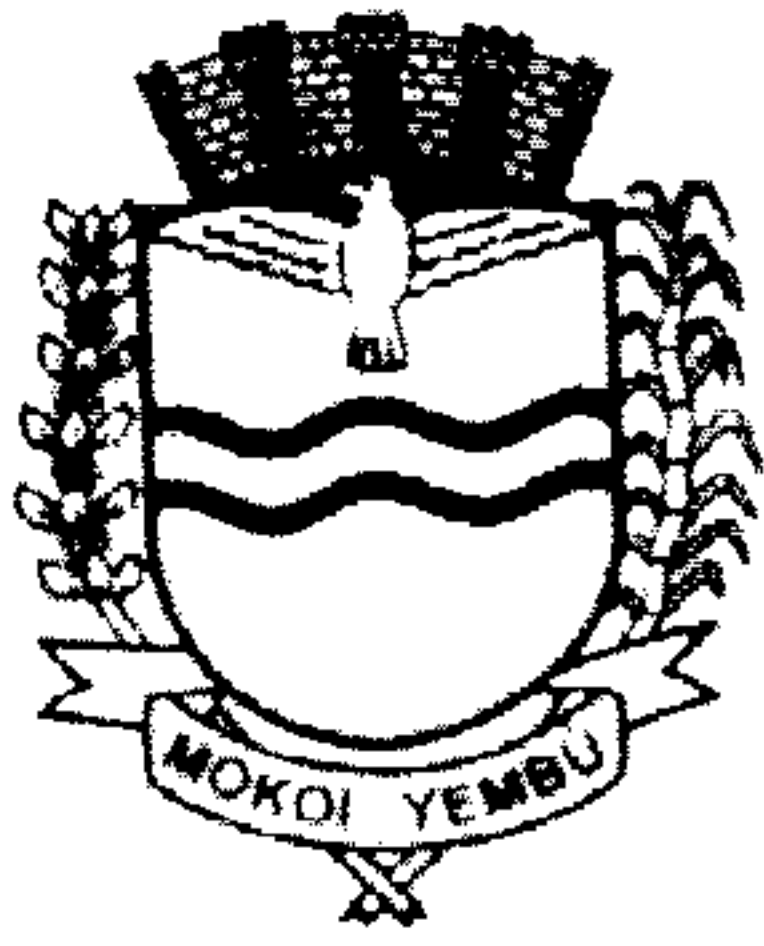
ESCALA DE SALÁRIOS DO QUADRO DE MAGISTÉRIO (ESQM)

PROFESSORES ESPECIALISTAS EM DEFICIÊNCIAS: AUDITIVA, INTELLECTUAL, FÍSICA E VISUAL E PROFESSOR INTERLOCUTOR DA LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS, PSICOPEDAGOGO INSTITUCIONAL.

- JORNADA BÁSICA: 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS

VALOR DA HORA-AULA

Referência	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
	Base	2ª Especialização	Mestrado	Doutorado
1	10,98	11,31	13,51	15,70
+ 6% 2	11,63	11,98	14,30	16,63
3	12,29	12,66	15,12	17,57
4	12,95	13,34	15,93	18,52
5	13,61	14,02	16,74	19,46
6	14,27	14,70	17,55	20,41
7	14,93	15,38	18,36	21,35



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo VII

Quadro de Referência Salarial

Denominação do Emprego	Referência Salarial
Professor de Educação Básica I	1.114,56
Professor de Educação Básica II	10,67/hora
Professor Adjunto de Educação Básica I	891,64
Professor Adjunto de Educação Básica II	8,53/hora
Professor Especialista em Deficiência Auditiva	10,98/hora
Professor Especialista em Deficiência Intelectual	10,98/hora
Professor Especialista em Deficiência Visual	10,98/hora
Professor Especialista em Deficiência Física	10,98/hora
Professor Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais	10,98/hora
Psicopedagogo Institucional	10,98/hora